



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7)** - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Precatório do TRF da 3ª Região à fl.1316, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do precatório nº 20120075752 (fl.1311) uma vez que independe de alvará.

**Expediente Nº 5196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002052-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Trata-se de ação ordinária distribuída com 50 volumes, com 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato, e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem.

#### 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9366**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0)** - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001138, em 07.02.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5)** - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001130 AO 20130001132, em 31.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013770-55.1992.403.6100 (92.0013770-9)** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO BARROS X ARCIDIO MARINI X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X ERNESTO TRAMONTINI X FABIO HENRIQUE MICHELAN X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA PATTARO X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X JOSE CUBA NETO X LINDALVA BARBOSA CUBA X JOSE MORETTI X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X JULIO PAVARINI X LUCIANO PIOTTO X LUIZ ANTONIO DE MELLO X MARCELO HENRIQUE PATTARO X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X NELSON ALVES SILVA X MIGUEL TURATTO X OLIVIO TURATTO X PEDRO DORIGON X RANULFO JOSE DA SILVA X LUCIA HELENA SILVA GARCIA X ROBERTO VIEIRA PACHECO X TEREZINHA COSTA PACHECO X VALDIR TRAMONTINI X WILSON JOLY KEMPE X JOAO BOSCO DOS SANTOS X APARECIDO CABREIRA X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X JOSE MOYSES X ENEDINA LIMA DOURADO X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X WALTER CARLOS CALDEIRA X AMALIA ALCANTARA CASTELANI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001139, em 31.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2)** - ALUSA ENGENHARIA S.A.(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001129, em 31.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7)** - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001128, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000002, em 04.02.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2)** - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001044 E 20130001045, em 04.02.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0)** - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000056 AO 20130000058, em 31.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009599-84.1994.403.6100 (94.0009599-6)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001140 E 20130001141, em 04.02.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7)** - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da informação da União Federal de fls. 298/312, e ad cautelam, retifique-se o Ofício Requisitório n.º 20130001067 (fl. 295) para que conste levantamento à ordem do Juízo de origem, e sem restrição quanto ao Ofício n.º 20130001068. Retificado o ofício, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5)** - LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA MOURA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/261 - Providencie o Ilmo Diretor de Secretaria o cancelamento do precatório n.º

20130000928. Providencie a Secretaria o cadastramento de um novo precatório devendo constar como Identificação da Requisição como Suplementar conforme orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes e após venham conclusos para nova remessa eletrônica do precatório.

**0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3)** - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000033 E 20130000034, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente N.º 9367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058428-91.1997.403.6100 (97.0058428-3)** - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001136, em 31.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001127, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)** - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000984 E 20130000985, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000982 E 20130000983, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)** - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001115 AO 20130001119, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6)** - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001120, em 06.02.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente N° 9368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013626-17.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## Expediente Nº 9369

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9)** - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP044424 - MARIA DE LOURDES SERAPHICO P SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E MT004182 - ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3.870/3.871, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento noticiada às fls. 3.875/3.877, sobrestem-se os autos no arquivo até que seja proferida decisão de mérito naqueles autos.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013306-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013306-4)** - GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4493

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2)** - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, determino a intimação das partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0)** - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Vistos, Fls. 287/288: Tendo em vista o resultado negativo da citação/intimação dos réus Mirian Pires da Costa e Mauro Ferreira da Costa, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça(fl. 203/206), determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado.Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

**0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4)** - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 292: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.Cumpra-se.

**0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2)** - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 268/324: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

**0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, Requer o perito judicial o arbitramento de seus honorários periciais em R\$ 56.000,00 (fls. 1145-1146). Instadas as partes sobre o valor pugnado (fl. 1287), apenas se manifestaram o Gurpo Grumont (aquiescendo, à fls. 1293) e SITI S.A. (divergindo às fls. 1297-1298).Ao estimar seus honorários, o perito indica o total de horas trabalhadas multiplicando-as por valor que é considerado adequado por regulamento do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em São Paulo. O laudo apresentado, sobre os qual as partes se manifestaram, demonstra o trabalho meticuloso do expert e o elevado grau de complexidade da avaliação técnica.Tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade que deve pautar a fixação de custas periciais, considerando o total apurado à fl. 1146 (R\$ 71.000,00) e o montante do benefício previdenciário cujo ressarcimento é pretendido pelo autor (fls. 91/94), tenho que a remuneração do perito deve ser fixada em R\$ 56.000,00 (quarenta mil reais).Ante o valor de R\$ 6.000,00 já recolhido (fls. 1086 e 1088), o depósito do montante remanescente deverá ser comprovado no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo metade às empresas do Grupo Grumont e a outra metade à SITI S.A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS., conforme divisão estabelecida às fls. 1056-1057.Conforme informação de fls. 1295-1296, as contas de depósito n.ºs 0265.005.800413-0 (fl. 1086) e 0265.005.800851-8 (fl. 1088). Em que pese o equívoco na indicação do número de processo referente ao alvará n.º 426/2012 (fls. 1138 e 1141), constata-se que foi expedido para levantamento pelo perito dos valores depositados à fl. 1086, que o retirou à fl. 1140. Assim, não há valor remanescente a ser levantado quanto os honorários periciais provisórios depositados.Oportunamente, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do montante a ser depositado conforme ora determinado.Manifestem as partes, no prazo comum de 20 (vinte) dias, se ainda tem interesse na realização de prova oral. Em caso positivo, apresentem novo rol de testemunhas, justificando sua pertinência.Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito.

**0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8)** - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP130788 - CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ

DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 816/863: Ciência às partes da juntada de C.P N.117/2013, distribuída junto ao M.M Juíz Distribuidor da Comarca de Guarujá/SP.Requeira a parte autora o que entender de direito quanto aos réus não citados objetivando o prosseguir da lide. Prazo 10 (dez) dias.I.C.

**0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4)** - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3)** - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº. 144/2013 cumprida, pelo prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0005920-17.2010.403.6100** - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte ré, Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos extratos referentes às contas indicadas às fls. 184, que foram de titularidade de Almir Alves Portella, pai dos autores, mantida junto à referida instituição, nos termos do art. 355 do CPC, no prazo de vinte dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024746-91.2010.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 293/295: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

**0020199-71.2011.403.6100** - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 163/339: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

**0008802-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010945-06.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011129-59.2013.403.6100** - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Aponte a parte autora em que auto de infração deseja que recaia a prova



pericial.Indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a produção de prova testemunhal, sendo bastante ao esclarecimento dos fatos a documental, ao alcance das partes.Intimem-se.

**0011386-84.2013.403.6100** - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Fls. 170/171: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, com endereço na rua Bom Sucesso, 1.550, Tatuapé, CEP: 03305-000, com elaboração de laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. .PA 1,03 Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Informe o senhor perito, no prazo de 10 dias, sua pretensão quanto aos honorários periciais. I.C.

**0011536-65.2013.403.6100** - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 54/55: Junte-se. Intimem-se.

**0014676-10.2013.403.6100** - ROSA MARIA COSTA MONCAIO CAIAZZO X RONALDO AMIRATO CAIAZZO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017775-85.2013.403.6100** - ELZIRA TINTI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0019169-30.2013.403.6100** - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO

Tendo em vista que a citação/intimação da parte ré, Banco BMG S/A, restou infrutífera, consoante a certidão de fl. 91, intime-se a parte autora pra que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses do Código de Processo Civil aplicáveis ao caso. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.93:Fls.93: Junte-se.Intimem-se.

**0019564-22.2013.403.6100** - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.114: Intime-se a parte autora para que justifique a pertinência da produção de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0019962-66.2013.403.6100** - G. BACHIN - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020015-47.2013.403.6100** - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020762-94.2013.403.6100** - SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022336-55.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA MITSUKO NAKAGAWA GUIMARAES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022557-38.2013.403.6100** - IOSHIHERO NORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Requisite-se à CEF/PAB/JF a conversão em renda da União Federal, referente aos depósitos comprovados às fls. 75/77, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

**0001195-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODOLO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Providenciem os embargados os documentos requeridos pela Contadoria Judicial à fl.90. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem à Contadoria. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4517**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7)** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Tendo em vista que somente a empresa POLIENKA S/A ainda não tomou providências quanto à carta de fiança constante às folhas 965, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, conquanto: a) haja concordância da União Federal tendo em vista o tempo decorrido; b) a parte interessada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento (folhas 965). Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se a presente determinação judicial. No silêncio da empresa supra mencionada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades

legais.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 996:Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 995.2. Tendo em vista que a União Federal discorda do desentranhamento da carta de fiança de folhas 965, por ora, comprove a empresa POLIENKA S/A , no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou o pagamento do valor devido, nos termos da r. decisão de folhas 582/584.3. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 995. Int. Cumpra-se.

**0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Folhas 595/640: Defiro. Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0023341-21.2009.403.0000. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014298-55.1993.403.6100 (93.0014298-4)** - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 239/241: Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 610: Expeça-se novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto à conta nº 0265.005.00173228-4, tendo em vista que em conjunto com o ofício nº 28/2013 (expedido em 24.01.2014 pela Sexta Vara Cível) foi encaminhado a cópia do depósito, conforme requerido pela CEF, às folhas 597, para pesquisa no Sistema da entidade bancária Folhas 610/631: Após a resposta da CEF quanto ao item anterior, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a entidade bancária, às folhas 610, solicitou que a Receita Federal fosse notificada das alterações nas novas contas. Após a manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à CEF para que seja intimada da manifestação da Receita Federal.Com a juntada do ofício recibado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0020418-75.1997.403.6100 (97.0020418-9)** - DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Providencie a Secretaria o pedido de desarquivamento do agravo de instrumento nº0037167-61.2002.403.0000 e o traslado da decisão final para os presentes autos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e traslado da decisão final do recurso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0015086-39.2011.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPIRAL DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que foi pleiteado a alteração dos dados cadastrais da impetrante constantes dos bancos de dados dos impetrados, determinando a baixa definitiva do débito registrado sob o nº 600227740 (folhas 2/35). O pedido foi julgado procedente e a segurança foi concedida para assegurar o direito da impetrante

de obter a imediata baixa definitiva do débito fiscal supra mencionado referente ao processo administrativo de nº 15791.001214/2010-91 (folhas 107/108).O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial (folhas 194/195).Com a baixa dos autos da Instância Superior, a empresa impetrante, às folhas 200/201, requereu que Receita Federal providenciasse a atualização, no Sistema da Receita Federal, de que o crédito de SPIRAL DO BRASIL LTDA estaria extinto pelo pagamento, sob pena de multa.O Juízo determinou, às folhas 202, que as indicadas autoridades coatoras informasse quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticiou que a competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso, restringe-se a análise realizada quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser utilizada no débito nº 60.022.774-0 (folhas 208/209). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou que a r. sentença foi cumprida com a baixa definitiva do débito de nº 60.022.774-0 no Sistema em 21.11.2011, apresentando extratos em que constam a data de alteração da fase do débito, a situação de liquidação do débito (situação da fase) e a baixa do nome do contribuinte perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) em relação a este mesmo débito. Ressalta, ainda, que o para o débito nº 60.022.774-0 não consta como pendência em nome do contribuinte, inclusive para fins de emissão a Certidão da Regularidade Fiscal (folhas 210/214).A parte impetrante continua a discordar do teor do registro efetuado no Sistema da Receita Federal por retratar uma fase inapropriada (folhas 220/222).Intimou-se a União Federal para esclarecer se há como registrar de outra maneira a situação da empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA no banco de dados da Receita Federal (folhas 223). Às folhas 224 a Fazenda Nacional reitera os termos das informações prestadas às folhas 210/211, pondera que cumpriu a ordem judicial não constando mais pendências em nome do contribuinte, inclusive para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e, por fim, informa que ao operador não é permitido criar fases, destacando que a utilizada é a que foi aceita pelo sistema na situação específica do impetrante.É o breve relatório. Passo a decidir.Considerando o andamento do feito, os argumentos e documentos apresentados pelas partes verifico que os termos da r. sentença foi cumprida pela autoridade coatora, registrando-se que levei, principalmente, em conta que:a) a Receita Federal comprova que cumpriu a ordem judicial em 21.11.2011, fornecendo, às folhas 212/214, cópias da consulta das informações do crédito em questão em seu Sistema;b) a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que não há como registrar no Banco de Dados da Receita Federal a situação da empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA perante a Fazenda Nacional de outra forma;c) não cabe à parte interessada e nem é permitido ao operador da Fazenda Nacional criar fases além das constantes no Sistema;d) à parte interessada não sofre prejuízo já que o débito se encontra baixado;e) o objeto da ação foi a baixa definitiva dos autos e não como seria registrada.Nada mais há que se decidir.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, como já determinado às folhas 216.Int. Cumpra-se.

**0019511-41.2013.403.6100 - PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Fl. 54: manifeste-se expressamente a impetrante quanto à preliminar de incompetência suscitada, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível, observado o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 52/53: 1. Solicite-se via e-mail à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o saldo atualizado e a data de abertura da conta nº 0265.005.00112603-5. 2. Após o fornecimento do saldo pela entidade bancária, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, adotando-se como número de referência o número da CDA 80.7.99.002355-76 e código da receita nº 7525. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos.Folhas 188/190: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da entidade bancária.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis - SP pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixo de apreciar, tendo em vista que o objeto da presente ação é a exibição dos seguintes documentos: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS (CND) nº 155980, do período de assinatura do contrato (fevereiro de 1989); guia de recolhimento de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens

Imóveis), referente à cessão de direitos efetuada entre a construtora - Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário.Int. Cumpra-se.

**0000941-70.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, no valor exigido na GRU nº 45.504.045.419-6.Embora por cópia, às fls. 534 foi comprovado o depósito judicial do total do débito questionado.É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 536/540 como emenda à inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade é suspensa, nos termos dos arts. 334 e 335, V, do Código Civil e 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01).PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado:Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159).O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios.Presentes os pressupostos legais, considerando os termos do artigo 799 do CPC, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito referente à GRU nº 45.504.045.419-6 em virtude da realização do depósito nos autos, no montante que a autora atesta como sendo integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados nos arts. 334 do Código Civil e 151, II do Código Tributário Nacional, pelo que determino que a ré não inclua o nome da empresa no CADIN, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela ré, por meio de suas autoridades competentes. Providencie a autora a apresentação da via original da guia de depósito cuja cópia se encontra juntada às fls. 534, em 5 dias. Intime-se. Cite-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14102**

**DESAPROPRIACAO**

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA

PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 617, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 14111**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1)** - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 495/502 e pela União Federal às fls. 517/530 e 532. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 14123**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020009-40.2013.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 394/419: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações de descumprimento parcial da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 14124**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012615-22.1989.403.6100 (89.0012615-6)** - PW PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos, em cumprimento ao determinado pela r. sentença prolatada às fls. 96/100. Comunicada a conversão/transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da vinculação da conta judicial 0265.635.00222495-2 ao processo nº 0021370-83.1999.403.6100, informada pela Caixa Econômica Federal às fls. 386/388. Comunique-se-a ao Juízo da 16ª Vara Federal, por onde tramita o referido feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 14125**

##### **MONITORIA**

**0019947-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Fls. 69: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int. Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada da certidão

do oficial de justiça de fls. 78, assim como das pesquisas efetuadas às fls. 71/74vº.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022882-47.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 76, assim como das consultas de fls. 68/72.

**0000838-63.2014.403.6100** - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte autora o polo passivo da relação jurídico-processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001844-08.2014.403.6100** - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção, tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção on-line (fls. 51/52) já foram julgados, conforme se verifica das informações extraídas do sistema de acompanhamento processual (fls. 53/55). De toda sorte, tal fato não afasta a possibilidade de coisa julgada, a qual depende de análise do inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação anteriormente ajuizada. Considerando, todavia, a urgência alegada (leilão marcado para o dia 21.02.2014), passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela requerida, sem prejuízo de posterior verificação dos pressupostos processuais negativos. Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 21.02.2014, desde a notificação extrajudicial, alegando, em síntese, a nulidade da execução em decorrência da escolha unilateral do agente fiduciário e da ausência de publicação dos editais de Leilão em jornal de grande circulação. Requerem, ainda, a concessão da tutela antecipada para efetuarem os depósitos judiciais ou o pagamento diretamente à ré dos valores das prestações vincendas. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. As partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66 (fls. 34/42). Conforme se verifica a fls. 53/55, os autores já discutiram as cláusulas contratuais nos autos da ação ordinária nº. 0025903-80.2002.403.6100 que tramitou perante a 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, a qual foi julgada improcedente. Outrossim, o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado pela ré, cuja carta de arrematação foi passada em 14.10.2002 e averbada no 11º Cartório do Registro de Imóveis, com o consequente cancelamento do registro de hipoteca (fls. 43/44-verso). Logo, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento, de sorte que se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem e, por conseguinte, resta prejudicado o pedido de depósito das prestações. Não procede a alegação de ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário, pois conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Outrossim, o próprio contrato (cláusula vigésima nona) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. De toda sorte, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Por outro lado, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 dispõe que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do

jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a juntada de cópia do inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0025903-80.2002.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001894-34.2014.403.6100** - MARIA HELENA DE SOUZA DIAS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento à inicial procedendo à adequação do pedido à causa de pedir, esclarecendo os fatos e as razões que justificam a formação da lide em face da União. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8287**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-38.2014.403.6100** - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a atualização do valor atribuído à causa, posto que o valor de fl. 15 é de 11/01/2012 e o de fl. 18, de 17/10/2013. Proceda, ainda à complementação das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000505-14.2014.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 258/260: Mantenho a decisão de fl. 255 por seus próprios fundamentos. Int.

**0000977-15.2014.403.6100** - JEFERSON RODRIGO RODRIGUES FERREIRA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JEFFERSON RODRIGO RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.553,17 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a



competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fl. 34, o qual deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o teor da sentença prolatada nos autos n.º 0002024-58.2013.403.6100. Int. DESPACHO DE FL. 34: Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, proceda nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, providenciando-se a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato PDF.

**0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados nos termos de fls. 288/289, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Esclareça a parte autora contra quem deseja litigar, haja vista constar da inicial o INSS-União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002078-87.2014.403.6100 - BRUNA DE SOUSA DIAS DA SILVA(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A**

Verifico que a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI**

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de março de 2014, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES**

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0031487-12-2013.4.03.0000 (fls. 111/113), expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.

## **Expediente Nº 8288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6)** - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 282: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3)** - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1128/1155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8)** - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 549/552: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0)** - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/447: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7)** - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Intime-se a requerente para consulta aos documentos juntados em Secretaria (Declarações de Renda apresentadas pela Secretaria da Receita Federal - sistema INFOJUD) nos termos da Portaria nº. 28/2006 deste Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Fls. 1208/1229: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestados em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a requerente para consulta aos documentos juntados em Secretaria (Declarações de Renda apresentadas pela Secretaria da Receita Federal - sistema INFOJUD) nos termos da Portaria nº. 28/2006 deste Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013502-68.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Fls. 127/145: Ciência às partes do traslado de cópias das decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. Regularize o advogado Márcio Rchkorsky (OAB/SP 141.992) a representação processual nestes autos. Fl. 123: Manifeste-se a autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: Regularize o subscritor sua apresentação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

#### **Expediente Nº 8297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7)** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 341. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0)** - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 472. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 240. Informe o advogado beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a sua data de nascimento, a fim de viabilizar o cadastramento do ofício precatório de natureza alimentar. Após, expeça-se a minuta do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Int.

**0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X LENNY MARINA MAFFEIS PADUAN ARAUJO E SILVA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0019750-70.1998.403.6100 (98.0019750-8) - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E Proc. RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0021568-57.1998.403.6100 (98.0021568-9) - CLODOALDO & CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLODOALDO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5739**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA**

CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON)

Em virtude do segredo de justiça que já havia sido decretado neste processo, intimem-se os advogados para comparecer em Secretaria para terem acesso ao conteúdo e serem intimados desta decisão. Prazo para comparecimento: 5 (cinco) dias.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016455-97.2013.403.6100** - SINDICATO DA CAT PROFIS DOS EMPR E DE TRAB EM VIGIL NA SEG PRIV CON SIMIL E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS, SIMILARES E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária sobre os depósitos do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 47-131. Reconheceu-se a incompetência deste Juízo (fls. 135-137). Decisão contra a qual o autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferido efeito suspensivo (fls. 160-164). Requeru [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 44-45). É o breve relato. Verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O direito formalizado neste processo pode ser hipoteticamente reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Ou seja, liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0001012-72.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas

distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, sendo indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Ao revés, o artigo 5º, inciso LXX, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Logo a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo é prescindível. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 20007000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). No caso, a despeito de a autora ter juntado aos autos a Ata da Assembleia (fls. 50-51), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Decisão Diante do exposto, determino que a autora proceda à regularização da inicial, juntando autorização expressa e individual dos associados, bem como o recolhimento de custas judiciais em compatibilidade com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O cumprimento da decisão será realizado mediante a apresentação de mídia eletrônica, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010635-97.2013.403.6100** - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (SP319876 - LUIZ FELIPE PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Ante a informação de fl. 75, solicite a parte que protocolizou a petição n. 2013.63870038151-1, datada de 11/10/2013, que traga a cópia de referida petição para juntada e regularização nos autos. Int.

**0012489-29.2013.403.6100** - TOBIAS LOURENCONI DA SILVA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012489-29.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TOBIAS LOURENÇONI DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando a provimento que determine a emissão de Cédula de Identidade Profissional sem qualquer limitação ou menção ao campo de atuação profissional (educação básica). Narrou que é formado no curso de educação física (licenciatura plena) com duração de 3 (três) anos pela Universidade Federal de Goiás, tendo colado grau em 03/03/12. Foi realizado o registro junto ao CRF da 4ª Região, no qual consta inserto Educação Básica no campo de atuação. No dia 03/06/2013, ao exercer a profissão de Instrutor de Musculação em uma academia foi autuado, sendo-lhe imputado desvio de função, pois sua formação possibilitaria apenas que atuasse exclusivamente na educação básica. Contudo [...] as limitações ao exercício profissional devem ser veiculadas, nos termos da Constituição, por intermédio de lei em sentido formal e, além de não haver qualquer restrição nesse sentido na lei de regência da profissão de Educação Física, o próprio Conselho Nacional de Educação repudia a limitação imposta ao Impetrante pelas autoridades coatoras, entendimento este chancelado pelo Poder Judiciário no bojo de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (fls. 03). Requer a concessão da segurança [...] de modo que as autoridades coatoras se abstenham, definitivamente, de impor qualquer limitação ao exercício profissional do impetrante, pelo reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONFEF nº 182/09 (fls. 07 verso). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-42 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 219-229) ao qual foi negado seguimento (fls. 240-247). A autoridade Impetrada prestou informações. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51-88). Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 231-236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a

decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à Cédula de Identidade Profissional sem qualquer limitação. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu artigo 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu artigo 2º, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, e os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, em seu artigo 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que, em seu artigo 5º, prescreveu que compete ao Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro da Educação, definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Antes do ano de 1987, o curso de educação física somente apresentava uma modalidade, de licenciatura plena, que possibilitava aos formados a atuação na rede de ensino de primeiro e segundo graus, vale dizer, no ensino formal, prescindindo de formação específica para a atuação na área de educação física na área informal. Em 16 de junho de 1987, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução n. 3, a qual estabeleceu, em seu artigo 1º, que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Por conseguinte, a partir da Resolução 3/87, do Conselho Federal de Educação, o curso de Educação Física passou a contar com duas modalidades, a saber, a licenciatura e o bacharelado, sendo que a licenciatura autorizava o profissional a atuar na área formal, incluindo aulas em Escolas, e não formal, como academias e clubes, e o bacharelado conferia aos profissionais habilitação para o exercício da profissão na área não formal, impossibilitando-os, contudo, para ministrar aulas escolares. Nos termos do artigo 4º da Resolução/CFE n. 3/87, o curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. O Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, editou a Resolução n. 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. O curso de licenciatura de graduação plena, como prevista na Resolução CNE/CP 1/02 difere daquela licenciatura plena prevista na Resolução CFE 3/87. Como citado, este último autorizava aos profissionais a atuação ampla, nas áreas formal e informal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, prevista na Resolução CNE/CP 1/02, a atuação está restrita à educação básica, nos termos do art. 1º daquele diploma legal. Posteriormente, adveio a Resolução n. 2, de 19 de fevereiro de 2002, prevendo, em seu artigo 2º, que a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Consideradas tais premissas, resta verificar qual a extensão da formação na instituição de ensino em que se formou o Impetrante. Consoante prova documental, o Impetrante formou-se na Universidade Federal de Goiás, com duração de 3 (três) anos (seis semestres) (fls. 02 verso). No entanto, a Resolução CFE n. 3/1987 estabelece que a carga horária do curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 (quatro) anos. Em suma, o Impetrante está apenas habilitado a ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas), não possuindo formação para atuar no setor informal, exigindo, para tanto, um curso cuja duração mínima seja de 4 (quatro) anos. Por fim, cabe ressaltar, que a questão toda não diz respeito a qualquer tipo de limitação ao exercício profissional, mas sim, às diretrizes e bases da educação nacional. E, por isto, não existe qualquer violação à dispositivo constitucional ou legal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014832-95.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDO SANTANA (SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014832-95.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por PEDRO FERNANDO SANTANA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 15, qual seja, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se

**0015659-09.2013.403.6100** - JORGE MAROUM (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015659-09.2013.403.6100 Sentença (tipo A) JORGE MAROUM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narrou que tramita na Secretaria do Patrimônio da União o processo administrativo de n. 05026.002048/2002-58 desde 2002. Todavia, até a presente impetração, não houve decisão concludente. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança [...] que assegure ao Impetrante o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo n.º 05026.002048/2002-58, que foi apenso ao processo administrativo 05026.002047/0002-11, com a respectiva inscrição de ocupação [...] (fl. 14). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162-163). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fls. 171-174). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou faltar documentação para a conclusão do processo (fls. 176-180 e 184-186). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. As defesas processuais deduzidas pela União dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de mandado de segurança sobre ocupação de áreas da União, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido deste processo diz respeito à apresentação de parecer técnico florestal emitido pelo DPRN, órgão estadual que foi extinto, para fins de conclusão de processo administrativo de inscrição de ocupação. O impetrante alegou que a notificação da SPU, no PA 05026.002048/2002-58, fls. 23, requereu a juntada de documentos, o que foi atendido pelo Impetrante, com exceção justificada do parecer técnico florestal fornecido pelo DPRN. Este órgão Estadual não mais existe e, por isto, torna-se impossível juntar o respectivo parecer técnico requerido pela SPU (fls. 06-07). Porém, a autoridade impetrada explicou que [...] Na notificação SECAD n.º 386/2006 (processo n.º 05026.002047/2002-11) fora solicitado, dentre outros documentos, Parecer Técnico Florestal fornecido pelo DPRN. Este documento também foi objeto de solicitação na notificação SECAD n.º 353/2006 (processo n.º 05026.002048/2002-58). O requerente alega a impossibilidade da apresentação deste documento pelo motivo do órgão não mais existir (DPRN). Ressaltamos que, com a promulgação da Lei 13.542, em 05/05/2009, as atribuições do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais passam a ser exercidas pela CETESB. (fl. 185). Denota-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que a extinção do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais não impede a emissão do parecer técnico florestal, pois a partir da edição da Lei n. 13.542, de 8 de maio de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, a atribuição para elaboração do parecer técnico florestal passou a ser da CETESB, de forma que a não aceitação pela autoridade coatora da justificativa apresentada pelo impetrante não foi ilegal. Já em relação à obrigatoriedade da apresentação do parecer técnico florestal, o artigo 9º da Lei n. 9.636/98 dispõe: Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que: I - ocorreram após 27 de abril de 2006; (Redação dada pela Lei n.º 11.481, de 2007) II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.481, de 2007) O Município de Ilhabela, onde se localiza o imóvel do impetrante, possui áreas de preservação ambiental, sendo vedada a inscrição de ocupação nestas áreas. De forma que, para comprovar que o terreno ocupado pelo impetrante não apresenta ecossistemas sensíveis à ocupação, deve ser apresentado o parecer técnico florestal. A exigência da apresentação do laudo florestal decorre de previsão da Lei n. 9.636/98. A ausência dos documentos impede a conclusão do processo administrativo, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Além disso, apesar de não ser objeto deste processo, a autoridade impetrada informou que [...] O Habite-se da residência, solicitado nas notificações SECAD n.º 386/2006 e 353/2006, não fora apresentado. (fl. 185-v). A ausência do parecer técnico florestal não é o único óbice à conclusão do processo administrativo. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intím-se e oficie-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016001-20.2013.403.6100** - CRIANDO VERDE ELETRICA LTDA (SP301688 - LUCAS DO NASCIMENTO) X PREGOEIRA PROCED LICITAT ELET 015/PASP/2013 PREFEITURA AERONAUTICA-SP (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ORDENADOR DESPESAS PREGAO ELET 015/PASP/2013



## PREFEITURA AERONAUTICA-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016001-20.2013.403.6100 Sentença (tipo A) CRIANDO VERDE ELÉTRICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e do ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação da desclassificação no procedimento licitatório. Narrou a impetrante que, durante a fase de classificação, formulou a proposta mais vantajosa à Administração, no valor de R\$ 301.500,00 (trezentos e um mil e quinhentos reais) anuais. Contudo, foi desclassificada, uma vez que a autoridade coatora [...] a) agiu contra o Edital e à legalidade, por não permitir, e não proceder de ofício, ao saneamento dos erros de preenchimento da Planilha; b) não observou o mandamento constitucional encartado no artigo 170, inc. IX, ao fulminar o direito de preferência da empresa Impetrante por ter formulado a proposta mais vantajosa; c) desrespeitou os princípios da legalidade, eficiência e do interesse público; d) subverteu a finalidade da licitação, descrita no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (fls. 25-26). Argumentou que se a lei possibilita o direito de as empresas de pequeno porte comprovarem a regularidade fiscal posteriormente, pela mesma razão poderia regularizar eventuais vícios de forma/preenchimento na planilha de custos, sobretudo porque tais irregularidades não representavam comprometimento da proposta global apresentada. Após a decisão administrativa de desclassificação da proposta, não se lhe oportunizou prazo específico para recurso. Na verdade, abriu somente exíguo momento [...] quando da decisão que habilitou a empresa antes em segundo lugar como vencedora do certame [...] (fls. 34). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-138. Requeveu a concessão da segurança para que seja anulada [...] a decisão que desclassificou/inabilitou a Impetrante e todos os atos posteriores do Pregão Eletrônico nº 015/pasp/2013, bem como para fazer o procedimento licitatório retroceder à fase de classificação da proposta daquela, a fim de oportunizá-la momento para saneamento dos erros de preenchimento da Planilha de Custos, com a correspondente classificação da empresa Impetrante que, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou proposta de menor preço e mais vantajosa à Administração; (fl. 41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142-144). A impetrante requereu a citação da empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA., vencedora da licitação (fls. 151-153). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fls. 155-156). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou que a impetrante descumpriu o item 8.7 do edital, pois em sua proposta constavam 6 funcionários quando o solicitado eram 8, além constar vícios nos módulos 2, 4.1, 4.4 e 5 da planilha da proposta (fls. 157-214). O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a apreciação e o deferimento do requerimento da impetrante de citação da empresa vencedora da licitação (fl. 220-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo A impetrante requereu a citação da empresa vencedora da licitação. Registro inicialmente que esta é uma ação mandamental e, como tal, é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, há que se obedecer com rigor o procedimento previsto na lei própria e não se pode admitir retrocesso. Ajuizada a ação, já houve a apreciação do pedido de liminar, a autoridade foi notificada, apresentou informações, a União se manifestou e foi concedida oportunidade para parecer do Ministério Público Federal. Nesta fase processual não se pode retornar para fazer a citação da empresa vencedora da licitação. Soma-se a isto a circunstância de que a liminar foi indeferida e, por isso, a empresa vencedora da licitação não foi atingida. A inclusão da empresa vencedora da licitação é desnecessária e, por isso, passo a análise do mérito. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em sabe a Impetrante tem direito de proceder à regularização da proposta e, ainda, se houve ofensa ao devido processo legal em relação ao prazo recursal. É consabido que [...] o pregão é modalidade de licitação do tipo menor preço. Assim, entregues as propostas, proceder-se-á sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Embora o pregão seja modalidade de licitação do tipo menor preço, o simples fato de a impetrante ter o ofertado o menor lance, não é suficiente para que tenha direito a ser declarada vencedora do certame. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o artigo 45, parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I -a de menor preço- quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; Com base nessas premissas, a autoridade Impetrada, na motivação do ato administrativo em que decidiu pela desclassificação da Impetrante, registrou: [...] A empresa CRIANDO VERDE ELÉTRICA-ME teve a sua proposta recusada, tendo em vista: 1) Apresentou produtividade diversa da prevista no Termo de Referência (apresentou o total de seis funcionários e no TR são previstos oito), sem justificar, contrariando o disposto no item

8.7, do Edital; 2) No módulo 2 das planilhas não foi informada a Assistência Social Familiar, prevista em Convenção [...] (fls. 89). No item 8.7 da regra editalícia consta que: [...] As propostas de Preço que apresentem quantidades de funcionários diferentes das sugeridas no Termo de Referência deverão ter sua produtividade justificada sob pena de desclassificação da proposta (fls. 59). Portanto, se a quantidade de funcionários fosse inferior à sugerida no Termo de Referência, o licitante deveria justificar, sob pena de ser alijado do certame. No caso, a impetrante apresentou o total de 6 (seis) funcionários, quando, pelo Termo de Referência, eram exigidos 8 (oito) funcionários. E não apresentou a justificativa, tal como prevista no Edital, contrariando regra impostas a todos os concorrentes. Importante ressaltar que, a despeito de o edital prever a possibilidade de o pregoeiro sanar eventuais erros ou falhas, sem alteração da sua substância, infere-se que, eventual regularização oficiosa, ocorreria desde que não houvesse reflexo na proposta inicial. Por palavras outras, a correção estaria coligada apenas a aspectos de natureza formal, sem qualquer repercussão de índole quantitativa ou qualitativa na proposta original. No caso em exame, as alterações posteriores modificariam substancialmente a proposta inicial, uma vez que a modificação ulterior refletiria no próprio contrato administrativo a ser formalizado. Isso fica evidente pela motivação da autoridade explicitada às fls. 89, em que foram indicados apenas 6 (seis) funcionários, mas cuja justificativa não foi objeto de fundamentação. Além disso, o percentual dos tributos federais foi informado de forma diferente ao que exigido no Termo de Referência, sem especificação para justificá-lo. Qualquer alteração ou complementação sobre estes itens importaria em alteração do valor da proposta ou da possibilidade de execução do contrato. Também não houve ofensa ao devido processo legal por suposta impossibilidade de interpor recurso administrativo. O item 11.1.1 dispõe que O pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer (fls. 66). Desta feita, a alegação segundo a qual a [...] Primeira Impetrada abriu prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) minutos para registro da intenção de recurso contra a habilitação da empresa UPDATE [...] (fls. 12). No [...] direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetuará o certame. Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. Malgrado o inconformismo contra o exíguo prazo, a regra é prevista no edital. A autoridade cumpriu com exatidão a previsão editalícia, não havendo, portanto, inobservância e contrariedade ao princípio da legalidade e, por corolário, ao devido processo legal. Conclui-se que as autoridades decidiram em consonância com os termos do Edital, não havendo, pois, qualquer assimetria a ponto de impedir a celebração do contrato administrativo. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ao redigir esta sentença, lembrei-me que outrora era comum fazer referência ao bom trabalho do advogado no processo, a despeito do resultado. Vejo que este costume, assim com tantos outros, vem se perdendo, ao menos na Primeira Instância. Talvez por saudosismo do tempo em que a qualidade era mais importante que os números, retomo esta prática e faço um elogio à petição inicial do advogado, que não conheço, Dr. Lucas do Nascimento, OAB/SP 3001.688, de Guaratinguetá. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016568-51.2013.403.6100** - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018047-79.2013.403.6100** - ANSEL LANCMAN(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018047-79.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ANSEL LANCMAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou que foi sócio proprietário da empresa ECEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA de 15/10/1981 até 1992. Em 19/10/1992 alienou, juntamente com a sua sócia, a referida empresa, mediante cessão e transferência da totalidade de suas cotas, para Gilson Macedo Barbosa e Elio Gomes Barbosa, alterando-se, inclusive, a denominação para Gillio Construção Civil Ltda. Por conta disso, afirma que não pode responder por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao período de permanência ao quadro societário. Após 3 (três) anos de sua saída regular, a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a inscrição do débito fiscal (n. 80.2.95.001430-07), sendo-lhe irrogada a pecha de co-devedor. Sustentou que não é possível

juridicamente um sócio ser responsabilizado pelo pagamento de um tributo não pago pela pessoa jurídica, sobretudo porque a Fazenda Nacional em nenhum momento apurou qualquer infração por ele cometida. Aduziu que o crédito está extinto por efeito da prescrição intercorrente na execução fiscal de n. 0516812-95.1995.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Requeveu liminar e concessão da segurança [...] para que expeça Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do Impetrante cuja a (sic) inscrição no CPF/MF é o nº 622.265.098-87, ou, alternativamente, se for do entendimento de Vossa Excelência, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da Instrução Normativa SRF 93, de 23 de novembro de 2001 (fls. 19). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 4144). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 48-71), mas cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida (fls. 112-115). Notificada, a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de comprovação do ato coator. Além disso, não seria possível discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 81-91). O Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, uma vez que apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional teria competência para se pronunciar sobre débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, requereu a improcedência enquanto perdurar a inscrição em dívida ativa. (fls. 100-103). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 107-108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar de ausência de comprovação do ato coator, uma vez que existe inscrição em nome do Impetrante. Aliás, a própria defesa de mérito infirma a referida preliminar, uma vez que aponta o demandante como corresponsável pela pendência. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação segundo a qual não se poderia utilizar o mandado de segurança para discutir inscrições em curso de cobrança executiva. O crédito tributário pode ser discutido em qualquer demanda, ainda que haja executivo fiscal em pendência. Na verdade, a demanda ajuizada pode, ou não, repercutir em eventual suspensão da execução fiscal. Mas isto não significa impedimento de manejar ação mandamental como atalho processual para questionar juridicamente o valor cobrado em sede de execução fiscal. Por fim, a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal não deve ser acolhida, uma vez que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2007, a emissão da certidão de regularidade fiscal é conjunta. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Verifica-se que o pedido foi articulado no sentido de lhe ser assegurado o direito à certidão de regularidade fiscal; o pedido mediato tem por escopo a obtenção de certidão. Porém, tanto o tema relativo à responsabilidade solidária quanto a prescrição intercorrente foram alegados apenas na causa de pedir como incidenter tantum e não como principaliter tantum. Explico: se o pedido fosse estruturado em ordem sucessiva, cuja composição seria primeiro obter pronunciamento judicial declaratório de nulidade do crédito tributário e sucessivamente a emissão de certidão, este Juízo seria impelido a analisar tais questões não apenas incidentalmente, mas como questão principal, uma vez que o pedido extintivo do crédito tributário teria sido formulado de forma principal (principaliter tantum). Contudo, como já frisado, não se pediu a extinção do crédito no pedido principal, mas apenas o fez de forma incidental (incidenter tantum) na causa de pedir. É consabido que as questões resolvidas incidenter tantum são aquelas cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Contudo, sobre essa solução não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Aliás, os incisos do artigo 469 do CPC são claros quanto à fixação normativa segundo a qual não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, resolvida incidentalmente no processo. De outra parte, as questões postas principaliter tantum compõem o objeto do juízo, de modo que somente em relação a estas se mostra possível falar-se de coisa julgada. Exemplo elucidativo seria eventual demanda cujo pedido busca afastar o recolhimento de determinado tributo tendo como questão incidental a alegação de suposta [in]constitucionalidade de lei federal. Neste caso, a inconstitucionalidade levada a efeito deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidenter tantum. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Porém, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido, uma vez que tal competência foi atribuída, a rigor, ao Supremo Tribunal Federal. Diferentemente, no controle concentrado o Supremo Tribunal Federal decide a constitucionalidade como questão principal. Logo, existem questões postas como fundamento para a solução de outras, e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial específica. Estabelecida essa premissa, a questão consiste em saber se o Impetrante tem direito obter certidão de regularidade fiscal, mas, para isso, há necessidade de analisar duas questões: (a) a responsabilidade do Impetrante; e (b) eventual prescrição intercorrente. Temas esses trazidos como incidenter tantum. A argumentação do Impetrante cinge-se a demonstrar que apesar de o crédito tributário ser contemporâneo à sua permanência no quadro societário, não haveria responsabilidade tributária, uma vez que teria realizado a cessão de quotas empresarial no ano de 1992 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 1995. Todavia, tal defesa não tem o condão de, per si, infirmar a presunção de legalidade da responsabilidade. Isso porque o fato gerador - e isso não é negado pelo autor, já que se trata de confissão complexa - perfectibilizou-se quando o Impetrante era sócio proprietário da sociedade. Vale dizer, no momento em que nasceu a obrigação tributária, o

Impetrante detinha tanto o débito (shuld) quanto a responsabilidade (haftung). Tanto que neste processo não se questiona o shuld. Portanto, não há como elidir a responsabilidade apenas com base na alegação segundo a qual teria realizado a cessão de quotas. Além disso, pelo que consta das informações gerais da inscrição (fls. 29), o nome do Impetrante teria sido incluído na CDA desde a propositura da execução fiscal e, tal fato, repercute em relação ao ônus processual. [...] Isso porque é consabido que o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra . No Direito Tributário as convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Nacional, para o fim de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes (artigo 123). E a razão é justificável, pois se obrigação tributária é ex lege e não ex voluntate (campo direito privado), seria assimétrico com o próprio Sistema Jurídico Tributário dar maior valia à obrigação formalizada no âmbito privado para afastar a responsabilidade tributária, sobretudo porque seria atalho para burlar ao seu próprio cumprimento. Não procede igualmente a alegação de prescrição intercorrente. Como o próprio nome está a indicar, o reconhecimento deste instituto ocorre apenas no bojo de uma relação processual em que o crédito está sendo cobrado e não em outra demanda. Ademais, o nome tem origem em razão do vetusto entendimento sobre o que seria prescrição. Isso porque alhures entendia-se que prescrição seria apenas a perda da ação e, por conseguinte, prescrição intercorrente seria o reconhecimento não da perda da ação, mas a extinção do crédito dentro de uma relação processual já formalizada pelo ajuizamento de uma ação. Evidentemente que o conceito de prescrição foi normatizado com o advento do novo Código Civil e, por isso, prescrição hodiernamente é apenas a perda de determinada pretensão pela inércia do titular do direito subjetivo e não da ação. De qualquer sorte, não haveria lógica jurídica em promover uma ação com a finalidade de reconhecer a prescrição se, para tanto, pode ser proclamada na relação processual na qual o credor está a buscar seu crédito. Além disso, haveria invasão de competência de Juízo, na medida em que estaria a reconhecer prescrição intercorrente de processo em relação ao qual não tem competência originária. Neste particular, o artigo 40, da Lei n 6.830/80 prescreve: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). (sem grifos no original) Note-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo executivo tem nuances vinculativas ao Juízo. Ou seja, diante de suposta prescrição incidental, o Juiz, malgrado poder proclamá-la oficiosamente, deve oportunizar a oitiva da Fazenda Pública para que, e se for o caso, possa decretá-la. Logo, afóra a impossibilidade de decretar prescrição intercorrente de crédito discutido em outra demanda, haveria afronta à regra de competência pelo fato de que a literalidade normativa é clara ao apontar quem, qual o prazo e como se deve ser o iter processual para que a prescrição, dita intercorrente, seja acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumentos n. 0027289-29.2013.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018912-05.2013.403.6100** - OSMAR LEWINSKI (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018912-05.2013.403.6100 Sentença (tipo A) OSMAR LEWINSKI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento do arrolamento. Narrou que, em 10.01.2007, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, uma vez que o valor apurado era superior a R\$ 500.000,00, além de ser superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, nos termos dos requisitos cumulativos previstos no artigo 64, da Lei n. 9.532/97. No entanto, o Decreto n. 7.573/11 alterou a redação do 7º do artigo 64 da referida lei. Por conta disso, estabeleceu que a autoridade procederá ao arrolamento

de bens e direitos sempre que o valor de créditos tributários fosse superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Em razão do Recurso Voluntário, a Instância da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal [...] desqualificou a multa de ofício e, por consequência, declarou a decadência do ano-calendário de 2001, vindo tal decisão a ser publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2011 (fls. 04). Assim, o crédito tributário que, em 10/01/2007, perfazia o montante de R\$ 2.899.159,26, foi reduzido substancialmente pelo julgamento do CARF. Por isso, o valor atualizado até 30/09/2013, seria apenas R\$ 1.722.060,97 (um milhão setecentos e vinte e dois mil e sessenta reais e noventa e sete centavos), não havendo, pois, qualquer razão para a manutenção do presente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Além disso, de acordo com a última declaração de renda apresentada, o patrimônio conhecido da Impetrante é de R\$ 22.486.170,76 (vinte e dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos). Requereu a concessão da segurança [...] para fins de reconhecer-se o direito líquido e certo do Impetrante no cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.000054/2007-88 (fls. 20). O pedido de liminar foi deferido (fls. 64-65 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 89-93), ao qual foi negado seguimento (fls. 98-99). O impetrante requereu expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para baixa na averbação do arrolamento (fls. 76-81). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 85-86). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 95-96 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe base legal para manutenção do arrolamento de bens. O artigo 64, da Lei n. 9.532/97, prescreve que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por sua vez, o Decreto n. 7.573/2011, alterou o valor: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 é um procedimento administrativo no qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, mas não impede a sua alienação. De qualquer sorte, a obrigação do contribuinte que sofre o gravame se restringe a comunicar ao órgão fazendário a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim a dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. Todavia, embora o arrolamento não impeça a alienação, não se pode esquecer que se trata de um gravame, cuja previsibilidade normativa exige requisitos legais objetivos, até por conta do princípio da legalidade fechada ou cerrada, a desvelar que toda a atividade administrativa tributária exige total obediência ao arquétipo normativo, sob pena de desalinhar toda a sistemática que norteia a tributação. Para fins de arrolamento de bens, o valor dos créditos tributários deve ser superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal acima de R\$ 2.000.000,00. Ao reverso, se tais requisitos esmaecerem, faltará base jurídica para a sua manutenção. Neste caso, por efeito do Recurso Voluntário do Contribuinte, a multa de ofício foi expurgada, reduzindo substancialmente o crédito tributário. Conseqüentemente, o crédito exigido perfaz R\$ 1.722.060,97 (um milhão setecentos e vinte e dois mil e sessenta reais e noventa e sete centavos). Portanto, objetivamente o crédito está aquém do valor determinado no Decreto n. 7.573/2011. Se, então, o pressuposto para a incidência do gravame exige-se duplicidade de requisito, faltando-lhe um, resta ausente a base normativa para decretá-lo. Aqui, o valor foi reduzido e, como tal, é inferior ao quantum previsto no referido Decreto, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Além disso, de acordo com a última declaração do Imposto de Renda, o patrimônio conhecido do Impetrante gira em torno de R\$ 22.486.170,76 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) (fls. 51), a revelar que o crédito tributário é inferior a 30% do patrimônio conhecido. Conclui-se, portanto, que ainda que o gravame não obste a alienação dos bens, certo é que em campo tributário o princípio da legalidade deve ser seguido na sua linearidade. Logo, se a situação do Impetrante alterou-se substancialmente, não há situação fática subsumível aos requisitos legais para a manutenção do arrolamento. As providências para cancelamento do arrolamento junto aos Cartórios de Registro de Imóveis devem ser adotadas pela autoridade que solicitou a averbação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para que a autoridade proceda ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo de n. 19515.000054/2007-88. E, por consequência, que providencie o cancelamento das averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019171-97.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019171-97.2013.403.6100**Sentença(tipo A)JOSÉ ANTONIO DO CARMO FARIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o porte de arma.Narra que é sócio/presidente de várias empresas que formam um dos maiores grupos empresariais da região de São José do Rio Preto/SP, denominado Grupo Faria. Em decorrência de sua atividade empresarial, desloca-se rotineiramente até os diversos estabelecimentos pertencentes ao grupo empresarial, tornando-se alvo em potencial de roubo e de sequestro. Diante de tais fatos, [...] possui de longa data um Revolver Rossi nº J07083, calibre 38, devidamente registrado junto ao SINARM [...] bem como pelo fato de já ter sido autorizado a portar arma de fogo em oportunidades anteriores, [...] requereu ao Departamento de Polícia federal autorização para portar uma arma de fogo [...] tendo apresentado a documentação exigida juntamente com as respectivas justificativas, contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não teria demonstrado de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física ou o exercício de profissão de risco. Contudo, a referida decisão (da qual o impetrante tomou conhecimento em 10/09/2013) não foi proferida com acerto pela autoridade impetrada, ferindo o direito líquido e certo do impetrante, notadamente por ter se afastado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...] (fls. 03).No momento do pedido formalizado apresentou todos os documentos exigidos pelos inciso II e III do artigo 10 da Lei n. 10.826/03. O único óbice foi de que supostamente não teria apresentado de maneira concreta e efetiva estar inserido em atividade potencialmente perigosa.Requer a concessão da segurança para o fim de [...] assegurar o direito do impetrante à obtenção do Porte de Arma de fogo relativo ao Revolver Rossi nº J079083, calibre 38, SINARM nº 000484193 [...] (fls. 13).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-172.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176-179).A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 188-194).A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 196-203).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 205-206).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarAfasto a preliminar relativa à falta de interesse de agir, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo revela, per si, a necessidade de buscar a pretensão por intermédio do Poder Judiciário (fls. 67-69). MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em sabe se o Impetrante tem direito ao porte de arma.Registre-se que porte de arma não se confunde com posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho .Em perspectiva penal, a Lei n. 10.826/03 criou tipos penais específicos a corroborar o discrimen estabelecido pela própria norma. Posse irregular de arma de fogo de uso permitidoArt. 12.Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14.Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.Com a edição da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) é proibido, em regra, o porte de arma de fogo no território brasileiro, salvo os casos previstos no artigo 6º, consonante a seguinte dicção:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal

do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)Nestas hipóteses, o porte de arma é legal (ope legis). Isso porque a norma presume que tais atividades, per si, colocam em risco aqueles que as exercem. Trata-se de exemplo frisativo de presunção legal.De outra parte, o artigo 10 da Lei n. 10.826/03 estabelece que:Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após a autorização do Sinarm. Por sua vez, os artigos 4º e 10 da Lei prescrevem:Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1 O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2 A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.[...] 7º O registro precário a que se refere o 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4 desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2 A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (sem grifos no original).Com efeito, para a autorização para o porte de arma, para além das hipóteses do artigo 6º, o requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos cumulativos exigidos pela lei. Isso porque existem atividades que, per si, o perigo é inerente (artigo 6º). Ou seja, ínsito e não contingencial. No caso em específico, tal como mencionado pela autoridade Impetrada, o demandante comprovou os requisitos objetivos delineados no artigo 4º, incisos I e II, bem como aquele determinado no artigo 10º, 1º, inciso III. No entanto, não existe prova sobre a efetiva necessidade do porte de arma de fogo quando analisada a questão sob a luminosidade do artigo 10, 1º, inciso I, do Estatuto.A mera atividade empresarial não é suficiente para excepcionar a regra legal, pela singela razão de que a autorização deve ser lastreada em prova indubitosa sobre a imprescindibilidade do porte para o exercício da atividade em exame. O risco deve ser conatural à atividade e não presumível. Nesta perspectiva, é a redação do artigo 22 do Decreto n. 5.123/04:Art. 22 O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 (sem grifos no original).A autorização de porte de arma de fogo somente é deferida se o risco for intrínseco à atividade. Ora, o risco inerente à atividade empresarial é a assunção de riscos econômicos, mas não perigo de morte. Desse modo, [...] para alcançar o objetivo da norma o interessado não pode deduzir de forma genérica que o exercício de sua profissão implica em atividade de risco ou que sofre ameaça à sua integridade física. O cumprimento de tais requisitos pressupõe a demonstração de situações de risco diferenciadas, concretas atuais, afora o sentimento de insegurança que assola todos os integrantes da sociedade, posto que somente a alegação de que está sujeito a sequestros, furtos ou roubos não restaria configurada a distinção de sua necessidade da de outros requentes .Evidente que não está aqui a emitir opinião sobre a sociedade de risco na qual estamos a vivenciar. Nada obstante, a decisão judicial deve ter como norte apenas quadratura legal previamente estabelecida, sob pena de esvaziar a própria finalidade da norma, cuja interpretação literal é bastante para inferir que a autorização para o porte de arma é legal ou não o sendo, deverá ser concedida mediante preenchimento de todos os requisitos legais, sem os quais o indeferimento é de rigor. De qualquer sorte, embora o interessado tenha que [...] preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga,

ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização. (sem grifos no original) Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019413-56.2013.403.6100 - TOOITIRO HONDA SAKUMA - ME(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019413-56.2013.403.6100 Sentença (tipo A) TOOITIRO HONDA SAKUMA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SÃO PAULO, cujo objeto é permissão para abertura de criadouro comercial. Narrou que é um criador comercial de Passeriforme da Fauna Silvestre Nativa autorizado pelo IBAMA, desde 13 de dezembro de 2002. Hoje se enquadra na modalidade de criador comercial e cuja regulamentação é ditada pela Instrução Normativa n. 10/2011. Exerce sua atividade por mais de dez anos e encontra-se devidamente regular com sua documentação, a qual está em dia, com relatórios devidamente protocolados junto ao IBAMA. Diante da procura de pássaros legalizados em outras cidades do interior, [...] e na intenção de viabilizar a logística e manejo dos mesmos, optou o Impetrante por aumentar seu espaço físico com a abertura de uma filial de seu criadouro na Cidade de Itapetininga, SP, solicitando assim ao IBAMA vistoria do local, conseqüentemente autorização para seu novo empreendimento, conforme se verifica por cópias do processo administrativo (fls. 03-04). Por orientação do referido órgão, apresentou proposta de abertura de criadouro filial no Município em referência, em uma área de 12 alqueires, aproximadamente 15 km de distância do Centro, onde 2.400m<sup>2</sup> desta área é cercada por tela e destinada ao criatório. No entanto, em 20 de setembro de 2013, a autoridade Impetrada [...] decidiu por indeferir o pedido do Impetrante. Fundamentou sua decisão de forma pueril, com base na determinação do CONAMA 394/2007, alegando estarem interrompidas as licenças para criadouros comerciais de animais silvestres para fins de estimação até que publicada a lista pet não podendo assim liberar a vistoria para liberação da AM (autorização Manejo) (fls. 04). Já se passaram 5 (cinco) anos da publicação da Resolução do CONAMA; porém o IBAMA não publicou a lista pet, na qual apontaria quais as espécies poderiam ser criadas e comercializadas. Arrematou no sentido de que há [...] violação de seu direito líquido e certo de obter perante o IBAMA a vistoria e autorização para abertura de filial de sua empresa na Cidade de Itapetininga, SP, haja vista tratar-se o mesmo Criador Comercial de Passeriforme da Fauna Silvestre Nativa autorizado pelo IBAMA cadastro técnico federal [...] (fls. 05). Requereu a concessão da segurança [...] determinando-se que a autoridade coatora conceda permissão para abertura do empreendimento filial do C Comercial de *Oryzoborus angolensis* - curió - em nome do Impetrante na Cidade de Itapetininga [...] (fls. 08). O pedido de liminar foi deferido (fls. 84-86). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 59-82). A autoridade Impetrada requereu a denegação da segurança (fls. 46-53). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 84-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de abrir sua filial (criador comercial de passeriforme), em razão de o IBAMA não ter publicado a lista pet. O artigo 3º da Resolução CONAMA n. 394/2007 prescreve: Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução. 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública. 2º A lista de espécies de que trata esta Resolução deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos. 3º No caso de exclusão de espécies da lista, o órgão ambiental competente definirá os critérios e prazos a serem observados para o encerramento das atividades do criadouro. Percebe-se que a Resolução 394/07 determinava um prazo de 6 (seis) meses para que o IBAMA publicasse a lista das espécies que poderiam ser criada, justamente para divisar aquilo que estaria no campo da legalidade ou da ilicitude. No entanto, até a presente data, não foi ainda editada a referida lista, a evidência inércia normativa (*inertia agendi vel deliberandi*). Evidente que, em função desta mora normativa, não seria despropósito excogitar a separação dos Poderes para negar o pedido de liminar, pois se o Poder Judiciário exerce apenas filtragem da legalidade e constitucionalidade, o mesmo não estaria ancorado constitucionalmente a suprir esse



vazio normativo, sob pena de avançar em campo da discricionariedade, sobretudo em razão do artigo 4º, da Resolução, cuja dição prescreve: Art. 4º Observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, a lista das espécies de fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação deverá considerar, pelo menos, os seguintes critérios para elaboração, inclusão e exclusão: I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original; II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países; III - significativo potencial de riscos à saúde humana; IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais; V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza; VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga; VII - possibilidade de identificação individual e definitiva; VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação. Parágrafo único. As atividades de aquarofilia serão objeto de resolução específica do CONAMA. Contudo, no caso em exame, existe uma singularidade. O Impetrante possui, desde 2002, autorização do IBAMA para comercializar fauna silvestre nativa e exótica, nos termos da Portaria 118/97, sendo-lhe autorizado a comercializar passeriforme da espécie curió (*Oryzoborus angolensis*). Portanto, não se trata de pedido em cujos termos o Impetrante está a requer a sua primeira autorização para criação de passeriforme. Se isto ocorresse, o pedido seria indeferido, sobretudo por falta de dados técnicos no sentido de saber se os requisitos do artigo 4º teriam sido preenchidos. Na espécie, ao contrário, o IBAMA alhures aprovou e concedeu-lhe registro na categoria de Criador Comercial da Fauna Silvestre Brasileira (fls. 25). Logo, não se trata de nova espécie de passeriforme, cuja característica peculiar demandaria análise técnica do IBAMA. Na verdade, o Impetrante busca provimento que lhe garanta apenas a vistoria e a respectiva abertura do empreendimento filial. Desta feita, em face da omissão do IBAMA em editar a lista pet, aliado ao fato de que o Impetrante já possui licença para criar passeriforme, não existe razão jurídica para negar-lhe o pedido. Conseqüentemente, o referido instituto deverá realizar a vistoria e, via de consequência, a autorização de abertura, desde que não haja nenhuma irregularidade não aventada neste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que, confirmando a liminar, a autoridade realize a vistoria no empreendimento filial do Criadouro Comercial de *Oryzoborus angolensis* - curió -, na Cidade de Itapetininga e conceda a respectiva autorização de abertura, desde que não exista nenhuma irregularidade na filial não mencionada neste processo. Prazo: 30 (trinta) dias para realização de todos os atos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029248-35.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino a renumeração das páginas do processo a partir das folhas 88. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020885-92.2013.403.6100** - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0022241-25.2013.403.6100** - F.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por FC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o direito de proceder à compensação. Narra que efetuou o pedido de restituição via PER/DCOMP. No entanto, até a data da presente impetração não foi analisado. Requer [...] A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida [...] para que a empresa Impetrante proceda a compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuições previdenciárias (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-90. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante pode realizar a compensação em sede de liminar. O tema já foi exaustivamente discutido por nossos tribunais, dando origem à Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. A Súmula n. 212/STJ evidencia a impossibilidade de compensação em cognição sumária, seja liminar, seja antecipação de tutela. A satisfatividade da medida judicial não justifica especialmente quando ausente o periculum in mora. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de compensação. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que,

querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

**0022377-22.2013.403.6100** - EDUARDO SELIO MENDES (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

O embargante alega haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisório omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0007819-39.2013.403.6102** - MARCELO DAMASCENA (SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO DAMASCENA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição no quadro de advogados. Narra que exerce o cargo de agente de apoio socioeducativo junto a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA -. Foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, ao fazer o pedido de inscrição em seus quadros, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que exerce poder de polícia. Interpôs recurso perante a 1ª Câmara Recursal da OAB, mas igualmente foi negado o pedido. Requer [...] A concessão de liminar, inclusive, se justifica, eis que sobressaem, incontroversos, o periculum in mora e o fumus boni juris, já que a demora poderá causar mais prejuízos (como de fato está causando) ao Impetrante, que se vê proibido de exercer a profissão de advogado, pelo fato de lhe ter sido negado arbitrariamente sua inscrição junto aos quadros da entidade de classe (fls. 08-09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de inscrição na OAB/SP. Defiro a Assistência Judiciária. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000843-85.2014.403.6100 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

O presente mandado de segurança foi impetrado por VICTOR RODRIGUES SETTANNI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, cujo objeto é a obtenção de cópias do processo administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-33. É o breve relato. Decido. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato supostamente ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora, cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...] (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Decisão. Pelo exposto, com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a 28ª Subseção Judiciária - Fórum Federal de Jundiaí.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7909**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)**

Fl. 554/562: Manifeste a parte expropriante acerca da certidão de propriedade do imóvel apresentado às fl. 560, informando se a referida matrícula (19.195) refere-se ao imóvel expropriado nos autos, observando a manifestação da parte expropriante às fls. 504. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo atualizado da guia de recolhimento de fls. 13.Int.

**0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X**

CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA (SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO (SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 2014/2017: Trata-se de agravo retido interposto pelos expropriados Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira, pretendendo a revisão do despacho de fl. 2009 que deferiu a expedição da carta de adjudicação. Considerando que a parte expropriante depositou o valor da oferta inicial, bem como o valor da indenização ao qual foi condenada e promoveu a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, não há óbice para o registro do imóvel em favor da parte expropriante, como cumprimento da sentença transitada em julgado. Em que pese o inconformismo da parte requerente, o documento de fl. 33 prova o pagamento da oferta inicial, razão pela qual a alegação da parte não apresenta fundamento. Ademais, o valor da oferta inicial foi levantado pelos próprios requerentes, conforme fl. 1662, alvará de levantamento n. 721/2009. No que se refere ao levantamento dos honorários advocatícios, a decisão outrora proferida nos autos foi objeto de impugnação por meio de dois agravos de instrumento (0016250-40.2010.403.0000 e 0028050-65.2010.403.0000), o que torna preclusa a discussão da matéria por meio deste agravo retido. Sendo assim, deixo de receber o presente recurso. Diante do exposto, providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se a decisão a ser proferida na instância superior, pertinente a admissibilidade ou não dos Recursos Especiais interpostos nos agravos de instrumento acima mencionados. Int.

**0031611-59.1975.403.6100 (00.0031611-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO (SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Fl. 632/635: Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta n. 0265.35.505.123-3. Após, com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

**0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

À vista da certidão retro, providencie a parte expropriante a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fls. 433. Após, expeça-se alvará de levantamento, referente a oferta inicial de fls. 462 e ao saldo remanescente (observando o depósito de fls. 394 e a conta de fl. 422), em favor da parte expropriante, conforme dados indicados às fls. 447. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fixo o valor apontado pela contadoria às fls. 423/424 referente ao valor principal da indenização, posto que elaborados em consonância com o comando transitado em julgado. Observo que sobre este valor incide os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte expropriante efetuou o valor da indenização e providenciou a publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito

em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Após, se em termos, expeça-se. Para o levantamento da oferta inicial de fl. 49 e dos depósitos de fl. 430 e 431, providencie a parte expropriada o cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3365/41, apresentando a certidão negativa de débitos e a certidão de matrícula do imóvel. Cumpridos estes requisitos, informe o nome e o número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta de fl. 49, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635.Int.

**0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença, sendo que os autos foram remetidos à contadoria para verificação exata do valor da indenização. Após, o retorno dos autos da contadoria, as partes se manifestaram nos autos, às fl. 327 e 328/329. A parte expropriada impugna o cálculo da contadoria, alegando equívoco no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios. Nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3365/41, os juros moratórios devem ser computados somente a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito, pois destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento, conforme restou consignado na sentença. Sendo assim, acolho os cálculos do setor de contadoria, eis que elaborados em consonância com o comando transitado em julgado. Considerando que houve o depósito do valor da indenização às fls. 267 e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, às fls. 315/316, determino a expedição da carta de adjudicação em favor da parte expropriante, bem como o levantamento do saldo remanescente apurado pelo setor de contadoria. Para tanto, primeiramente, providencie a parte expropriante a certidão atualizada do imóvel expropriado, a fim de instruir a carta de adjudicação. Com a juntada deste documento nos autos, traga a expropriante as seguintes cópias autenticadas: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Informe, outrossim, o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Observando a procuração de fl. 25, no qual consta a procuração de JULIA DUBSHY SAVIO (cônjuge de Luiz Savio), necessária a regularização do pólo passivo. No entanto, à vista do tempo transcorrido, aguarde-se a juntada da certidão atualizada do imóvel nos autos, a fim de se verificar quem são os atuais proprietários do imóvel expropriado.Int.

**0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) Tendo em vista o tempo transcorrido e a fim de instruir a carta de adjudicação, providencie a parte expropriante a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, providencie a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Fl. 292/295: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento, uma vez que o documento acostado aos autos não indica a requerente como proprietária do imóvel, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 289.Int.

## **Expediente Nº 7916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020578-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020578-0)** - RALF SOMMER(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do trânsito em julgado do AI interposto, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite de forma espontânea os valores referentes à multa aplicada.Int.

**0036127-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036127-3)** - JOSE MOLEZINI X PEDRO SANTANA DE MORAES X EDNA DO PATROCINIO X LEANDRO PABLO DA SILVA ANTUNEZ X MARIA BRIGIDA FREITAS SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X BENEDITO BONIFACIO DA ROSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de

acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0055028-98.1999.403.6100 (1999.61.00.055028-8)** - JOEL BATISTA DA SILVA(SP148375 - VANDA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 120/125: Ciência ao exequente sobre o informado pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita.Prazo de 10(dez) dias.Int.

**0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4)** - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 218 e 228/230: Sem razão à CEF em sua impugnação. A Seção de Cálculos apurou o juros de mora pela Selic a partir da citação, nos exatos termos da decisão de fls. 190/190v, razão pela qual acolho a conta realizada às fls. 205/211 e determino o depósito da diferença encontrada no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3)** - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/592: Dê-se vista à Caixa Econômica da petição de fls. 594/597 e respectivo cálculo de fls. 598/602.Int.

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9)** - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Fls. 653 e 662/663: Considerando que os pedidos importam em levantamento de valores, bem como os limites da decisão de fls. 656/657, aguarde-se decisão definitiva, razão pela qual indefiro.Dê-se prosseguimento à execução. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos, considerando as impugnações apresentadas às fls. 643 e 645/648.Int.

**0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0)** - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 784/785: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada.Int.

**0024348-72.1995.403.6100 (95.0024348-2)** - CELIO SERGIO RAFAEL X JOSE DE MOJICA DE MEDEIROS NEGROMONTE X DENISE DE OLIVEIRA SCHOEPS(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X EDUARDO YOSHIO TAMAKI X FRANCISCO

CARLOS VILELA X ANTONIO TAKASHI SANOMIYA X FERNANDO SOARES PERETO(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X MARCOS ANTONIO MENEGALDO X URSULA CATARINA LUTZ X HELENA FERRARI DE SOUZA MORAIS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO SOARES PERETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/302: Ciência ao exequente dos créditos realizados pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2)** - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 951 e 956/957: Sem razão à CEF em sua impugnação. Conforme informações de fls. 943 da Seção de Cálculos, a conta foi realizada com base nos extratos acostados às fls. 731/735, com data de opção em 05/12/1969. Portanto, acolho a conta e informações complementares de fls. 900/907 e 943. Fls. 958/960: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diferença de honorários apontada pela exequente. Int.

**0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2)** - GERALDA DE JESUS MANCINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, peça a Secretaria o referido mandado. Após o prazo da CEF, manifeste-se o autor sobre o informado às fls. 219/220. Int.

**0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9)** - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0)** - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/234: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos que deram origem à conta de fls. 225/228 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7922**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020940-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA

Diante da ausência de manifestação da exequente, determino a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados até provocação.

#### **MONITORIA**

**0008707-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMONATO X CARLOS ALBERTO SIMONATO FILHO

Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700170-57.1991.403.6100 (91.0700170-3)** - ROBERTO DE OLIVEIRA PORTASIO(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados

**0012927-60.2010.403.6100** - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos à Seção de Reprografia e Autenticação para que, havendo suficiência do pagamento de fls. 139/140, atenda ao requerido às fls. 138.Com o retorno dos autos, publique-se este despacho e logo após arquivem-se.Int.

**0012173-16.2013.403.6100** - MONICA DA SILVA BARBOSA MELO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Fls. 222/223: Prejudicado o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que já foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (fls. 217/218) os valores depositados em razão da penhora no rosto destes autos (fls. 196/201 e retificação de fls. 219/221). Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais /SP a transferência efetuada.Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Vista às partes do extrato juntado às fls. 265, pelo prazo de cinco dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 264.Int.

**0022598-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10 à 46, mediante substituição por cópia, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0012323-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CONSTRUINDO O FUTURO INFORMATICA LTDA - ME

Arquivem-se os autos.Cumpra-se.



### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027477-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027477-8)** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004599-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004599-2)** - AMAZONAS LESTE LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS LESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0)** - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promovam as partes o regular andamento do feito. No silêncio, os autos ficarão sobrestados até decisão definitiva no recurso interposto às fls. 469/480. Int.

**0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0)** - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista ausência de manifestação do exequente, os autos ficarão sobrestados até provocação.Int.

**0025723-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025723-5)** - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Indefiro o requerido à fl.736 tendo em vista o termo de audiência de fls.724/727.Requeiram as partes o que de direito com relação ao depositado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Fls. 227/230: Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 229 e remetam-se os autos para nova publicação da decisão de fls. 226.FLS. 226: Concedo prazo de 10(dez) dias ao exequente. No silêncio, a execução ficará

suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0014937-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0018300-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO  
Considerando a ausência de manifestação da(s) parte(s), suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento dos autos.Int.

## **Expediente Nº 7929**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDAÇÃO E J ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)  
Fls. 660: Indefiro a remessa ao contador. Apresente o exequente a conta que entende devida e sua respectiva cópia, além de cópias da sentença, trânsito em julgado e deste despacho.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1)** - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Promova a exequente o início da execução no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6)** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)  
Tendo em vista o informado pela União às fls. 465, reconsidero a decisão de fls. 464. Suspenda-se a expedição de alvará até apreciação da petição de fls. 466 pelo juízo da execução fiscal.Int.

**0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0)** - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN)

Ciência à patrona da expedição do alvará de levantamento para a sua retirada no prazo de validade.No mais, tendo em vista o ofício recebido às fls. 868, noticie ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo n.º0028462-22.2004.826.0100 acerca do cumprimento do ofício de fls. 812, o qual determinou a transferência da totalidade dos valores depositados nestes autos, conforme extratos foram juntados às fls. 854/856.Com a juntada do alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0032808-48.1995.403.6100 (95.0032808-9)** - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 174/177: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Poá - Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Serviço de Anexo Fiscal, o número da agência e do Banco que receberá os valores penhorados nestes autos.Com o a resposta, expeça-se o ofício de transferência dos valores, conforme requerido.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

**0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre os depósitos pendentes de conversão em renda, indicados pela União às fls. 304. Havendo concordância, proceda-se à referida conversão.Int.

**0099303-66.1999.403.0399 (1999.03.99.099303-0) - BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 662/663: Tendo em vista a penhora efetivada nos autos (fls. 633/636) defiro a transferência do saldo do depósito de fls. 618 para uma conta à ordem do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 1999.61.82.025053-0. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 551/554: Considerando a ausência de manifestação no primeiro momento em que peticionou nos autos às fls. 377/378 e 379/385, indefiro a republicação da sentença proferida nos embargos à execução.Ademais, a exequente requereu a expedição de ofício requisitório e citação para pagamento dos honorários, acostando, inclusive, uma via da sentença, fato que demonstra a ciência.Por fim, não houve prejuízo uma vez que o embargado não foi sucumbente e a publicação da sentença foi expedida em nome de advogado regularmente constituído.Int.

#### **Expediente Nº 7932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Fls. 2193/2194: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial contábil apresentado nos autos da ação de consignação em pagamento - processo nº. 0027445-60.2007.403.6100, e acostado aos presentes autos como prova emprestada (fls. 2004 e seguintes).Note-se que as regras processuais sobre produção probatória dispõem que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Embora o objeto da presente ação seja mais amplo do que o da ação consignatória, a questão que justificaria a produção de prova pericial no presente feito, qual seja, a da conformidade do reajuste das parcelas do financiamento imobiliário com as condições pactuadas, já foi suficientemente abordada no laudo apresentado. Os demais pontos suscitados pela parte autora versam exclusivamente sobre questões de direito, prescindindo de prova pericial, além do que os dados constantes dos documentos acostados aos autos servem para a elucidação de elementos fáticos.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023429-53.2013.403.6100 - LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI X MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fl. 54: À vista da manifestação da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0023706-69.2013.403.6100 - LUDIMILA GANZAROLI CALACA(GO032687 - CRISTIANO MORAES DE**

## LEMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de ação ajuizada por Ludimila Ganzaroli Calaca em face do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, visando ordem para que possa continuar no certame para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ter a prova de redação corrigida, por entender que deveriam ser anuladas as questões de número 12, 23, 34 e 48, da Prova 005, C03. Aduz que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Enfim, sustenta ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 120). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 166/201). É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, é necessária a caracterização de dois requisitos: fundamento relevante e periculum in mora. Análise, primeiramente, a relevância do fundamento. Primeiramente, é necessário tecer algumas considerações a respeito da possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, de questões objetivas. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de tal apreciação, consoante se vê dos seguintes julgados do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. 1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ, Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo. 2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992) 3. Incorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008) 4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.) 5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuas rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. 6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 955068/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.08.2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18318/RS, Sexta Turma, Rel. p. acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.08.2008) Entendo, entretanto, que a impossibilidade de examinar o mérito das questões não pode ser entendida de maneira absoluta, sob pena de se transmutar a discricionariedade em arbitrariedade. Confirmam-se as observações de FÁBIO MEDINA OSÓRIO acerca do tema: É bastante óbvio, portanto, que uma Banca Examinadora não possa adotar posturas arbitrárias ou equivocadas. Os poderes da Banca são jurídicos e, mais precisamente, discricionários, movimentando-se entre alternativas igualmente válidas, porém sempre entre limites ou marcos conceituais mínimos. Não se trata, a toda evidência, de poderes ilimitados, eis que, fosse assim, teríamos Bancas dotadas de poderes ajurídicos, incontroláveis, situação impensável num Estado Democrático de Direito. A existência de limites, por si só, é indicativa de que existem marcos conceituais que devem ser respeitados pelas Bancas Examinadoras, ainda que se diga que o Judiciário não possa adentrar o mérito do ato administrativo. Desse modo, a posição do Poder Judiciário deve ser de auto-contenção, sendo cabível a anulação de questões somente quando verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras previstas no edital ou quando as questões apresentarem erros teratológicos. A regra é a discricionariedade da Banca Examinadora; a exceção, a intervenção judicial, quando estritamente necessária. Assim, mais acertado me parece o entendimento de que o Poder Judiciário pode apreciar o acerto de questão objetiva apenas nas hipóteses excepcionais em que o vício for evidente e insofismável. Neste sentido, confirma-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -

CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes.2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.3. Recurso ordinário provido.(STJ, RMS 24080/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.- Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas.- A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso.- Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável primo ictu oculi, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos.- Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso.- Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido.- Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas.- Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova.- Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional.- Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ.- Segurança denegada.(TRF3, MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013)Firmada essa premissa, ressalto que, analisando as três questões de direito impugnadas pela Impetrante, não verifico haver, de maneira clara e evidente, qualquer teratologia que pudesse levar à anulação de tais questões.Assim sendo, como a Impetrante somente teria benefício com a anulação das quatro questões, deixo de analisar a questão remanescente de língua portuguesa. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0006155-46.2013.403.6110 - SUSANA BEATRIS ALCALAI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação ajuizada por Suzana Beatris Alcalai em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, visando ordem para afastar a penalidade imposta de suspensão de 120 (cento e vinte) dias do exercício da Advocacia, bem como garantir que a impetrante continue de posse de sua carteira de Advogado. Ao final, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante afirma que, em 28.02.2005, perante a 24ª Subseção de Sorocaba da Ordem dos Advogados do Brasil, foi representada pela Srª Inez Feitoza da Silva (cópia da representação às fls. 15/19). A representação foi recebida pela OAB/SP, assim como foi instaurado o Processo Disciplinar, e, ao final, restou decidido pela aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Todavia, sustenta a ora impetrante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.906/1994, bem como a nulidade do procedimento administrativo por violação aos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, como a ampla defesa, legalidade e devido processo legal, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para os atos do processo disciplinar.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após

as informações (fls. 40). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 78/278, combatendo o mérito. Às fls. 280/281, consta decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de

legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E. STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. ( ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E. STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta

comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. ( MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 231/2005, que impôs pena de suspensão do exercício da profissão, consoante dispõe o art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a anulação do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição e também porque foi assegurado à parte-impetrante o contraditório e a ampla defesa. Vejamos. No que tange a alegação de prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que seja reconhecida a prescrição, é necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando da representação da Srª Inez, ocorrida em 28.07.2005 (e não em 28.02.2005, como constou na inicial), conforme atesta o documento de fls. 101/105. Por sua vez, o Processo Disciplinar foi instaurado em 03.09.2007, conforme atesta o despacho exarado no PD 231/05, às fls. 137. Nos termos do 2º, do referido dispositivo legal, houve a interrupção da prescrição em três momentos: primeiro, pela instauração do processo disciplinar em 03.09.2007 (fls. 137); segundo, pela decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina IX, na 6ª Seção, realizada em 28.08.2009 (fls. 202/203); e terceiro, pela decisão proferida pela Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, em 28.05.2013 (ocasião em que a ora impetrante estava presente, conforme atesta o documento de fls. 271), publicada no DO de 15.07.2013 (fls. 272/273) e que transitou em julgado em 28 de agosto de 2013, conforme certificado às fls. 276. Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato (28.07.2005) e as causas interruptivas da prescrição, não há que se falar em prescrição. A alegação de que não foram observados os princípios da ampla defesa, legalidade e devido processo legal, também não merece prosperar, tendo em vista que, com as informações, demonstra a autoridade impetrada que a ora impetrante foi intimada para todos os atos do Processo Disciplinar. Dispõe o art. 72, da Lei nº 8.906/1994, que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. E o 1º dispõe que o Código de Ética e Disciplinar estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. De seu turno, estabelece o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 137-D: A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Conforme dispositivo supra, a previsão legal restringe a obrigatoriedade da intimação pessoal do interessado apenas à notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB, o que, no caso, ocorreu regularmente. Às fls. 124/128, consta que a ora impetrante foi notificada, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, e no endereço constante dos registros da OAB/SP. Decorrido o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 128, foi determinada a notificação por Edital (fls. 129), providência esta levada a efeito (fls. 130), e, ato contínuo, foi nomeado Defensor Dativo (fls. 131). As demais intimações foram realizadas mediante publicação na imprensa oficial, sem que isso configure cerceamento de defesa à interessada quanto à interposição de recurso (art. 144 do Regulamento Geral e arts. 75 e 76 da Lei 8.906/1994). Compulsando os autos, notadamente os documentos que acompanham as informações, a autoridade impetrada comprova efetivamente a regular intimação da parte impetrante. Em relação ao julgamento do recurso interposto, a ora impetrante, por meio de petição (fls. 262 e 269), informou que iria comparecer à sessão de julgamento para apresentar sua sustentação oral. O documento de fls. 271 informa que a impetrante esteve presente na sessão realizada no dia 28.05.2013. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a penalidade imposta pela OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte impetrante o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe todas as oportunidades para apresentar sua defesa, produção de provas e sustentação oral. Veja-se que a mesma constituiu Advogado quando entendeu conveniente, bem como teve nomeado um Advogado Dativo para defendê-la. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.-----



despacho de fl. 293: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo.Cumpra-se.

**0000144-94.2014.403.6100** - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas as fls. 88/113 e 137/147, para manifestação, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo IPEM/SP. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, justificar. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000481-83.2014.403.6100** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH KASSARDJIAN X FLAVIO SUCHEK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência das informações, encartadas às fls. 50/54, à parte impetrante, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002022-54.2014.403.6100** - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não verifíco prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 10.910/04.4. Considerando o disposto no art. 29-B da Lei nº 8036/1990, apreciarei o pedido de liminar após as informações. 5. Cumprida a determinação contida no item 3 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1738**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Vistos.Trata-se de execução em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) é uma autarquia do governo do estado de São Paulo oriunda de desapropriação. No caso em tela, o expropriado requereu em petição protocolada em 05.12.2012 a remessa dos autos ao contador para atualização do valor fixado em sede de embargos à execução, no importe de R\$ 15.360,00.Observo que a sentença que fixou o valor almejado pelo expropriado transitou em julgado no dia 05.02.2008, conforme certidão de fl.163-verso (embargos à execução em apenso).Intimada, o DAEE asseverou que o expropriado não teria direito a qualquer valor, vez que sua pretensão estaria fulminada pela prescrição intercorrente (de dois anos e meio), à luz do Decreto n. 20.910.32 c/c o Decreto-Lei 4.597 (fls.460/464). Conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária O prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos, conforme Decreto nº 20.910/33, art. 1º. Por outro lado, a prescrição intercorrente tem sede apenas no processo de execução, e decorre de sua paralização por culpa do exequente.Conclui-se, portanto, que, no caso, não se aplica o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33.Na espécie, o prazo de 5 (cinco) anos iniciou-se com o trânsito em julgado dos

embargos à execução, o que resulta na inoccorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do decisum (fevereiro/2008) e a data do requerimento da Execução (dezembro/2012), não transcorreram mais de cinco anos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No interstício entre a interrupção do prazo prescricional e o pedido de prosseguimento da execução transcorreram 4 anos, 3 meses e 4 dias, não se incluindo no cômputo, inclusive, o período de suspensão por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, pois ocorrida a interrupção com a citação, o prazo zerou, reiniciando a contagem de novo prazo para prescrição, razão pela qual deve-se prosseguir com a execução contra a Fazenda Pública. 3. Demonstrada a não implementação do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública (Decreto 20.910/32). 4. Agravo que se nega provimento. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 6048 MG 2006.01.00.006048-5 - Data de publicação: 28/09/2012). Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito do expropriado. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$ 15.360,30.Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13699

#### COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

**0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6)** - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.401/404, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES DA CUNHA X JOAO CUNHA X MAXIMINO CUNHA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA DA CUNHA CAMPOS X ANTONIO SILVA DA CUNHA X CECILIO SILVA DA CUNHA X GERALDO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA X CARLOS SILVA DA CUNHA X ISABEL SILVA DA CUNHA X SERGIO SILVA DA CUNHA X JOAO SILVA DA CUNHA X BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA X PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.035694-4, sobrestado, no arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Fls. 96/97: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002789-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS  
Fls. 136/143: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018432-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR  
Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 809/810: Manifeste-se a CEF.Int.

**0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0)** - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 382/398: Dê-se ciência às partes.Outrossim, diga a CEF acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.001526-7.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6)** - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 300: Prejudicado o requerido, tendo em vista despacho proferido às fls. 299.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012992-50.2013.403.6100** - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela autora. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia.Int.

**0001254-31.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES  
Fls.260/262 e 264/265: DEFIRO o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 23.074 (fls. 249/251), nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, intimando-se a CEF a retirá-la para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.Intime-se a CEF a declinar endereço para intimação pessoal do executado FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES acerca da sua nomeação para fiel depositário da

parte ideal do imóvel constrito (1/12-conforme fls.249-verso), bem assim, para declinar endereço para intimação pessoal dos demais condôminos, conforme matrícula carreada aos autos às fls. 249/251).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020925-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO  
Fls. 113: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000853-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES  
Fls. 115/117: Tendo em vista a decisão proferida às fls. 112, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008201-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI  
Fls. 71: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF proceda à consulta de bens/endereço.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da empresa executada através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007152-50.2013.403.6103** - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0031193-57.2013.4.03.0000 interposto às fls. 241/265 pelo Impetrado (União Federal-PRU da 3ª. Região). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.558: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0017575-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Fls. 113/115: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0013688-23.2012.403.6100** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls. 603/607: Anote-se.Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.Int.

**Expediente N° 13735**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA  
Fls. 467/471 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 117ª. Hasta Pública e do lote n.º 205, designado para os dias 25 de fevereiro de 2014 às 11:00hs. e 11 de março de 2014 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 100/02/2014 - Edição n.º 28/0. Int.

**0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA  
Fls. 215/219 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 117ª. Hasta Pública e do lote n.º 129, designado para os dias 25 de fevereiro de 2014 às 11:00hs. e 11 de março de 2014 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 100/02/2014 - Edição n.º 28/0. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI  
Fls. 679/683 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 117ª. Hasta Pública e do lote n.º 127, designado para os dias 25 de fevereiro de 2014 às 11:00hs. e 11 de março de 2014 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 100/02/2014 - Edição n.º 28/0. Int.

## **Expediente N° 13736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)  
CANCELE-SE o alvará de levantamento n° 07/2014 (2021471), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls.646/648), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0008879-87.2012.403.6100** - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARAS VILLENA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da extinção dos débitos consubstanciados nas DCGs n°s 36.786.587-6 (jun/2005 a dez/2005) e 39.349.154-4 (nov/2004 a mai/2005), por compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Subsidiariamente, requer seja declarada a extinção dos créditos tributários, dada a ocorrência de prescrição.Alega a autora, em suma, que nos autos do Mandado de Segurança n° 0027155-89.2000.403.6100, obteve decisão judicial favorável à compensação do seu crédito

decorrente de recolhimentos indevidos ao INSS sobre o pró-labore com os débitos de contribuições previdenciárias patronais, em 17/04/2007. Relata que apurou crédito no montante de R\$159.639,26 e utilizou-o em compensações tributárias de contribuições previdenciárias devidas, declaradas em GFIPs. Aduz que além de estar amparada por decisão judicial, na ocasião da compensação, a legislação em vigor não exigia o trânsito em julgado da sentença. Argumenta, ainda, que com a apresentação das GFIPs restaram constituídos os créditos tributários, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, afirma que a cobrança dos débitos encontra-se fulminada pela prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/201. O feito foi inicialmente distribuído à 23ª Vara Federal Cível, tendo aquele D. Juízo apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi excluída a CEF da lide, por sua manifesta ilegitimidade passiva, indeferindo-se parcialmente a petição inicial (fls. 205/206). A autora comprovou a realização de depósitos judiciais, às fls. 211/215, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decisão proferida às fls. 241 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para conferência da integralidade do depósito e a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, se o caso. A União Federal juntou aos autos documento subscrito pela Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos - EQREC da DERAT/SP, afirmando a prescrição das competências dos DCGs 36.768.587-6 e 39.349.154-4, bem como a impossibilidade de revisão de ofício, vez que DCGs encontram-se na PGFN (fls. 267/268 e 291/292). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 270/288 arguindo, em preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, vez que a inicial veio desacompanhada das GFIPs. No mérito, sustentou que a compensação é direito que se submete às disposições legais pertinentes, as quais não foram observadas pela autora. Argumenta com a prescrição das parcelas relativas ao crédito mencionado. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC ou, se superada a preliminar, a improcedência do pedido. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível (fls. 296). Réplica às fls. 299/308. A autora noticiou que, não obstante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão dos depósitos nos autos, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança dos mesmos, bem como inscreveu no nome da autora no cadastro do SERASA (fls. 310/317 e 320), tendo este Juízo determinado à União Federal a exclusão da restrição (fls. 322). A autora peticionou, em sede de plantão judicial, requerendo a expedição de ofício ao SERASA para a baixa da restrição, o que foi indeferido (fls. 326/332 e 333). A União Federal afirmou a legitimidade da anotação, tendo em vista a existência de débito pendente (fls. 335/341). A autora juntou às fls. 352/363 cópias de despachos decisórios determinando o cancelamento dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a autora não tenha juntado aos autos cópias das GFIPs, sob a afirmação de que já não dispõe mais de tais documentos, observa-se do documento juntado pela União Federal, às fls. 268 e 291/292, emitido pela Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos - EQREC, da DERAT/SP, que o envio das guias mencionadas consta dos registros da Receita Federal, razão pela qual não se mostra indispensável sua exibição nestes autos. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela União Federal. No mérito, o pedido é procedente. A autora requer a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas DCGs nºs 36.786.587-6 (jun/2005 a dez/2005) e 39.349.154-4 (nov/2004 a mai/2005), alegando tê-los compensado, via GFIP, nos anos de 2004 e 2005, com créditos judiciais de contribuições previdenciárias reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0027155-89.2000.403.6100. Inicialmente, há que se observar que na ocasião das compensações alegadas - entre 2004 e 2005 - estava em vigor o artigo 45 da Lei 8.212/91, que fixava o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios sedimentou-se pela inconstitucionalidade da decadência decenal prevista no artigo 45 da Lei 8212/91, dado que as regras sobre decadência tributária (como é o caso das contribuições sociais) devem estar previstas em Lei Complementar, ex vi do artigo 146, III, b) da Constituição Federal. Nesse sentido, a orientação firmada no Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante nº 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei Complementar 128 de 2008 revogou as disposições do artigo 45 da Lei 8.212/91, de modo que se aplicam às contribuições sociais as regras gerais de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional. Há que se ressaltar que a entrega da GFIP constitui o crédito tributário e dispensa a autoridade administração da formalização do lançamento, inaugurando o prazo prescricional quinquenal para a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE N.º RESP. 1.143.094/SP, DJ. 01.02.2010, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de

Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5.

.....6.

.....7.

.....8.

.....9. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no REsp 1127985 / MG, Relator Ministro Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 06/05/2010)Na hipótese dos autos, ainda que se possa discutir acerca do direito à compensação antes do trânsito em julgado, colocando-se em cheque a forma utilizada pela autora, vez que o documento juntado pela União Federal, às fls. 268 e 291/292 dos autos, emitido pela Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos - EQREC, da DERAT/SP, menciona que a empresa falhou em informar essa compensação nas Guias de Informações à Previdência Social - GFIP, causando a divergência levantada, há que ser reconhecida a efetiva constituição dos créditos tributários em razão da declaração do contribuinte - reprise-se em 2004, 2005 e janeiro/2006, iniciando-se o prazo prescricional.Nesta senda, infere-se dos elementos dos autos que os DCGs que a autora pretende ver extintos, foram inscritos em dívida ativa somente em 24/12/2011, quando já consumada a prescrição em relação a todas as competências nelas abrangidas. Aliás, o direito aqui vindicado foi reconhecido na esfera administrativa, conforme aponta o documento já citado e os despachos decisórios juntados por cópia, pela autora, às fls. 355/363. Saliente-se, todavia, que não obstante os documentos juntados aos autos, a União Federal contestou o feito, refutando as alegações tecidas à inicial, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a extinção por prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas DCGs nºs 36.786.587-6 (jun/2005 a dez/2005) e 39.349.154-4 (nov/2004 a mai/2005), determinando, por conseguinte, à União Federal o cancelamento dos mesmos.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0002034-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X ANDRE FAZA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X ERIKA CRISTINA RIBEIRO PESSOA FAZA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental



improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2)** - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento dos valores devidos pela parte autora em 06 (seis) parcelas mensais, conforme manifestação de fls. 358/359. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, por GUIA DARF, código de receita 2864. Com a juntada do comprovante de pagamento, vista à União. I.

**0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7)** - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3)** - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Fls. 355: O requerido já foi apreciado às fls. 354. Arquivem-se os autos. I.

**0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2)** - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000985-26.2013.403.6100** - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Nada a reconsiderar na decisão de fls. 244. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. I.

**0001996-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15



(quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
O requerido já foi decidido às fls. 276 e 280. Venham conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI LUIGI

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 94/95 e 101/102). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávia Cristina da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.515,61 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/ Consignação. A CEF informou que houve a regularização do contrato, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022049-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

Fls. 59/60: indefiro o requerido e suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. I.

**0010572-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS E EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X TALUANE SERAFIM NOBRE X VALDEMAR BORGES DE SOUZA(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal

- CEF em face de Borgplast Indústria Comércio de Máquinas e Embalagens Plásticas - EIRELI - EPP, Taluane Serafim Nobre e Valdemar Borges de Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.655,79 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 21.0275.555.0000036-31). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011874-39.2013.403.6100** - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1)** - PAULINVEL VEICULOS LTDA X EULIVEL AUTOMOVEIS LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o requerido pela União Federal em fls.433/435.A ação rescisória nº 96.03.092153-0 julgou a ação originária parcialmente procedente, determinando a conversão em renda da União, da parte que lhe cabe dos depósitos efetuados na cautelar, relativa ao PIS devido nos limites da Lei Complementar nº 7/70 e o levantamento da diferença restante em favor das autoras (fls.439/444).Ocorre que verificando a consulta processual da referida ação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.450/458), constata-se que a referida ação ainda não transitou em julgado.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada noticiar a este Juízo o trânsito em julgado bem como solicitar o desarquivamento requerendo o que entender de direito.I.

**0010301-34.2011.403.6100** - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a real necessidade do fornecimento do medicamento mencionado na exordial.Informe, no mesmo prazo, acerca da propositura da ação cautelar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5)** - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO

FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL  
Fls. 3029: Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados na conta 3700128312060, Banco 001, em nome de Milton Cardoso dos Santos, CPF 02327414849 (RPV 20130035558 - fls. 3013) para uma conta a ser aberta à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, vinculado aos autos nº. 01091-2006-153-03-00-1, junto à agência 032/9 do Banco do Brasil, conforme fls. 2925, devendo informar este Juízo o cumprimento. Oficie-se também ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, comunicando. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

**0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4)** - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da averbação do contrato social que comprove a atual denominação da empresa. Comprovada a alteração da denominação da exequente, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, a retificação do polo ativo. Após, retificada a autuação, expeça-se novas minutas de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nos mesmos termos dos ofícios nº 20120000137 e 20120000138, expedidos às fls. 304/305, abrindo-se prazo às partes para manifestação e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 299/300. Silente a exequente no prazo mencionado, arquivem-se os autos. I.

**0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)** - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 548, assinando a petição de fls. 528/529, bem como apresentando cópia da mesma para instrução da contrafé. Após, cite-se nos termos do art. 730, CPC.I.

**0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3)** - SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME no lugar de SAINT LONG MAGAZINE LTDA. Após, expeça-se nova minuta de Ofício Precatório nos mesmos termos do ofício nº 20120000116, expedido à fl. 244, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 241/242. I.

**0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9)** - LEONICE SOARES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X

LEONICE SOARES X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar LEONICE SOARES no lugar de LENICE SOARES LOPES. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos mesmos termos do ofício de fl. 583, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 549/550. I.

**Expediente Nº 9088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8)** - BANCO ALVORADA S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5)** - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 403. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0025613-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025613-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido da autora de fl. 179, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, pois tratam-se de meras cópias. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018845-74.2012.403.6100** - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a definição do dever de decisão quanto à retificação das CDAs nºs 80.2.07.010373-67, 80.6.07.025886-41, 80.6.07.025887-22 e 80.7.07.005068-40, segundo o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Narra a impetrante que constam no sistema da dívida ativa da União as seguintes CDAs: 80 2 07 010373 67; 80 2 09 012160-87; 80 2 07 005068-40; 80 2 09 006938-05. Relata que tais débitos são frutos de lançamentos de ofício em duplicidade realizado pelo Fisco, decorrentes de inclusões em outras CDAs. A impetrante requereu perante a Receita a revisão de débitos, o qual foi deferido em 07/04/2011, sendo proposta a retificação das seguintes inscrições e encaminhamento à Procuradoria para providências: 80 2 07 010373-67; 80 6 07 025886-41; 80 6 07 025887-22; 80 7 07 005068-40. Assevera que por força desta decisão, foi procedida a alteração dos débitos contidos nos PAs referentes as CDAs 80 7 07 005068-40 e 80 2 07 010373-67 (PA 10880

721.031/2006-97) e 80 2 07 010373-67 e 80 2 09 012160-87 (PA 12157 000.605/2009-42). Alega, em suma, que na CDA 80 2 07 010373-67 foi reduzida, o valor principal de R\$ 827.354,33 passou para R\$ 450.041,20. A CDA 80 7 07 005068-40 foi reduzida, o valor principal de R\$ 651.142,82 passou para R\$ 274.440,91, com o que concorda a impetrante. A impetrante afirma que tentou agilizar o envio do comunicado à PFN, para o fim de correção das certidões de dívida ativa, para as exclusões, uma vez que pretendia aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, dos valores dos quais era devedora. Constatou, no entanto, em junho de 2011, que não haviam ocorrido as devidas alterações nas CDAs, sob a justificativa de que a comunicação entre a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria envolvia tempo e burocracia. Assevera a impetrante que não poderia aguardar, uma vez que tinha prazo para aderir ao parcelamento. Entende que em virtude da demora, o parcelamento foi requerido incluindo os valores indevidos, o que restou deferido, de modo que as autoridades impetradas permanecem até hoje inertes quanto aos requerimentos da impetrante de alteração da CDA. Assim, vem pagando parte do valor não devido aos impetrados. Relata, ainda, que solicitou em 17/05/2012 à PFN a regularização e processamento do pedido de revisão de Dívida Ativa (fls. 59). A Receita Federal procedeu à baixa dos valores lançados em duplicidade. Salienta que busca, na ação, não o julgamento dos valores indevidamente lançados, mas o cumprimento da decisão administrativa. Invoca, por fim, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que impõe que a autoridade impetrada tome as medidas atinentes ao cumprimento dos pedidos formulados. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/64). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 69). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 74/165), relatando que foram proferidos despachos determinando a retificação dos débitos. No entanto, considerando que os débitos estavam incluídos em parcelamento, restou impossibilitado tal procedimento. Assim, considerando-se as peculiaridades do Sistema Informatizado da Lei 11.941/2009, fora editado o Memorando Circular PGFN 133/2012 possibilitando, ainda que excepcionalmente, a alteração das inscrições incluídas no parcelamento, com o necessário controle para futuro acerto no Sistema PAEX. Alega que procedeu à devida retificação das inscrições tratadas nos Processos Administrativos n. 10880.721031/2006/97 e 12157.000605/2009-42. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir do impetrante. No mérito, ressalta que aos sistemas informatizados ainda não é possível ler as retificações efetuadas no sistema SIDA, de tal sorte que a competente reconsolidação do programa só poderá ser feita em momento posterior. Relata que requereu a consolidação e formalização do PA e que serão juntados posteriormente os documentos para futuro processamento e reconsolidação. Quanto aos valores, sugere que o contribuinte apresente cálculos aproximados, que em momento oportuno serão devidamente analisados. Salienta que a criação de sistema para análise refogem ao âmbito da Fazenda Nacional, tendo em vista que a criação do sistema é realizada em nível nacional, extrapolando as atribuições da autoridade de âmbito regional. Conclui que não há negativa do alegado direito da impetrante pela autoridade impetrada e apenas aguarda o momento oportuno para a exclusão das competências indevidamente incluídas no programa. Ressalta a PFN que o contribuinte deverá continuar pagando as parcelas mensais devidas, conforme cálculos por ele elaborados devidamente apresentados no Processo Administrativo. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações às fls. 168/179. Relata que não pode alterar uma inscrição em Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a cobrança, pois é competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que em relação à inscrição em Dívida Ativa da União, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil cinge-se à análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, meio a ser utilizado quando um contribuinte deseja comprovar que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa foram quitados ou tiveram sua exigibilidade suspensa antes de serem inscritos, bem como à verificação dos débitos inscritos por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o artigo 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001/1999 determina o exame pela RFB de comprovantes e documentos apresentados pelo contribuinte para, se for o caso, solicitar à PFN a baixa/retificação da inscrição e a devolução do processo. Se o contribuinte entender que a inscrição é indevida, deve protocolizar pedido junto à unidade da Receita Federal de seu domicílio fiscal, no caso DERAT/SP. Menciona que os processos são sempre analisados em ordem cronológica, mas com o ajuizamento de ação judicial, a análise ocorre em 90 dias. No caso dos processos objeto dos autos, assevera que já foram devidamente apreciados pela Receita Federal do Brasil. Referida análise foi encaminhada à PGFN para apreciação e análise. Saliente-se que a RFB reiterou, a solicitação de apreciação e providências por parte da PGFN. A decisão de fls. 181 determinou à impetrante manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. A impetrante se manifestou informando que embora a Procuradoria tenha reconhecido a inexistência dos valores impugnados, a questão ainda não foi solucionada enquanto não determinada a exclusão do indevido montante. A impetrante peticionou às fls. 191/194 apresentando planilhas referentes ao parcelamento incluindo os valores com duplicidade e sem duplicidade. Ressalta que embora já pudesse ter reduzido o valor da parcela, em dezembro de 2012 ainda obedeceu ao valor em duplicidade, sendo que a partir de janeiro de 2013, as parcelas seriam pagas com as devidas deduções. A liminar foi indeferida às fls. 195/197. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante peticionou às fls. 213/218 requerendo seja proferida sentença para que possa proceder ao pagamento das parcelas restantes do REFIS considerando os valores que foram expurgados das CDAs retificadas, tomado o total inicial, dividido pelo número de parcelas ou, possibilitar, em caso de falta de saldo devedor, seja concedido prazo para liquidação em 48 horas, sem riscos de exclusão do parcelamento e suas

condições por inadimplência ou, ainda, seja determinado ao E-CAC que proceda ao recálculo das parcelas do saldo devedor do REFIS em seus sistemas.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de falta de interesse processual, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada.Requer a impetrante, em síntese, obter provimento que determine o cumprimento da decisão administrativa proferida em 07 de abril de 2011 por meio da retificação das CDAs nº 80 2 07 010373-67, 80 6 07 025886-41, 80 6 07 025887-22 e 80 7 07005068-40, envolvendo a redução do quantum indevidamente lançado.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária informou que as questões foram devidamente apreciadas pela Receita Federal do Brasil, encaminhadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para Apreciação e Providências.Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 171/180, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária solicitou a retificação da inscrição em Dívida Ativa relacionada aos Processos Administrativos 10880.721031/2006-97 e 12157.000605/2009-42. A Procuradoria da Fazenda Nacional relata que foram proferidos despachos pela Receita Federal do Brasil nos autos dos Processos Administrativos supra mencionados, determinado a retificação dos débitos. Ressalta, no entanto, que tendo em vista que as inscrições encontravam-se incluídas no Parcelamento da Lei 11.941/2009, restou impossibilitado tal procedimento por ausência de sistema informatizado. Alegou que só seria possível com a implementação da fase de reconsolidação e liberação do módulo de desativação dos parcelamentos consolidados.Relatou ter procedido à retificação, mas que ainda não seria possível a leitura no sistema. Desta forma, sugeriu a realização de cálculos pelo próprio contribuinte, salientando que serão analisados no momento da consolidação.Verifica-se que a questão posta em juízo foi reconhecida no âmbito administrativo, tanto pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Contudo, segundo consta dos autos a questão persistiu, uma vez que os débitos não foram retificados antes do prazo de formalização do parcelamento da Lei 11.941/98 e em razão da adesão da empresa impetrante ao REFIS, de modo que os valores não devidos, reconhecidos pela Receita Federal acabaram incluídos no parcelamento e cobrados.A impetrante apresentou cálculos dos valores indicando a diferença do débito sem a duplicidade (fls. 191/194).Conforme salientado às fls. 195/197, considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 74/81 de que no momento oportuno da reconsolidação as contas seriam devidamente analisadas, a apresentação dos cálculos deve ocorrer no âmbito administrativo.Ressalto, por fim, que o pedido formulado pela impetrante às fls. 217/218 não merece acolhida, uma vez que extrapola o objeto deste mandado de segurança.Diante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, ou seja, determinar a apreciação e retificação dos valores pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam considerados os parâmetros definidos na decisão proferida pela Receita Federal quanto às inscrições tratadas nos Processos Administrativos n. 10880.721031/2006-97 e 12157.000605/2009-42.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002011-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVERTON EMIDIO DE MOURA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0)** - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20120000467 e nº 20120000468, noticiado às fls. 270/280, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar o CNPJ nº 68.265.180/0001-77 no lugar do CNPJ nº 61.975.652/0001-36. Retificada a autuação, expeça-se novos Ofícios Requisitórios, nos mesmos termos dos ofícios de fls. 254/255, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 251/252. I.

**0699583-35.1991.403.6100 (91.0699583-7)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE no lugar de DESTILARIA VALE DO TIETE DESTIVALE. Após, retifiquem-se os ofícios de requisição de pequeno valor nº 20130000129 e 20130000130, expedidos às fls. 177/178, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 174/175. I.

**0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Precatório e de Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos de fl. 87, acolhidos pelo sentença trasladada às fls. 84/85, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor expedidos e disponíveis para conferência.

**0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo da ação, fazendo constar ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA no lugar de ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA. Após, expeçam-se minutas de Ofício requisitório de Pequeno Valor nos mesmos termos dos ofícios nº 20120000376 e 20120000377, respectivamente de fls. 284/285, intimando-se as partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 281/283. I.

**0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)** - ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço do pedido de fls. 312. Não encontra respaldo a expedição de ofício para pagamento dos

honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, na hipótese em que as procurações outorgadas às fls. 13/23 não lhe façam qualquer menção. Determino à parte autora que indique em benefício de qual advogado requer seja expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e que informe nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento do beneficiário do precatório e a eventual existência de doença grave, na forma da lei. 2 - Após, elabore-se minuta de precatório, referente apenas aos honorários advocatícios, no valor de R\$69.472,62 e não no valor de R\$69.501,94, como constou na petição de fls. 312, conforme cálculos de fls. 394/310, acolhidos na sentença dos embargos à execução n.º 0008750-58.2007.403.6100, trasladada às fls. 291/293, transitada em julgado em 27/11/2013, de acordo com a certidão de fls. 311, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.

**0061331-02.1997.403.6100 (97.0061331-3)** - BERNARDETE LEITIER X DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS X FLAVIO ANTONIO NUNES DO REGO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE LEITIER X UNIAO FEDERAL X DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO NUNES DO REGO X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da notícia do cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da requisição de pagamento n.º 20130000204, em virtude da divergência verificada entre a grafia do nome da exequente cadastrado na autuação - DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS - e a grafia de seu nome no Cadastro da Pessoa Física - CPF - da Receita Federal - DALILA ORIETI ARRUDA MARTINS - e, ainda, considerando a cópia da Carteira de Identidade juntada à fl. 22, regularize a autora em questão a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal e informe a este Juízo. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0005215-39.1998.403.6100 (98.0005215-1)** - DANIEL OLIVEIRA X DENISE GABLER RODRIGUES X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X JEAN HUGUES ALFRED ROGER VAN EYLL X LILIAN YURI TAKAHASHI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS X MARIA PAULA SILVANO X RENEE ALICE GARCIA LEITE X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO(SP112626B - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X DANIEL OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Fica prejudicada a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório juntada à fl. 200. Quando da juntada da petição protocolada sob n.º 2013.63870037 (fl. 200) o ofício requisitório já havia sido expedido. Saliente que o ofício requisitório em questão já foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 203). A parte interessada deverá acompanhar o andamento da requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar conhecimento do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0039382-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039382-5)** - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO



GOMES DE ARAUJO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Indefiro o pedido da União de fl. 470 e acolho os cálculos apresentados pelo autor às fls. 462/464. A via correta para impugnação dos cálculos, após a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é oposição de embargos à execução. Ausente a oposição de embargos, está precluso, desde o dia 03/04/2013, o direito da União de impugnar os cálculos apresentados pelo autor. 2 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados às fls. 462/464, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos e disponíveis para conferência das partes.

**0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 431/433, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minuta de ofício requisitório expedida, disponível para conferência.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)** - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ADRIANA MAIA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo a conclusão nesta data.1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 290, acolhidos na sentença dos embargos à execução n.º 0021229-15-2009.403.6100, trasladada às fls. 288/289, transitada em julgado em 18/03/2011, conforme certidão trasladada à 295, que deverão ser atualizados pelo executado até a data do seu pagamento.2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências.4 - Na ausência de impugnação, encaminhe-se o ofício ao executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, nos termos do artigo 3º, III, 2º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.I.Minuta de ofício requisitório expedida, disponível para conferência.

**0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4)** - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6736**

### **CARTA PRECATORIA**

**0019501-94.2013.403.6100** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X LETICIA RODRIGUES FERRAZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 120: Considerando que o juízo deprecante e o pai da menor foram devidamente comunicados da nova data para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19.02.2014, às 08h00min, no Prédio dos Ambulatórios, 6º andar, Bloco 04, Ambulatório de Neurologia, pelo Dr. Fernandor Kok, publique-se a presente decisão para a intimação dos advogados da autora (menor). Em seguida, dê-se vista dos autos com urgência à União Federal (AGU). Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4115**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004567-10.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE X COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA X COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA X CEB DISTRIBUICAO S.A. X EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA S A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA X CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D X COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO - CHESP X COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR X CEMIG DISTRIBUICAO S.A X DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED X ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL X CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA X ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI X COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL X COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE X COPEL DISTRIBUICAO S.A. X FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA X AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. X ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A X COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN X CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON X BOA VISTA ENERGIA S/A X COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA X COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D X DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI X HIDROELETRICA PANAMBI S A X MUXFELDT MARIN E CIA LTDA X RIO GRANDE ENERGIA SA X USINA HIDROELETRICA NOVA PALMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA X COOPERATIVA ALIANCA - COOPERALIANCA X EMPRESA FORCA E LUZ JOAO CESA LTDA X EMPRESA FORCA E LUZ DE URUSSANGA LTDA X COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE X ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA X CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A X IGUACU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. X COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Vistos, etc...Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, promovida pelo autor acima nomeado em face da ANEEL e mais 65 rés-concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, pela qual pretende seja declarada a desobrigação de municípios atendidos pela CPFL e demais concessionárias ao cumprimento da obrigação de receber e administrar sistemas de iluminação pública, nos termos da Resolução Normativa ANEEL 414/2010; a condenação das rés-concessionárias a se abster de transferir sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS) aos municípios, reassumir operação do sistema nas localidades em que já realizada a transferência e manter prestação de serviço, tal como convencionado em contratos celebrados; e, a condenação da ANEEL para que adote providências para suspender a aplicabilidade do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, comunique a suspensão da aplicabilidade da regra.Requer o autor, ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218, da Resolução Normativa 414/2010, em sua redação original e na atribuída pela Resolução Normativa 479/12, ambas da ANEEL.Narra a inicial, em apertada síntese,

que a presente ação deriva do Inquérito Civil Público instaurado no município de Bauru/SP, a partir de representação do Sindicato de Engenheiros do Estado de São Paulo, para apurar ilicitude de atos de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e ANEEL no cumprimento do disposto no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/10 que trata, em linhas gerais, da transferência de ativos imobilizados (não compreendidos os destinados à fornecimento de energia e iluminação pública) em serviço, quando registrados na distribuidora, para os municípios competentes, até 31/01/2014, o que abrangeria a transmissão das despesas com manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de estruturas já existentes. Aduz o autor que tal providência acarreta enorme impacto orçamentário, financeiro e logístico aos municípios que será repassado e custeado pela coletividade; que o ato normativo da ANEEL usurpa competência legislativa da União Federal ao extrapolar de sua função meramente regulatória, bem como viola a autonomia municipal; que nas audiências públicas realizadas não foram considerados estudos prévios e recomendação técnica do autor; e, que também está caracterizada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414/10 por infringência do artigo 84, IV, da Constituição Federal, além de não encontrar fundamento na lei ou em decretos correlatos. Sustenta, finalmente, o autor, que o ato atacado é potencialmente lesivo ao interesse público primário e secundário pelo acréscimo nas despesas municipais, com prejuízos reflexos à população; impõe alteração unilateral em contratos firmados pelos municípios com as rés-concessionárias, além de violar a cláusula geral da boa-fé objetiva. Decisão de fls. 91/102 reconhece a incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru e determina a remessa dos autos à Subseção de São Paulo. Intimada a ANEEL (fl. 108) presta informações e junta documentos às fls. 115/286, nas quais alega ilegitimidade ativa, descabimento da ação pública para reconhecimento da inconstitucionalidade de ato normativo e ausência dos pressupostos legais para concessão do pedido liminar. O autor, instado a se manifestar (fl. 289), afirma se tratar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o âmbito nacional da decisão. É o relatório. Decido. A ação civil pública é um dos instrumentos processuais adequados à materialização da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) dos direitos ou interesses transindividuais reunidos sob as categorias de difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais têm a nota comum de transcender os limites das relações jurídicas individuais, porque enfeixam demandas sociais de massa e, por isso exigem que a tutela ofertada pelo Estado seja específica em face do tradicional provimento judicial buscado nas lides individuais. Na concepção do legislador ordinário, o cabimento da ação civil pública exige observância de específica pertinência temática e legitimidade apropriada, consoante artigos 1º e 5º, da Lei 7.347/85. Nesse contexto, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). Segundo o artigo 1º, 1º, da Lei 4.717/65 (Ação Popular) o patrimônio público compreende os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, definição restrita ao conceito civilista de bem público (art. 98 e 99, do Código Civil). O advento do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 materializou conceito mais abrangente, a bem da verdade já previsto na Lei 7.347/85, para incluir também as noções de moralidade, meio ambiente e patrimônio cultural, o que extrapola noção individualista do Código Civil, para enquadrar o patrimônio público como direito transindividual, de natureza indivisível e titularizado por pessoas indeterminadas, vale dizer, a sociedade. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, não entendo caracterizada lesão ou ameaça ao patrimônio público que fundamente a propositura da presente ação pública. A questão debatida, em resumo, diz com a repartição de despesas e assunção de encargos relativos à prestação de serviço de distribuição de energia elétrica entre concessionárias deste serviço público e os municípios, bem como quanto ao alcance da competência de órgão regulador do setor para definir regras e modificações no regime jurídico e estrutura já existente. O autor justifica o interesse público sob eventual encarecimento dos custos na prestação do serviço, que poderia acarretar, também em tese, no repasse destas despesas aos consumidores quando do pagamento da tarifa referente ao consumo de energia elétrica, o que não pode ser tido como patrimônio público na acepção tratada na Constituição Federal e legislação ordinária correlata. Ademais, analisado o tema com mais cuidado, infere-se também a preocupação do Ministério Público quanto ao impacto e/ou reflexos que a norma emitida pela ANEEL terá ou poderá ter sobre os contratos firmados entre os municípios e as concessionárias de energia elétrica, o que revela, na verdade, se tratar de relações jurídicas individuais e determináveis, fugindo, por consequência do espectro material da tutela de interesses difusos e coletivos. Finalmente, a ação civil pública, por se tratar de processo subjetivo, não configura o instrumento processual adequado ao reconhecimento de inconstitucionalidade de norma, o qual, como é cediço, deve ser buscado no controle objetivo e concentrado a cargo do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência da corte. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido dedeclaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a

declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo nação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal. (RE 424.993, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, publicação em 19/10/2007) O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação-necessidade, por isso cabe à parte demonstrar a precisão concreta em pleitear a tutela jurisdicional e que o instrumento manejado é útil e apropriado à obtenção da providência material pretendida, o que não é o caso dos autos. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante artigo 18, da Lei 7.347/85. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001098-43.2014.403.6100 - SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública pela qual o autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - SinTPq, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC, em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido na inflação, sempre sendo utilizado aquele que garantir maior recuperação dos valores depositados em conta do FGTS, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. Convém salientar, inicialmente, que, segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Observo, contudo, que a petição inicial preenche os requisitos para propositura de ação civil coletiva, a qual pode ser utilizada, além das demandas que envolvem consumo, para tutelar interesses individuais homogêneos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da fungibilidade autorizo o recebimento da presente ação como Ação Civil Coletiva. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo da 21ª Vara Cível Federal já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida nos Processos nº 0011662-18.2013.403.6100, 0011644-94.2013.403.6100, 0014821-66.2013.403.6100 e 0014187-70.2013.403.6100, conforme transcrição que segue: Entendo que no caso de ação civil coletiva, que visa resguardar direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional deve ser o mesmo utilizado no caso de direitos individuais. E nas ações pleiteando correção monetária do FGTS o prazo é trintenário. Com relação à alteração do parâmetro de correção monetária, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Tendo o artigo 7º, caput, e 1º da Lei nº 8.660/93 fixado como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial, seguem os depósitos de FGTS a mesma sorte. A decisão proferida na ADI 4357/DF não socorre a parte autora. O afastamento da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na decisão supramencionada, refere-se aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não a qualquer crédito. Tal afastamento, diga-se, se restringiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Desta forma, o precedente em que a parte autora se baseia, embora também trate de correção monetária, não tem o alcance pretendido, ou seja, não se aplica ao FGTS. No caso do FGTS, cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado, que abrange não apenas a inflação, mas outras variáveis econômicas, não devendo haver ingerência do poder judiciário. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há,

nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período.No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração.Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação.Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor da ré neste grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011239-58.2013.403.6100** - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009281-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE IRAI DOS REIS SILVA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Trata-se de ação de monitoria proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fls. 48/49, comunicando renegociação da dívida, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0)** - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para o fim de afastar a TR - Taxa Referencial, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor.Requer a parte autora, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, conforme Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão de eventual inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes..Tutela antecipada deferida às fls. 52/53. Foram realizados depósitos nos autos.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 241 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual.A ré apelou da Sentença de fls. 243/249 que julgou parcialmente a ação.Expedido alvará em favor da ré dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora.Não houve interesse das partes na composição do feito em audiência de conciliação realização no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/323).Acórdão de fls. 326/328 anulou de ofício a sentença proferida anteriormente por este juízo e determinou a realização de perícia contábil.Laudo pericial contábil juntado às fls. 416/468.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 483/491 e 495/496. Memoriais pela parte autora às fls. 502/504.É o Relatório.Decido.Inicialmente cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Convém ressaltar que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a

proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Contudo, o contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de



categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COAHAB-SP, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que a legalidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial foi devidamente examinado por este juízo às fls. 735/736 da sentença embargada. Na verdade, a alegação da corrê COHAB-SP visa modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0020063-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao benefício da denúncia espontânea e, de consequência, afaste a cobrança de multa em razão do atraso no pagamento do IRRF, bem como condene a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. Narra a autora, em síntese, que revendo os procedimentos fiscais e contábeis adotados internamente, constatou que não recolheu parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Código de Receita nº 0473, devido no período de apuração de 30 de março de 2012, razão pela qual, de imediato efetuou o recolhimento dos valores devidos (R\$ 84.042,26), vindo então a declarar o pagamento por meio da DCTF retificadora., procedimento este que entende configurar denúncia



espontânea, consoante previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.No entanto, não foi este o entendimento da Receita Federal do Brasil, segundo a qual o simples fato do pagamento ser efetuado a destempo enseja a aplicação da multa moratória, razão pela qual foi aplicada multa moratória no valor de R\$ 10.322,45, que acrescido dos valores da multa e dos juros, resultou no valor recolhido de R\$ 12.705,90.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Observo que a ação ordinária fora proposta em 14/11/2012.Conforme documentação juntada com a contestação, a autora apresentou declaração retificadora em 21/12/2012 e alterou o valor do débito declarado de R\$ 134.190,02 para R\$ 51.560,72 de maneira que a retificação foi processada e substituiu a declaração original.Desta maneira, informa a Receita Federal do Brasil que o pagamento questionado pelo interessado ( R\$ 12.705,90, de 03/07/2012) bem como o pagamento de R\$ 84.042,26, de 15/05/2012, encontram-se disponíveis, justamente pelo processamento da retificação de 21/12/2012, que excluiu o montante de R\$ 84.629,30, declarado na DCTF original.Deste modo, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, com o processamento da retificação feita pela autora e disponibilização dos pagamentos efetuados, inclusive o do nestes autos questionado, não subsistem os fatos impugnados, nada mais restando a ser decidido.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a extinção da ação sem julgamento do mérito em relação a esses pedidos é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0021205-79.2012.403.6100** - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito com a ré, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.A parte autora aduz, em síntese, que não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriundo de contrato ou pacto com a ré e requer a exibição do documento que demonstre a formação da obrigação dita inadimplida.Por decisão de fls. 20/21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/50, onde informa que não há restrições em nome do autor no cadastro de inadimplentes. Juntou, ainda, cópia do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, alegando que eventual falsidade documental não é de sua responsabilidade.Réplica às fls. 57/63.As partes não se interessaram pela produção de provas.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 92), pela ausência da parte autora, conforme certidão de fl. 98.É o relatório.DECIDO.Depreende-se da inicial que a autora nega a existência de contrato firmado junto à instituição ré que tenha originado o débito inscrito no SERASA.De fato, menciona que não há motivo para a inserção, vez que não deve a importância indicada nos cadastros de proteção ao crédito, não se serviu dos préstimos neste custo, tampouco foi cobrado neste valor.A ré, de seu turno, alega que não incluiu o autor em cadastros restritivos, conforme demonstra o documento de fl. 34. Informa, ainda, que o demandante possui conta corrente na CAIXA, de nº 4080.001.4568-9, nos termos do extrato de fl. 47, bem como Contrato de Crédito Consignado Caixa (fls. 35/41), firmado em 24/01/2011, para concessão de empréstimo no valor líquido de R\$ 5.301,52, depositado na referida conta do autor, a ser pago em 60 parcelas.Aduz a ré que eventual falsidade documental não é de sua responsabilidade, já que os documentos pessoais apresentados aparentavam autênticos, sendo que não houve qualquer erro ou negligência por parte da CEF ao proceder a abertura da conta corrente.Verifico que a prova feita pela Caixa Econômica Federal não satisfaz.No que pese não constar inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes na data da pesquisa realizada pela CAIXA em 18/03/2013 (fl. 34), o fato é que, em 30/07/2012, existia uma pendência no SERASA em nome do autor, incluída pela CAIXA em 07/04/2012, no valor de R\$ 5.063,38.Entretanto, referido débito não foi comprovado pela ré, que se limitou a juntar documentos de abertura de conta corrente e contrato de empréstimo consignado. Não há nos autos nenhum extrato onde consta valores negativos em nome do autor ou qualquer outro documento equivalente.Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, resta comprovada a prática de ato irregular do Banco-réu pela cobrança de débito indevido. Tais fatos são indicadores do dano e do nexó de causalidade, necessários para a responsabilização da ré.Convém ressaltar que o dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, pois está presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Contudo, conforme se observa do documento de fl. 12, em 30/07/2012 o autor possuía três anotações distintas no SERASA, sendo duas delas anteriores à inscrição realizada pela CEF. A primeira datada de 25/02/2011, da empresa VIVO S/A., a segunda, de 08/03/2011, da Empresa Losango e a terceira, de 07/04/2012, da CEF.Observo que a inscrição indevida pela CEF não causou maiores prejuízos ao autor, eis que antes dela o seu nome já constava na lista de devedores. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula

385 com o entendimento de que a pessoa que já é registrada como mau pagadora não pode se sentir moralmente ofendida pela inscrição do nome como inadimplente no cadastro de serviços de proteção ao crédito: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento..Dessa forma, não há que se falar em abalo moral se ao tempo da inscrição do nome do autor no SCPC, em relação ao débito mencionado na petição inicial, o demandante já era de fato inadimplente e já tinha, antes de ajuizada a ação outros protestos de dívida em seu nome. Para que haja dano moral, mister que ainda exista algo a ser preservado, ou seja, o crédito deve ser ilibado a autorizar reparação. Assim, quando preexistente alguma outra anotação legítima em nome do autor, não há o dever de indenizar por danos morais, mas apenas de cancelar a anotação ilegítima, a qual, inclusive, não consta mais nos cadastro de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 34. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0013887-11.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL**  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 244/247, CONFORME DETERMINADO À FL. 283: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que decrete a nulidade de sanções aplicadas em processos administrativos 08132-0308/2011, 08132-0309/2011 e 08132-0310/2011 (suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com administração pública por 2 anos). Alternativamente, requer a redução do período de vigência das ao prazo de 1 ano e 4 meses. Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias, a ré imputou as referidas penalidades administrativas que se entende violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão de fls. 119/120 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 130/160), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 213/214) e negado seguimento (fls. 237/241) Citada, a ré contestou o feito às fls. 162/197. Réplica juntada às fls. 223/235. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a autora sustenta a alegada nulidade das sanções aplicadas pela ré (suspensão e impedimento de licitar/contratar com a administração pública por 2 anos) no bojo dos contratos administrativos de prestação de serviço de vigilância armada na violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O regime jurídico administrativo, como é cediço, coloca a administração em posição especial em face das normas aplicáveis às relações jurídicas de direito privado, dadas os privilégios e sujeições típicos do direito público, notadamente, no tocante aos contratos administrativos. No caso vertente, relevante destacar que a própria autora admite que descumpriu obrigações acessórias, embora as qualifique como pontuais e periféricas, circunstância que configura a inexecução parcial do contrato. Outrossim, da própria narrativa inicial e pela ausência de impugnação específica infere-se que o processo administrativo que sustenta as penalidades aqui discutidas assegurou à autora as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Igualmente, não se afirma violação alguma à legalidade, especialmente no que diz respeito à norma de regência das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93) que disciplina em seu artigo 87 a aplicação de sanções, pela administração pública ao particular, no caso de inexecução total ou parcial, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III). O legislador ordinário previu também que a execução do contrato seja acompanhada por representante da administração (art. 58, III, da Lei 8.666/93, medida que constituiu prerrogativa do poder público compreendida no regime jurídico especial administrativo. Note-se que a Lei 8.666/93 estabelece as modalidades de sanção cabíveis no caso de inexecução total ou parcial do contrato, cuja escolha e aplicação,

contrariamente ao sustentado pela autora, situa-se no campo da discricionariedade do administrador pública, a qual, embora não possa ser conceituada como poder autônomo, constitui atributo de outros poderes ou competências da Administração. E discricionariedade compreende-se no campo do denominado mérito do ato administrativo, o qual, desde que não comprovada a violação da legalidade e/ou garantias constitucionais, é inalcançável pelo poder judiciário. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ensejam sua aplicação diante do aparente conflito de valores jurídicos de igual hierarquia, com vistas a possibilitar ao julgador incidir normas em xeque com base no sopesamento das circunstâncias fáticas à luz das garantias constitucionais e legais. Aqui, a rigor, não ficou demonstrado conflito normativo e/ou de princípios que justifique o balizamento da proporcionalidade, pois como, se viu, a ré pautou-se por absoluta legalidade, sendo certo que os fatores indicados pela autora como fundamentos, especialmente, a aplicação prévia de multas pelo descumprimento das mesmas obrigações e a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, demonstram que a razoabilidade orientou a conduta da administração. Na verdade a pretensão inicial revela a discordância com as penalidades aplicadas e a procedência do pedido significaria a substituição do juízo discricionário da administração pública, exercido nos limites de suas prerrogativas, pelo entendimento deste juízo, direcionado pelos anseios da autora, praticado além de sua competência e em evidente violação ao princípio, igualmente constitucional, da separação dos poderes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018845-40.2013.403.6100 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título. Aduz a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 na parte em que agrega ao valor aduaneiro o montante correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidente sobre operações de importação. Narra a inicial, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo uma vez que este não detém competência sobre a legislação tributária pertinente a operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo - Capital, consoante dispõe a Portaria MF nº 203/2012, art. 226. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos

do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020078-72.2013.403.6100** - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a baixa ou reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA 80.3.11.002941-66 e 80.2.11.067494-19). Narra a inicial, em síntese, que referidas inscrições são cobradas em duplicidade, já que o pagamento dos débitos originais (PA 13807.008915/2005-42 - CDA 80.3.07.001008-60 e 80.2.07.12043-60) foi declarado na DCTF correspondente, mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante que apresentou pedidos de revisão de débito inscrito em outubro de 2012 que até o momento não foi apreciado pelo fisco, o que, no seu entender suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por decisão de fls. 270/272 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere a alegação de carência de ação, anoto que a existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. De fato, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, deve vir demonstrada, de plano, em provas pré-constituídas e diretas, já que não se oportuniza dilação probatória. Esse não é o caso dos autos, pois não é possível afirmar, sem receio de equívoco, que os débitos apontados nas declarações de tributos que acompanham a inicial correspondem aqueles aqui discutidos. Ainda que assim não fosse, embora as declarações apresentadas ao fisco tenham a natureza jurídica de confissão de dívida e, nos tributos sujeitos à autolancamento, levem à extinção do crédito tributário, indispensável a intervenção da autoridade fiscal, ainda que não seja expressa. Aqui, narra a inicial que os débitos apontados nas DCTF's teriam sido liquidados pelo aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, consoante autorização da Lei 11.941/2009, entretanto, os documentos correspondentes demonstram apenas a consolidação de débitos para pagamento à vista e a pendência de manifestação conclusiva do fisco (fls. 253/258). Observo, por outro lado, diferentemente do alegado na inicial, que as CDA's 80.3.11.002941-66 e 80.2.11.067494-19 são cobradas em execução fiscal em trâmite pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo nº 0051533-37.2012.6182), consoante relatórios de fls. 41/42 e 109/110, o que denota a presunção de legalidade e certeza da exigência fiscal (art. 3º, da Lei 6.830/80). A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumento de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E esse não é o caso dos pedidos de revisão de débitos inscritos, tal como os apresentados pela impetrante em outubro de 2012 (fls. 39 e 107), ainda não apreciados pelo fisco. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020262-28.2013.403.6100** - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, RAT e cota empregado) e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, DSR, licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (13º salário indenizado e férias indenizadas, bem como lhe assegure a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Por decisão de fls. 1482/1492 foi parcialmente deferido o pedido de liminar Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial

encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas.Férias indenizadas e adicional de 1/3É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.Férias gozadas e adicional de 1/3No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária.Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.Aviso prévio indenizadoObserve, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei.Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei.Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada.Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Auxílio-doençaEssa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Salário maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a).Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Grifei(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ªT. DJE data 22/09/2010)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE I SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Ausência de interesse recursal em relação à inixigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária.4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.Grifei.(TRF da 3ª Região, MAS 00055922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ªT, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012)Adicional NoturnoO adicional noturno é acréscimo salarial decorrente do maior tempo trabalhado. É obrigatório e não possui qualquer caráter de compensação, pois apenas espelha a variação do preço do trabalho em função da condição em que este é prestado.No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...)(ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).Adicional de horas extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista

nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial. Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social. Licença Gala A legislação trabalhista prevê que a ausência no serviço pelo empregado por até 3 (três) dias consecutivos em virtude do casamento não prejudica a percepção de salário, constituindo interrupção do contrato de trabalho (art. 473, II, da CLT). Nessa hipótese, embora não haja prestação de serviços, o empregado deve ser remunerado normalmente, contando-se, inclusive, o tempo como se este houvesse sido efetivamente prestado, isso porque o contrato de trabalho continua vigente, apenas com inexigibilidade parcial da obrigação principal do trabalhador. Assegura-se, ainda, a percepção de todas as vantagens que tenham sido atribuídas ao empregado e sua categoria quando do restabelecimento da prestação de serviços (art. 471, da CLT), de modo que o pagamento permanece com a mesma natureza jurídica daquele que é realizado na vigência do trabalho efetivo, ou seja, é salário para todos os fins e, especialmente, para incidência tributária. 13º salário A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal, confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Descanso Semanal Remunerado (DSR) A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67, recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, XV) prevê que ao empregado é assegurado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Trata-se de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive férias (art. 131, VI, da CLT) e salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI (SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a não-aplicação da pena de apreensão e perdimento do veículo tipo Motociclo, marca MOTO GUZI, modelo V11 SPORT, ano-modelo 2000, placa JIG 1950, chassi ZGUKR0000YM112394, Renavam 742107043, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de impor penalidade pelo não-atendimento de termo de intimação fiscal SEPMA 892/2013 (MPF - diligência 08.1.55.00-2013-01290-8). Aduz o impetrante, em síntese, que adquiriu em julho de 2011 o veículo referido, por intermédio de AGF Comércio de Veículos, o qual era de propriedade da pessoa jurídica Jurerê Incorporações e que, antes do pagamento do preço combinado, efetuou consultas perante o DETRAN/SP e a fazenda paulista, as quais não indicaram restrições ou bloqueios que impedissem a transferência do bem, tanto que efetuou o competente registro, bem como mantém regular, desde então, o licenciamento, pagamento e tributos devidos. Narra a inicial que o impetrante foi surpreendido pelo mencionado termo de intimação fiscal que determina a entrega do veículo em 10 dias e que segundo informações obtidas perante a Receita Federal, a ordem decorre da aplicação da pena de perdimento pelo descumprimento do regime aduaneiro-tributário pela empresa READ Comércio, Importação e Exportação que é nacionalizou o bem. Sustenta, ainda, o impetrante que eventual ilegalidade praticada pelo importador do veículo não alcança o terceiro adquirente de boa-fé, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Por decisão de fls. 63/65 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo, de início, que a pena de perdimento é modalidade de sanção legalmente prevista nas normas aduaneiras, em especial quando descumpridas ou violadas as específicas regras de desembaraço e nacionalização de mercadoria estrangeira. Forçoso reconhecer que tais normas incidem nas relações jurídicas travadas entre o fisco, aduana e órgãos públicos de controle das importações e os agentes importadores, os quais, portanto, detêm legitimidade e interesse para questionar, impugnar e se opor as eventuais sanções aplicadas. Deflui da inicial que as questões e relações jurídicas atinentes ao impetrante transitam na esfera dos negócios jurídicos civis, de modo que não cabe a ele discutir a legalidade, pertinência e cabimento da penalidade de perdimento, daí porque diante da intimação da autoridade fiscal-aduaneira, cuja legalidade aqui não se discute, não cabe outra providência senão seu cumprimento. Note-se que os efeitos jurídicos derivados da entrega do bem, devem ser discutidos e buscados no campo do direito civil, em eventual ação de regresso, por intermédio do instrumento processual adequado e perante a jurisdição competente. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022282-89.2013.403.6100 - LABORATORIO HEPACHOLAN S A (SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante

tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0023084-87.2013.403.6100** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 53) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003275-93.2013.403.6106** - DOUGLAS JUSTINO PINTO COMERCIO DE ROUPAS ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que culminou na imposição de penalidade pecuniária (AI 329228 - PA 15981/2012), a qual deve ser substituída por advertência.Narra a inicial, em síntese, que após fiscalização, foi constatada desconformidade em peças de vestuário comercializadas pela impetrante e que, embora tenha sido percorrido o contencioso administrativo, com apresentação de defesa e recurso, a penalidade foi mantida.Sustenta a impetrante sua primariedade que impede a imposição direta da multa, bem como que, por se tratar de falhas nas etiquetas, a responsabilidade é do fabricante, invocando a proteção do direito consumerista ao comerciante.A impetrante aduz, ainda, desconhecer as normas de etiquetagem e que estas podem ter caído durante o transporte das peças fiscalizadas e que as notas fiscais não apresentadas à fiscalização encontravam-se em poder de terceiro, mas que são aqui apresentadas.A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar às fls. 92/94.Informações prestadas pelos impetrados.Parecer Ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cabe salientar que a preliminar de carência de ação arguida pelo INMETRO em razão da inexistência de violação a direito líquido e certo é matéria de mérito e com ele será analisado.Verifico a legitimidade do Superintendente do IPEM/SP para figurar no polo passivo da ação, vez que o Processo Administrativo que gerou a penalidade de multa aplicada ao impetrante foi instaurado pelo IPEM/SP em razão do auto de infração nº 329228, do INMETRO, conforme documento de fl. 41.Afasto, ainda, a alegação do INMETRO de decadência, vez que a Notificação de Decisão Final do Processo Administrativo nº 15981/2012 foi encaminhada ao impetrante juntamente com a GRU - Guia de Recolhimento da União, com vencimento para pagamento em 16/04/2013. Assim, desde o recebimento da Notificação da Decisão Final de fl. 46 até a presente impetração, em 01/07/2013, não houve o decurso de prazo de 120 dias.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Com efeito, observo que o ajuizamento de mandado de segurança instaura procedimento baseado na pré-constituição documental das provas, de modo que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo alegada pelo autor do writ deve vir prontamente demonstrada, já que não se oportuniza instrução probatória.Por isso que, no caso vertente, as alegações iniciais concernentes a questões fáticas, como a eventual queda de etiquetas durante o transporte de peças periciadas, assim como aquelas que exigem a reavaliação de argumentos e documentos submetidos ao contencioso administrativo, notadamente, a apresentação de notas fiscais omitidas à fiscalização, extrapolam os limites rígidos da via estreita do mandado de segurança, diante da inexistência de contraditório.Iso não obstante, a Lei nº 5.966/73 criou o Sistema, o Conselho e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conhecidos pelas siglas Sinmetro, Conmetro e Inmetro, que é órgão executivo central, responsável pela execução de todas as finalidades e objetivos ostentados pelo Sistema Nacional, possuindo o Conmetro competência normativa, inclusive quanto à fixação de infrações e penalidades (art. 9º), nos termos da Lei nº 9.933/99:Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Com efeito, a autuação questionada nos autos justificou-se, nos seus termos, por desrespeito às normas do Regulamento Técnico sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008, que constitui, por sua vez, infração ao previsto nos artigos 5º, da Lei 9.933/99 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar,



distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Em que pese os argumentos iniciais, a norma de regência obriga a impetrante, na condição de comerciante, a cumprir as normas estabelecidas pelo Conmetro e pelo Inmetro. Ainda que assim não fosse, inaplicáveis as regras disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor à impetrante, pois não é ela a destinatária final dos bens adquiridos do fabricante das peças de vestuário que comercializa (art. 2º, do CDC). A justificativa da impetrante de que desconhecia a norma e a possibilidades das etiquetas terem caído durante o transporte não elide a prática da infração. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil é claro a este respeito: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A impetrante alega, ainda, a inobservância, pelos impetrados, do caráter orientador que deve nortear a atividade de fiscalização. Nos termos do artigo 55, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06), in verbis: A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. É verdade que a Constituição Federal estabeleceu como princípio o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX). Trata-se, como é cediço, de vetor de interpretação das normas infraconstitucionais, definidora que é de um dos valores que o legislador constitucional considerou materializar, mas não configura diretriz absoluta de aplicação isolada. Note-se que a norma legal invocada prevê que a ação fiscalizadora será prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Ora, a atividade desempenhada pela autora como objeto social sequer pode ser considerada no âmbito delimitado pelo legislador, pois deflui da natureza e simplicidade da infração cometida que a atividade têxtil, no particular, não comporta grau de risco algum, de modo que não é merecedora do referido tratamento diferenciado. Assim, em relação à pena aplicada e sua dosimetria, forçoso reconhecer que a autoridade apontada como coatora pautou-se nos limites da legislação cabível (art. 8º e 9º, da Lei 9.933/99), inclusive no que diz respeito à atenuação da multa em face da primariedade da impetrante (decisão de fls. 64/65), sendo certo que o tipo de punição e seu valor, desde que respeitados os limites máximo e mínimo, estão sob o jugo discricionário da administração pública. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013633-38.2013.403.6100** - EMERSON BISPO DE SOUZA (SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de medida cautelar de exibição, proposta pelo requerente acima nomeado, qualificado na petição inicial, objetivando a exibição, em juízo, de todos os documentos que foram confeccionados em seu nome para assim gerar a legitimidade do respectivo leilão público, referente a imóvel adquirido objeto do contrato nº 815720906095-0, firmado com a requerida. Alega o requerente que adquiriu um imóvel mediante utilização do saldo do FGTS e financiamento concedido pela requerida, sendo que por dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento de algumas parcelas, tendo tomado iniciativa de realizar os pagamentos em atraso em 21/11/2011. Após essa data passou por novas dificuldades, tendo então procurado a agência da CEF e informado que realizaria o pagamento dos valores das prestações em atraso em julho de 2013. Para sua surpresa, na data acertada, quando retornou à agência para realizar o pagamento, foi informado que seu imóvel fora para a hasta pública e havia ocorrido a arrematação do mesmo sendo que, em momento algum teve qualquer informação ou tomou conhecimento de possível execução da dívida, não sendo citado ou intimado e não teve qualquer aviso do fato. Citada, a requerida apresentou contestação, bem como a documentação solicitada. A requerente se manifestou às fls. 105/109. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a presente medida cautelar trata apenas de exibição de documento e não da anulação da execução extrajudicial ou leilão realizados. A preliminar arguida em

contestação confunde-se com o próprio mérito da ação, de forma que com este deve ser examinado, porquanto afeta à alegação de que o requerente já detinha os documentos cuja exibição pleiteia. Aduz a Caixa Econômica Federal que o requerente possui cópia da notificação extrajudicial, conforme certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital. Ocorre que a notificação extrajudicial juntada se refere a período quitado pelo requerente, pelo menos é o que se depreende recibo de pagamento de fl. 18, sobre o qual nada mencionada a CEF. A simples alegação de que os documentos reclamados já foram repassados à requerente não afasta o ônus da prova da requerida, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. A requerente logrou demonstrar o interesse processual por meio do binômio necessidade/utilidade, uma vez que objetiva questionar a execução extrajudicial e leilão em ação própria, o que apenas seria possível estando a requerente de posse de todos os documentos que embasaram o procedimento, já que é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão da requerente se mostra plausível, não havendo dúvida quanto seu interesse, notadamente pela ausência de manifestação da requerida quanto ao noticiado pagamento (fl. 18). Atendido o pleito inicial pela requerida, com a exibição dos documentos requeridos, exaurida está a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. Observo, ainda, que ficou caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada no plano extrajudicial e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido cautelar e condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8231**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017468-39.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Diante do informado à fl. 100 pela parte autora, determino: 1 - Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 21,58, em nome do Dr. Carim Cardoso Saad, OAB/SP 114.278 e no valor de R\$ 550,60 relativo aos honorários advocatícios, 2 - oficie-se ao banco depositário solicitando a reapropriação do saldo remanescente. Com a juntada dos alvarás liquidados, com a resposta do banco depositário e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 8449**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 484: Não merece prosperar o argumento da CEF à fl. 484, no sentido de que não é devido o pagamento dos juros remuneratórios de 3% previstos na lei 8036/90. 2. Não obstante a sentença de fls. 128/134 não se referir expressamente ao pagamento dos referidos juros, a sentença determinou que a CEF creditasse na contas dos autores os valores, de acordo com o estabelecido no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça federal da terceira Região. 3. Nesse contexto, de acordo com a resolução 134/2010, que atualizou o referido provimento, no item 4.2.8, determina que no caso da recomposição do FGTS, aplica-se os juros remuneratórios de 03% ao ano, com fundamento na Lei n. 5.705/71 e art. 13 da Lei n. 8.036/90. 4. Destarte, conclui-se ser devido o juros

remuneratórios de 3% no caso em tela, e assim homologo os cálculos elaborados às fls.429/435, para que produza seus regulares efeitos de direito.5. Assim, intime-se à CEF, ora executada, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das diferenças apontadas no laudo da Contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.6. Int.

**0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)** - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0019946-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017334-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017334-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Considerando que ainda remanesce verba honorária a ser executada, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0031117-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031117-2)** - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.594, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0018374-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018374-5)** - LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0018374-39.2004.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls.199/200, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União exarou o seu ciente, fl. 203. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a certidão de Fl.399, intime-se à CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de Fl.421, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0000665-44.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0006729-85.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: IRANI NAIR MACEDO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 314/315, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002626-83.2012.403.6100** - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0002626-83.2012.403.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: SOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA REG N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual o INMETRO manifestou, à fl. 166, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 3º da Portaria AGU n.º 377/2011. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007387-60.2012.403.6100** - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0007387-60.2012.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 113/115 e 117/118, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052277-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052277-3)** - LIDER HOTEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDER HOTEL LTDA  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0000665-44.2011.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 266 e 272/275, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

**0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2)** - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017579-72.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA GAMA TIRADO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 274/275 e 289/291, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3)** - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001899-76.2002.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: SPIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 416/417 e 427/428, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito remanescente decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3)** - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI NAIR MACEDO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006729-85.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: IRANI NAIR MACEDO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 314/315, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7)** - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028541-86.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ ANTONIO MALUF DE CARVALHO e MÔNICA POLATI DE CARVALHO EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 335/344 e 351, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)** - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA BOUREAU

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.008158-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA BOUREAU e JUSSARA DE CARVALHO BOUREAU EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 283/285, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção da execução, fl. 291. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017058-78.2010.403.6100** - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0017058-78.2010.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BOULLEWARS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REG N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 241, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição do crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ficando ressalvado à União Federal o direito de inscrever seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017786-22.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

1. Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dia. 2. Int.

#### **Expediente Nº 8504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1)** - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0681251-20.1991.403.6100 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO ITAÚ e BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: WALTER HERBERT LIPKAU, HELENE FRANZISKA LIPKAU e CRISTINA LIPKAU REG N.º \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Nos termos da sentença transitada em julgado, a parte autora foi condenada ao pagamento honorários fixados em 1% do valor da causa em favor do BACEN, 1% do valor da causa em favor da União e 10% sobre o valor da causa, pro rata, em favor de cada instituição financeira. A União manifestou, à fl. 403, seu desinteresse na cobrança da verba

honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos no tocante à execução. Em relação ao BACEN, a documentação juntada aos autos, fls. 317/319, 354/355 e 397/400, demonstra que os devedores cumpriram sua obrigação. Instado a manifestar-se sobre os depósitos efetuados, o BACEN requereu a extinção da execução, fl. 401. Em relação às instituições financeiras, observo que a parte autora depositou a verba honorária devida à fl. 337, sendo certo que o percentual devido a Zidan Sociedade de Advogados regularmente constituída pelo Bradesco S/A, 50% do valor depositado, já foi levantado, fls. 434/436. Quanto ao Banco Itaú, desde o trânsito em julgado, (ocorrido em 12.12.2007 conforme certidão de fl. 295), até o presente momento, não deu início à execução do julgado e nem se manifestou sobre a verba honorária depositada nos autos a pela exequente. Assim, há que se concluir pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal para a execução da verba honorária a que foi condenada a parte exequente. Isto Posto: reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 3º da Portaria AGU n.º 377/2011. DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao BACEN e a Zidan Sociedade de Advogados regularmente constituída pelo Bradesco S/A; RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Banco Itaú em relação à verba honorária, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fim. Em relação ao montante que permanece depositado em juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.030726-9 Ação Ordinária Autor: RENATO CARREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 56/65, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/75. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 22, 28/31 e 37/38 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00041668-0, 99004586-0 e 00039673-5 ag. 253). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 22, 28/31 e 37/38 dos autos, nota-se que as datas-base das contas 00041668-0, 99004586-0 e 00039673-5 mantidas junto a agência 253 são os dias 12, 01 e 06 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 16 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor na primeira quinzena de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00041668-0, 99004586-0, 00039673-5 mantidas junto a agência 253 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.023748-0 AUTOR: ROBSON ALVES BARBOSA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento do autor, com a determinação de que seja reintegrado para fins de tratamento médico e percepção dos proventos, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80. Aduz, em síntese, que, na data de 02 de agosto de 2004 foi incorporado às fileiras do Exército para fins de prestação de serviço militar obrigatório, sendo certo que posteriormente foi-lhe concedido o engajamento no serviço militar, tornando-se militar de carreira. Alega que, aos 27 de julho de 2005, sofreu grave acidente em serviço, ao deslocar-se de sua residência para o Batalhão, o ocasião em que foi atropelado por uma motocicleta. Afirma que após seu acidente em serviço foi diagnosticado que era portador da doença linfangioma, entretanto, em que pese seu debilitado estado de saúde e sua condição de incapacidade temporária para as fileiras militares, foi publicado seu licenciamento após ter sido julgado Apto em inspeção de saúde para fins de licenciamento, decisão que foi proferida a fim de possibilitar a sua exclusão. Acrescenta que a administração militar não se atentou para o fato de ser portador de doença grave, que surgiu enquanto ainda prestava serviço militar, sendo certo que a evidente necessidade de tratamento médico impede sua



exclusão da carreira militar, nos termos da Lei n.º 6.880/1980. Acosta aos autos os documentos de fls. 44/127. O pedido liminar foi deferido para suspender o ato de licenciamento do Autor, determinando sua reintegração ao Exército, para fins de tratamento médico e percepção dos proventos, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80. A Ré interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão concessiva da medida antecipatória da tutela, fls. 153/178, e contestou o feito às fls. 182/205. Preliminarmente alega a impossibilidade de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/253. Instadas a especificarem provas, foi requerida a produção de prova pericial, deferida às fls. 283. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 341/353. Memoriais às fls. 355/365 e 369/377. A Ré prestou esclarecimentos quanto ao cumprimento da medida antecipatória da tutela às fls. 413/416. É o relatório. Decido. Conforme documento de fls. 49/50, o autor foi considerado apto para incorporar as fileiras do Exército Brasileiro, dele constando parecer médico favorável. Em 2005, o autor sofreu acidente em serviço ao deslocar-se de sua residência para o Batalhão, ocasião em que foi atropelado por uma motocicleta sofrendo lesões graves. Durante o tratamento a que se submeteu, foi diagnosticado que era portador da doença denominada linfangioma (fls. 67/120), existindo nos autos uma declaração da Junta de Inspeção Médica do próprio Exército datada de 10.01.2006, de que as condições mórbidas do Autor tem relação de causa e efeito com o referido acidente (doc. fl. 62 vº). Em 03.05.2006 a Junta de Inspeção e Saúde de Osasco/Barueri exarou parecer considerando o autor temporariamente incapaz para o serviço do exército por sete dias, com previsão de retorno para nova avaliação em 10.05.2006. Em novo parecer datado de 28.06.2006, a Junta de Inspeção e Saúde de Osasco/Barueri concluiu que a doença pré-existia ao ato da incorporação. Após ser julgado apto pela Junta Médica Militar, o autor foi licenciado em 18.07.2006. Contudo, em 01.09.2006 uma ultrassonografia abdominal, (fls. 85/86), constatou a existência de nódulo sólido que culminou com a realização, em 02.12.2006, de um procedimento cirúrgico denominado Herniorrafia inguinal esq. e epigástrica, (fls. 90/96). O resultado do exame microscópico demonstrou a existência de neoplasia matura mesenquimal (fl. 93). Em 16.06.2008 o autor foi afastado do trabalho no período de 16.06.2008 a 30.06.2008, CID D48, fl. 99, qual seja: Categoria: Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas [D48] Grupo: D37-D48 - Neoplasias [tumores] de comportamento incerto ou desconhecido Capítulo: Capítulo II - Neoplasias [tumores] Em 15.05.2009 foi detectado tumor linfangioma no olho esquerdo, fl. 107. Seguindo-se a partir deste momento diversas agravantes em seu estado de saúde. De todo o exposto conclui-se que desde o acidente o autor manteve-se em contínuo tratamento médico. Confirmaram-se os exames: em 13.09.2005 e 14.10.2005 Ultrassonografias de partes moles (fls. 67/68, 72/73); em 05.12.2005 exame onopatológico com resultado divulgado em 21.12.2005, que diagnosticou a presença de linfangioma sem sinais de malignidade (fls. 78/79); em 08.05.2006 a ressonância magnética da mão direita, demonstrando a presença de alterações na mão direita que poderiam corresponder a alterações pós-cirúrgicas ou recidiva (fl. 84); em 01.09.2006 ultrassonografia abdominal constatando a presença de nódulo sólido na parede abdominal do autor (fls. 85/86); e em 02.12.2006 alta de procedimento cirúrgico denominado Herniorrafia inguinal esq. e epigástrica (fls. 90/96). O estado de saúde do Autor merecia tanta atenção que, conforme parecer médico exarado pela Junta de Inspeção de Saúde de Osasco/Barueri em 03.05.2006, foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do exército por 7 dias, (fl. 64). Cerca de um mês depois, a mesma junta médica exarou parecer considerando- o apto para o serviço do exército, consignando que a doença de que era acometido existia antes do ato de incorporação, (fl. 65). Assim, o Autor foi licenciado em 18 de julho de 2006. A questão que se coloca é que menos de dois meses após seu licenciamento, ou seja, em 01.09.2006 foi constatada a presença de nódulo sólido na parede abdominal, o qual foi retirado em procedimento cirúrgico realizado em 30.11.2006, cuja análise revelou a existência de neoplasia matura mesenquimal. Neste contexto, infere-se que o Autor foi licenciado após diagnóstico de doença grave e durante tratamento médico. É fato que desde a prestação do serviço militar obrigatório até a sua incorporação o passou ele por diversos exames médicos que o consideraram apto, leia-se, com uma saúde compatível com as atividades a serem desempenhadas na vida castrense. No caso dos autos restou claro que uma vez diagnosticado o linfangioma, a manutenção do Autor nas fileiras do exército deixou de ser conveniente, de forma que, obtida uma melhora, ainda que superficial, foi considerado apto e, em seguida, licenciado. A doença do Autor é grave, tanto que trouxe inúmeras consequências no período que sucedeu ao seu diagnóstico de tal forma que seu licenciamento mostrou-se irregular. O perito judicial, ao responder o segundo quesito formulado pela União às fls. 297/298 e ao segundo quesito complementar, também formulado pela União às fls. 300/301, esclareceu que o linfangioma é uma doença congênita, cujo diagnóstico coincidiu com o acidente sofrido pelo autor. Neste ponto é importante frisar que mesmo a doença sendo congênita, não foi percebida durante as inspeções médicas realizadas desde o ingresso do Autor nas fileiras do exército e nem o autor dela tinha conhecimento, até porque não havia se manifestado anteriormente. Em sua discussão e conclusão, o perito judicial constatou a existência de seqüela retiniana em região macular de um processo inflamatório de uveíte, que explica como sendo um termo genérico para a definição de um processo inflamatório acometendo a úvea, que pode decorrer de diversas etiologias. Muito embora o perito judicial não estabeleça umnexo causal entre o linfangioma e a uveíte, os documentos médicos acostados aos autos demonstram que o tumor que acometeu o olho esquerdo do autor decorreu do linfangioma, tanto que foi encaminhado para tratamento no Instituto de Oncologia da FM -USP, fls. 108/114. O perito judicial

também consignou que: a seqüela ocular apresentada em retina do olho direito determina ao autor uma baixa acuidade visual deste olho de forma irreversível, levando à uma perda da capacidade de realização de atividades que demandem visão binocular em profundidade. (. . .) o autor passou a evoluir para um quadro psíquico diagnosticado como transtorno depressivo moderado (. . .)Ao exame psíquico atual, o periciando apresenta sintomas e sinais evidentes do quadro depressivo, conferindo uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em aproximadamente seis meses. Neste contexto, o que se infere é que a doença diagnosticada por ocasião do acidente sofrido pelo autor evoluiu para um quadro bastante grave que, por si só obstaría o seu licenciamento, até porque o fato do linfangioma ser uma doença congênita não acarreta a irresponsabilidade do Exército( União). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201201952296; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231271; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:08/05/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004. 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 201002069040; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1221005; Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 29/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a conseqüente reapreciação do acervo fáctico-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa). Precedentes. (realcei)4. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201000542342; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1186347; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:03/08/2010) Do exposto conclui-se que o autor, acometido de doença grave, cuja eclosão se deu no período em que já estava prestando serviço, deveria ter sido mantido nas fileiras do exército ou até sua integral recuperação ou até sua reforma, nesse caso se constatada a incapacidade definitiva como forma de assegurar-lhe o direito previsto na alínea e) do inciso IV do artigo 50 da Lei 6880 de 1980, in verbis:Art. 50. São direitos dos militares: (. . .)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (. . .) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Por fim anoto que os documentos acostados aos autos pela Ré às fls. 429/514, dando conta do comportamento social inadequado do Autor, em nada prejudicam a análise do direito que pleiteia nestes autos, na medida em que esse comportamento pode até mesmo ser decorrente de seu estado depressivo( resultante das suas doenças), o que inclusive foi constatado pelo perito judicial. Em outras palavras, o autor foi licenciado ex officio, após seu estado de saúde ter sido considerado apto pela junta médica responsável. Porém,

demonstrado nos autos mediante prova pericial médica que seu estado de saúde era e é precário (ao contrário do que foi constatado pela Junta Médica), seu licenciamento foi irregular, devendo ser revertido, limitando a isto o objeto destes autos. Anoto, por fim, que esta sentença não assegura ao Autor o direito de agir de modo inadequado ou incompatível com necessária hierarquia e harmonia que deve reinar nas unidades militares, devendo a autoridade militar competente apurar eventuais desvios de conduta e adotar as providências legais e administrativas que julgar cabíveis. Posto isto, julgo procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada concedida nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de licenciamento do Autor, determinando sua reintegração ao Exército, para fins de tratamento médico e percepção dos proventos, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80. Custas ex lege, indevidas uma vez que dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Condeno a ré ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006889-32.2010.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0006889-

32.2010.403.6100AUTOR: MANGELS INDUSTRIAL S/A.RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2014SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73 (Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15), nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No mérito, requer o reconhecimento do seu direito creditório, bem como a homologação das declarações de compensação procedidas no âmbito do Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73, relativas ao Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15, em razão do indeferimento de seu pedido de compensação/restituição de PIS referente aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, apresentado em 13/11/2002, sob a alegação de ter transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Alega que seu pedido de restituição se fundamenta em decisão proferida na ADIN n.º 1417-DF, publicada em 23/03/2001, que declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, constante no art. 18, da Lei n.º 9.715/98, resultante da conversão da MP 1212/95. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de restituição/compensação pelo prazo prescricional decenal e, ainda que se entenda pelo prazo quinquenal, este deve ser contado a partir da publicação da referida decisão em ADIN, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta aos autos os documentos de fls. 31/345. Às fls. 363/691, a parte autora apresentou documentação para fins de análise de eventual prevenção, em cumprimento à decisão de fls. 355. À fl. 692, foi afastada a ocorrência de prevenção. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 781/782, em razão dos depósitos judiciais realizados, nos valores de R\$ 805.803,64 e R\$ 1.531.010,41 (fls. 827 e 829), relativos às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709007185-73 e 80609029175-17, respectivamente. Às fls. 791/845, a União Federal apresentou contestação, onde preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 845/852, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o montante que entende devido a título de restituição/compensação do tributo que pagou indevidamente, bem como para apurar o valor pago/parcelado dos débitos exigidos, o que foi deferido por este Juízo à fl. 917. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 919/926), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil (fls. 1040/1042 e 1213/1214). Réplica (fls. 853/885). Às fls. 890/891, foi trasladada cópia da petição do autor, protocolizada perante o Juízo das Execuções Fiscais, oferecendo como garantia à respectiva execução, os depósitos realizados nesta ação anulatória, informando, ainda, que os mesmos se referem à integralidade do débito exigido. Tal pleito foi deferido para expedição da penhora no rosto dos autos, desta demanda. À fl. 913, foram deferidas as devidas anotações no rosto destes autos quanto à penhora determinada na 6ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 929/932, a parte autora apresentou seus quesitos. À fl. 1035, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, o qual passou a ser MANGELS INDUSTRIAL S/A, em razão de sua incorporação, conforme documentação apresentada por ela, às fls. 937/1034. Às fls. 1059/1060, a União Federal apresentou seus quesitos. Às fls. 1093/1212, o senhor perito apresentou seu Laudo Pericial, tendo as partes se manifestado às fls. 1216/1220 e 1228-verso, respectivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. Compulsando os autos, verifico que o crédito pretendido pela Autora se originou da decisão proferida na ADIN n.º 1417-DF, publicada no Diário Oficial em 23.03.2001, que declarou inconstitucional a eficácia da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, constante do art 18, da Lei n.º 9.715/98, levando-a a entender que foram indevidos os recolhimentos que fez. Em 13.11.2002, o contribuinte, ora autor, protocolizou o Pedido de Repetição e Declaração de Compensação,

que originou a instauração do Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15, cujos requerimentos foram indeferidos pela autoridade administrativa, por não ter o contribuinte demonstrado pagamento a maior ou indevido e pelo transcurso do prazo decadencial, nos termos do art. 168, do CTN (fls. 101/103), com fundamento na Lei Complementar 118/2005. A parte autora apresentou Manifestação de Inconformidade. O acórdão respectivo, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 03.07.2008, (fls. 139/151), entendeu que a presunção de inconstitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos. Portanto, em todo e qualquer caso, a ação de repetição deveria ter sido proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido. Porém, como o pedido foi apresentado em 2002, decidiu aquele órgão pela ocorrência da prescrição quinquenal. Sustentou que a Medida Provisória 1212/95 produziu efeitos a partir do faturamento apurado no mês de março de 1996, vigorando, até então, a LC n.º 7/70. Verifico, ainda, que no PA de n.º 13807.008471/2001-11 (auto de infração e imposição de multa, onde se exigiu a diferença de recolhimento do PIS com base na LC 7/70), foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 334/340), a fim de considerar que o lançamento das diferenças do PIS, entre a Lei 7/70 e os Decretos Leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95, referente ao período de apuração entre 01/01/1995 e 29/02/1996 foi efetuado somente em 20/08/2001, ocorrendo, assim, a decadência total da diferença autuada. Logo, como esse período abrange os fatos geradores ocorridos entre outubro/1995 a fevereiro de 1996, não há que se falar no direito da administração ao recebimento das diferenças do PIS uma vez que neste ponto seu direito foi negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Voltando à questão da prescrição, conforme a regra prevista na Lei Complementar 118/2005 e os entendimentos do E. STF e do STJ acerca da vigência e aplicabilidade dessa norma, consideram-se prescritas as parcelas recolhidas no período de cinco anos anterior a distribuição das ações judiciais. Confira-se: (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator) Tal entendimento culminaria com o reconhecimento da prescrição do direito de repetição de recolhimentos tributários antes de 25.03.2005, (caso dos autos), na medida em que esta ação foi proposta em 25.03.2010, posterior à vigência da LC 118/05, que a ela se aplica. Contudo, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade, qual seja, a existência do Processo Administrativo identificado pelo n.º 11831.006798/2002-15, originado do Pedido de Repetição e Declaração de Compensação protocolados em

13.11.2002 (fls. 53 e 54), cujo encerramento se deu apenas em 03/07/2008 (fls. 139/148), sendo certo que, enquanto pendente de decisão definitiva o processo administrativo, não corre contra o contribuinte o prazo prescricional para buscar seu direito na via judicial. Logo, a prescrição para a propositura desta ação judicial tem seu termo a quo em 03.07.2008 e seu termo ad quem em 13.07.2013. Como foi proposta em 25.03.2010, não há que se cogitar de prescrição do direito da Autora à propositura desta ação. Cabe ainda analisar se, antes disso, ocorreu ou não a prescrição do direito da Autora à restituição/compensação de seu crédito de PIS relativo ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, pela via administrativa, cujo pedido foi apresentado em 13.11.2002. Ora, se os recolhimentos indevidos se deram no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, em 13.11.2002, foi protocolizado o pedido administrativo, ou seja, menos de oito anos após o recolhimento mais remoto e três anos antes da entrada em vigor da LC 118/05, que alterou a jurisprudência até então vigorante no C.STJ que aplicava a tese dos dez anos para a apresentação do pedido de restituição/compensação, (sendo cinco anos de espera para a homologação tácita do pagamento, acrescido de mais cinco para a apresentação do pedido de repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos), não há que se cogitar da ocorrência da prescrição do pedido de restituição formulado pela Autora na via administrativa. Em síntese, entendo que o pedido administrativo de restituição via compensação tributária, apresentado pela Autora em 13.11.2002, não poderia ter sido indeferido sob o fundamento da ocorrência da prescrição, uma vez que vigorava à época o entendimento do C.STJ no sentido de que esse prazo abrangia um período de dez anos entre a data do pedido e a do recolhimento mais remoto, entendimento que ora adoto como razão de decidir. Entendo também pela inexistência de prescrição do direito à propositura desta ação judicial, uma vez que, solucionado o processo administrativo de forma desfavorável ao contribuinte em 03/07/2008, esta ação poderia ter sido proposta até 03/07/2013, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de cinco previsto na LC 118/2005, o qual deve ser contado, obviamente, a partir de seu termo a quo, que, como dito acima, é a data da decisão definitiva proferida no processo administrativo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora sustenta que possui direito à recuperação da totalidade dos valores pagos a título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, recolhidos nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95, utilizando-se, para tanto, do instituto da compensação de débitos de tributos federais (PIS E COFINS). Alega que as inscrições em dívida ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73 são nulas, na medida em que parte dos débitos constantes destas inscrições (R\$ 118.341,90 e R\$ 9.397,00), já estão sendo pagos por terem sido incluídos no PAES - Programa de Parcelamento de Débitos Federais-, conforme documentos de fls. 167/179. O restante representa a parte dos débitos que foram objeto do pedido de compensação discutido nestes autos, pedido que foi indeferido pela administração tributária. Pretende, ainda, que seja reconhecido o seu direito a um crédito complementar de R\$ 31.808,40, correspondente ao saldo remanescente a seu favor após a referida compensação tributária procedida no âmbito do processo administrativo n.º 11831.006798/2002-15, cuja homologação requer seja declarada. Conforme se observa da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF recaiu apenas sobre o art. 15 da MP 1212/95, que previu a retroação dos efeitos dessa medida provisória aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/95, bem como a sujeição dessa MP ao princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual passou a produzir efeitos a partir de março/96. Nesse sentido, tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/95, suas alterações passaram a produzir efeitos a partir de 28/02/1996, sendo certo que, nesse período de *vacatio legis*, a apuração do PIS continuou a ser feita com base no disposto na LC 07/70, excluídas ainda as alterações procedidas pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade também já havia sido reconhecida pelo E.STF. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417, somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98 (art. 15 da MP 1212/95), entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio das sucessivas medidas provisórias e lei de conversão. No julgamento do RE 232.896-3, o STF dispôs que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Apesar de, em alguns casos específicos, o término do trintídio ter ocorrido em um dia e a publicação da reedição apenas no dia seguinte, o importante é que não houve solução de continuidade, não se impondo, por essa razão, o reinício da contagem do prazo nonagesimal, de acordo com a jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Nesse sentido: (STJ. Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tributário. PIS. Exigibilidade da contribuição no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Declaração de inconstitucionalidade dos Decs.-leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). Restauração dos efeitos da Lei Compl. 7/70. Declaração de inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 9.715/98 (ADI 1.417). Prazo nonagesimal da Lei 9.715/98 contado da veiculação da primeira edição da Med. Prov. 1.212/95. CPC, art. 543-C.) 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Compl. 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Med. Prov. 1.212/95 e suas reedições. 2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Compl. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239, da CF/88 (RE 169.091, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1995, DJ 04/08/1995). (...) (Processo APELREE 200203990228405 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806009 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1

DATA:20/12/2010 PÁGINA: 638)Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta. Tratando-se de pretensão ao afastamento de tributação imposta pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, a conversão destas na Lei nº 9.715/98 não acarreta a perda do objeto da demanda. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal conhecida em parte. Remessa oficial e apelo da União Federal parcialmente providos. Portanto, os recolhimentos efetuados pela empresa-autora, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da MP 1212/95 são considerados devidos, não por força das disposições dessa medida provisória ( cujos efeitos se deram a partir de 28.02.1996), e sim em razão das disposições da LC 7/70. Assim, tendo a Autora efetuado o autolancamento do PIS nos meses de outubro/95 a fevereiro de 1996 nos moldes da MP 1212/95, ficou ela sujeita à autuação da diferença do quanto recolheu a menor nesse período, uma vez que a Lei Complementar 7/70, que vigorou com sua redação anterior até 28.02.1996, previa uma alíquota do PIS de 0,75%, enquanto que a MP 1212/95 a reduziu para 0,65%( alterando também a base de cálculo). O fisco tentou cobrar da Autora essa diferença recolhida a menor, (bem como também as das alterações decorrentes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88), o que culminou com a autuação noticiada nos autos, relativa ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, efetuada apenas em 20.08.2001, como se nota às fls. 252/340. Todavia, não obteve sucesso, uma vez o lançamento tributário foi anulado totalmente em razão da decadência, conforme acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 334/340 dos autos). Importante consignar que esse Acórdão se refere à anulação do auto de infração em que o fisco exigia as diferenças recolhidas a menor pela Autora, decorrente do confronto entre o que ela recolheu no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, (nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95), e o que deveria ter recolhido caso tivesse efetuado os recolhimentos nos termos da LC 7/70. Observo que nesse acórdão não houve decisão no sentido de considerar indevidos os recolhimentos efetuados pela Autora, o que lhe possibilitaria requerer a pretendida compensação. A Câmara Recursal apenas anulou por decadência a exigência feita pelo fisco, do valor recolhido a menor, o que fica bem evidente analisando os documentos de fls. 252/340, (mais especificamente o demonstrativo de apuração das diferenças, à fl. 300, dos autos). Dessa forma, os recolhimentos efetuados pela Autora no período de outubro/95 a fevereiro de 1996 são considerados devidos, não obstante tenham sido efetuados por valor menor do que o correto, sendo inexigível a diferença recolhida a menor, em face do que foi decidido pela CSRF. Não há que se cogitar, nesse caso, da falta de lançamento do fisco relativo aos recolhimentos efetuados pela Autora nesse período, uma vez que este lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte mediante declaração própria (autolancamento). Portanto, não houve, por parte da Autora, recolhimento indevido de tributo, passível de compensação. Quanto ao Laudo Pericial, verifico, no que importa neste momento, que o senhor perito confirmou a inclusão no PAES, dos débitos nos valores de R\$ 9.397,07 e R\$ 118.341,90 (fls. 1102), os quais, portanto, devem ser excluídos das respectivas CDAs. Feitas estas considerações, a conclusão a que chega é a seguinte: 1) não procede a alegação do Fisco, de que a Autora ainda deve um saldo no valor original de R\$ 48.455,61; não tem também a Autora um crédito tributário compensável e, por consequência um saldo remanescente da compensação, no valor original de R\$ 31.118,69; tem a Autora o direito ao abatimento de seu débito, dos valores que foram incluídos no PAES( R\$ 118.341,90 a título de PIS e R\$ 9.397,07, a título de COFINS). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da Autora à revisão do valor das inscrições em dívida ativa da União de n.ºs 80 6 09 029175-17 (COFINS) e 80 7 09 007185-73 (PIS), na medida em que parte dos débitos constantes dessas inscrições foram incluídos no PAES, sendo R\$ 118.341,90 a ser excluído da CDA 80 7 09 007185-73 e R\$ 9.397,07 a ser excluído da CDA n.ºs 80 6 09 029175-17. Quanto ao mais julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao reembolso à Autora, de metade das custas processuais e dos honorários periciais. Quanto à verba honorária, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça alvará de levantamento do valor excedente dos depósitos judiciais efetuados pela Autora nestes autos (fls. 827 e 829). Sentença sujeita a reexame

necessário, nos termos do art. 575, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 6ª Vara de Execuções Fiscais (processo n.º 0006419-46.2010.403.6182), com cópia do que restar decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010957-88.2011.403.6100** - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010957-88.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AUTO POSTO ITALIA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/155, 167/169 e 175/176, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000343-53.2013.403.6100** - AMARILDO ROSA GARCIA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000343-53.2013.403.6100 AUTORA: AMARILDO ROSA GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que foi determinada a emenda da inicial para a inclusão de Márcia Antonia Silva Garcia no polo ativo da demanda e a juntada de planilha de evolução do financiamento, fl. 77. Como não houve qualquer manifestação, certidão de fl. 78, restou determinada a intimação pessoal da parte autora, certidão de fl. 82. Regularmente intimada, certidão de fl. 86, a parte autora permaneceu inerte. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023740-44.2013.403.6100** - ADONAI SINGH DE MELLO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0023740-44.2013.403.6100 AUTOR: ADONAI SINGH DE MELLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o direito do autor em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação. Requer, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja condenada à aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero ou ficou menor que a inflação do período, bem como pague a diferença total estimada da correção pelo INPC nas contas do autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/60. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispõe que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de correção monetária dos depósitos do FGTS. Dispensar, assim, a citação da ré e reproduzo, a seguir, sentença sobre a mesma matéria objeto destes autos, proferida por este juízo. TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO COLETIVA PROCESSO N.º: 0011643-12.2013.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: 08/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a consequente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não

se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/125. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131). Às fls. 142/172, a parte ré apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por incompetência absoluta do Juízo, pois afirma que o Sindicato de Tupã (autor) não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital; arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; suscitou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central; a inadequação da via eleita e, por fim, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não cumpriu o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para propositura da presente ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 188/212). Às fls. 214/221, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. À fl. 223, foi expedido edital para conhecimentos dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei n.º 8078/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré. Afasto a arguição de incompetência absoluta, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC (dispositivo de natureza processual que se aplica a quaisquer ações de natureza coletiva). Este dispositivo estabelece que para os casos de dano de âmbito nacional, como é o caso dos autos), competente é o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em razão da competência concorrente que se instaura, conforme também entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Processo RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/12/2009) (Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Data da Decisão 28/10/2008; Data da Publicação 15/12/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC c/c art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Segundo o E. STF, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos coletivos ou individuais de seus substituídos é ampla e dispensa autorização expressa (Processo EDAC 20088300005099301; Embargos de Declaração na Apelação Cível - 476362/01; Sigla do órgão - TRF5; Órgão Julgador Quarta Turma). Afasto a preliminar de ilegitimidade de CEF, com fundamento na Súmula 249/STJ, a qual prevê que a referida instituição tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, sendo, desnecessária, assim, a integração à lide da União Federal ou do Banco Central, por ser a CEF gestora exclusiva desse fundo, motivo pelo qual também ficam afastadas as preliminares suscitadas nesse sentido. Por outro lado, o fato de competir à União legislar sobre correção monetária e ao Banco Central fixar a variação da TR não confere a estes entes legitimidade para figurar no polo passivo da lide, notadamente porque o que se pretende com esta ação é tão somente a adequada atualização das contas do FGTS, desconsiderando-se a TR. Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo que a presente ação é a adequada para atingir o objetivo pretendido, a qual foi ajuizada para defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS -, nos termos do art. 81, inciso III, do CDC. Passo ao exame da preliminar de mérito: 1- Prescrição Entendo que não ocorreu o prazo prescricional. Pretende o autor obter com a presente demanda a correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalto que a legislação não cuidou de estipular prazo prescricional



para as ações coletivas. E, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do referido fundo, a prescrição é trintenária. Assim, tratando-se a prescrição de uma questão de direito material, o prazo para seu reconhecimento é o mesmo que atinge o fundo do direito. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:(Processo AC 199902010363546; AC - APELAÇÃO CIVEL - 206527; Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::29/09/2003 - Página::178)(Decisão A Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA, MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de 57,01%, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único, I do CPC; não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, relativamente aos autores remanescentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado).Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão os titulares da ação individual caso estes requeiram sua suspensão dentro do prazo legal. A opção entre uma e outra via jurisdicional é prerrogativa do autor, não pode ser imposta. 2.Nova redação do artigo 515 que autoriza o tribunal a conhecer e a julgar desde logo a lide se versa sobre questão exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura (art. 515, 3º do CPC). 3.Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). 4.Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (súmula 28 do TRF-2ª Região). 5.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF - RE 226.855-7/RS. Súmula 252 do STJ. 6.Em março/90, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, índice que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda. Precedentes do STJ. 7.A petição inicial deve conter a exposição fática e a fundamentação jurídica, (CPC, art. 282, III), requisitos que, se ausentes, caracterizam sua inépcia (CPC, 295, I e parágrafo único, I). 8.Processo julgado extinto, quanto ao índice de 50,01%, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo I do CPC. 9.Processo julgado extinto, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA; MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC. 10.Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC). Data da Decisão 16/09/2003; Data da Publicação 29/09/2003.2-Mérito propriamente dito Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária o que significaria verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo.Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA para a atualização dos depósitos do FGTS( uma vez que o legislador adotou expressamente o mesmo índice adotado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, prevista na Lei 8177/91), não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2000.03.99.018548-3NATUREZA:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 288, 347, 349/350 e 385/387, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022200-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022200-6)** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0022200-44.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 373 e 377, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8)** - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X DECIO BATISTA FEUERHARMEL X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029792-08.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DECIO BATISTA FEUERHARMEL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 148/149 e 160/163, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022856-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022856-7)** - DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.022856-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 221/224, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1)** - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior e SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP319943A - CARLOS EDUARDO SOUZA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015321-65.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN. UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 272/273, 323, 330, 332, 368/369, 417/419 e 421/424 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 8522**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008401-50.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento integral do acordo celebrado nos autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0023299-05.2009.403.6100.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 423/426.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 422, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 463/465.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 458, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859

- LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls. 516/565: Defiro a Expedição de Cartas Precatórias à Seção Judiciária do Ceará - Subseção Judiciária de Fortaleza, e à Comarca de Acaraú, para fins de penhora, avaliação, intimação e registro da constrição sobre os mencionados bens, vez que a alienação, conforme requerido, só poderá ser efetuada após o decurso do prazo para embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

1- Folhas 158/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resultado da pesquisa de endereço realizada. 2- Int.

**0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fls. 244/247: Intime-se a parte executada para que comprove que o bloqueio por meio de penhora online incidiu em uma das hipóteses previstas no artigo 649 inciso IV do Código de Processo Civil, hipóteses em que seria, pois, indevido. Uma vez comprovado o alegado, determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados pelo sistema BACENJUD. Int.

**0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1- Folha 196: Defiro à Caixa Econômica Federal EMGEA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

**0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 320/322 e 332/334. Cumpra-se o despacho de fl. 331.

**0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

1- Prejudicado o pedido de folha 217 diante da decisão de folha 216.2- Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 214.3- Int.

**0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores

indicados no documento de fls. 175/178. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 174, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO**

1- Folhas 665/666: Considerando que o executado Antônio Guilherme Medeiros Neto foi regularmente citado mediante Carta Precatória expedida para cidade de Santo André, conforme folhas 505/506 reconsidero em parte o despacho de folha 658 para determinar a penhora via BACENJUD de valores existentes em seu nome. 2- No que se refere aos coexecutados Paulo Alexandre da Silva Serra Do Amaral e Arkos Comunicação Visual LTDA proceda a secretaria a pesquisa de endereço conforme deferida à folha 658 item 01.3- Int.

**0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento integral do acordo celebrado nestes autos. Int.

**0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA**

Tendo em vista que a pesquisa de endereços efetuada pelo sistema BACENJUD logrou êxito em encontrar endereços da executada na cidade de Cotia - SP, promova a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para aquela comarca. Int.

**0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA**

Tendo em vista que a pesquisa de endereços efetuada pelo sistema BACENJUD logrou êxito em encontrar endereços da executada na cidade de Taboão da Serra - SP, promova a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para aquela comarca. Int.

**0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA**

Intime-se pessoalmente o executado, a fim de que providencie documentos que comprovem o alegado ao Sr. Oficial de Justiça às fls. 103-verso, conforme requerido pela CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO**

Apresente a CEF planilha atualizada do débito do executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço aonde este possa ser encontrado, vez que a citação no endereço fornecido na inicial restou negativa. Int.

**0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Tratando-se de valores ínfimos, determino o desbloqueio nos valores de R\$ 26,12 e R\$ 0,25. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 48/50, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que queira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES**

Fls. 41: Defiro a CEF, o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0021374-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 65.Int.

**Expediente Nº 8532**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016047-15.1990.403.6100 (90.0016047-2)** - BATHORY IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP032190 - JOAO LUNGOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0036114-88.1996.403.6100 (96.0036114-2)** - ADELINO ELCIO BURATTINI X ANTONIO AIRTON RODRIGUES X ANTONIO FACINA X CARLOS ISSAMU SEINO X JAIR XAVIER DE ANDRADE X LOURIVAL ALVES DE QUEIROZ X MARIA AMELIA PEIXINHO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X OSMAR SERAFIM DE SOUZA X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MANOEL DA CONCEICAO X ROSAURA GUIMARAES DA ROCHA X THADEU NUNES DA COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0034991-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034991-1)** - DANJOU CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0032908-27.2000.403.6100 (2000.61.00.032908-4)** - VALDECI OLIVA DE MELO X CONCEICAO APARECIDA MARINELLI X MARIA LUCIA DA COSTA X REGINALDO VIEIRA X HERMINIO LUVIZARI NETO X IVANIR FARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0019528-29.2003.403.6100 (2003.61.00.019528-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016514-3)) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0025346-25.2004.403.6100 (2004.61.00.025346-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SELMA GIANNE NETTO AFLALO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0034151-64.2004.403.6100 (2004.61.00.034151-0) - JOSE ROMILDO DO COUTO X VILMA NOGUEIRA DO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

**0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

## **Expediente Nº 8541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação OrdináriaAutor: GS Saneamento Ambiental Comércio e Serviços LtdaRéu: União Federal REG.Nº \_\_\_\_/2014D E C I S ã ORelatórioCuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a exigência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. DECIDO.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo

o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.**(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento



anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010.Por fim, quanto ao auxílio-creche, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, aviso prévio indenizado e auxílio creche, porque indenizatórios, até final decisão.Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0002090-04.2014.403.6100 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA PESTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Registro n.º \_\_\_\_\_/2014D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/34). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2490**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Vistos etc. Fl. 208: Defiro a consulta aos sistemas Renajud, BacenJud e Webservice do(s) endereço(s) da requerida. Caso seja(m) encontrado(s) local(is) ainda não diligenciado(s), expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da sentença de fls. 176/179. Caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo com o valor do débito atualizado, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0002833-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Fls. 117/118: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não possui procuração nos autos. Regularizado, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de fls. 109. Int.

**0010919-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação em jornal local, nos termos

do art. 232, III do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009060-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA GARCIA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA GARCIA GAMBARO

Fls. 76. Tendo em vista o pedido de desentranhamento dos docs de fls. 09/15, compareça a CEF em secretaria, no prazo de 10 (Dez) dias para retirada dos originais. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0)** - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Esclareça a CEF a divergência nos cálculos apresentados (fls. 292 e 298), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 298. Int.

**0014257-87.2013.403.6100** - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 136/137 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**0001525-40.2014.403.6100** - ELIANE CRISTINA RIBEIRO ZANAROLI(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de constatar a competência deste Juízo para julgamento da presente demanda, promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, apresentando memória de cálculo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARCOS ANTONIO FRAY X JANE DO PRADO GALLO FRAY X ANDRE FERNANDO MONTANHER X SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Fls. 309/326: Defiro o pedido da exequente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão dos seus sócios no polo passivo do presente feito, uma vez que as fartas diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 178/179, 212, 268). Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (FLS. 268 e 288/290)- e a Secretaria da Receita Federal (287 e 297/302), fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos ex-sócios Marcos Antonio Fray - CPF. 017.162.428-94 e Jane do Prado Gallo Fray - CPF. 017.203.248-24 ( nos termos do parágrafo único do art. 1003 do CC) e dos atuais sócios André Fernando Montanher - CPF. 192.140.488-43 e Solange Cristina Alves de Oliveira - CPF. 123.714.578-33, no polo passivo do presente feito. Regularizados, determino a restrição/arresto de veículos que porventura os sócios possuam, por meio do Sistema Renajud. Diligência cumprida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos restringidos. Outrossim, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada e endereço dos sócios incluídos no polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido formulado às fls. 326. Int.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 177: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP e o DETRAN, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e aoRENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da coexecutada Andréa dos Anjos Oliveira, data de nascimento - 12/09/1983; nome da mãe - Maria Aparecida dos Anjos Oliveira.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 261: Defiro desentranhamento dos documentos de fls. 08/15 e 70/72, conforme requerido pela exequente, uma vez que juntada cópias simples às fls. 262/272.Compareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECÇÕES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 210/216) e seu trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de par prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fls.322/324: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 163/166.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Fls.184: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado

de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 312: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do depósito realizado pela CEF (fl. 291), no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará conforme determinação de fls. 288/288-verso.Int.

**0017051-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 115), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento ao feito.Silente a parte, aguardem-se os autos em secretaria (sobrestados). Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA  
Fls.90: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0004127-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 99/124: Indefiro a expedição de mandado de constatação, vez que tal diligência é inócua ao fim pretendido pela autora. Com efeito, temos que a Lei nº 8009/90, que trata de bem de família, estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado (RESP574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Nesse sentido: . TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.1. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, se a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).(RESP 735780, Segunda Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJ 22.8.2005, p. 250) Assim, tendo em vista que a ré sempre foi localizada no endereço do imóvel em questão (fls. 42 e 54), presume-se que tem no local sua moradia, estando a priori albergada pela Lei 8009/90. Lado outro, manifeste-se a CEF acerca do pedido de conciliação formulado pela autora às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual, ante a renúncia de fls. 125. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0019509-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.61), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3556**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011754-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 129. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

**0017517-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, dizendo, ainda, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção.Em sendo requerida a conversão, deverá, a CEF, no mesmo prazo, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Deverá, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito. Int.

**DEPOSITO**

**0022988-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Fls. 99. Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, determino:1) A penhora on line requerida pela CEF, no montante de R\$ 23.778,00, relativo ao valor do débito contratual. Bloqueado o valor necessário, intime-se a ré da penhora para eventual impugnação, no prazo legal. 2) Com relação ao valor de R\$ 500,00, relativo à sucumbência,

determino, preliminarmente, a intimação pessoal da ré, nos termos do artigo 475J do CPC, pois é entendimento deste juízo que a parte deverá ser intimada pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para que haja a oportunidade de pagamento espontâneo ou interposição de recurso. Para tanto, expeça-se mandado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, com relação à penhora on line.Int.BACENJUD - DILIGÊNCIA NEGATIVA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)** - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276/277), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015234-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015234-79.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: WALTER GARCIA PENOV26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 42.024,93.Intimado, o embargado não concordou com o valor apresentado pela União Federal (fls. 05/06 e 14).Os autos principais foram remetidos à Contadoria Judicial e os cálculos estão acostados às fls. 575/580 da ação ordinária n.º 0012541-40.2004.403.6100.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 56.515,50 para maio/2013, superior ao valor indicado pela embargante (R\$ 42.024,93).A embargante, por seu turno, aponta que o valor correto é aquele calculado pela Receita Federal, mas não aponta qualquer inconsistência específica no cálculo da contadoria judicial, imparcial, portanto em juízo merecedor de maior fé que o cálculo fazendário.Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. O valor da execução, portanto, deve ser o indicado pela Contadoria Judicial, assim ratificado pela exequente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R\$ 56.515,50, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se na execução pelo referido valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029273-72.1999.403.6100 (1999.61.00.029273-1)** - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP110688 - ANTONIO CARLOS NAPOLEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Fls. 472/473. O impetrante pede a desistência parcial dos pedidos aqui formulados, renunciando parcialmente ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Contudo, da análise dos autos, verifico que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório do Recurso Especial. Assim, não cabe a este juízo homologar referido pedido de desistência, ainda que os autos estejam aguardando, em 1ª Instância, decisão a ser proferida pelo STJ.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)** - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Às fls. 124/126, a CEF devolveu o alvará nº 240/2013, em virtude de o valor existente na conta ser inferior ao valor determinado para levantamento.Analisando os autos, verifico que foi solicitado à CEF, por correio



eletrônico, o saldo atualizado das contas nºs 206.364-9 e 206.365-7, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás, nos termos do despacho de fls. 1187. Em resposta a este Juízo, a CEF informou que o saldo atualizado das contas nºs 206.349-5 e 206.365-7, em 13.11.2013, era R\$ 532.330,42 e R\$ 59.331,21, respectivamente (fls. 1195/1197). Note-se que o número de uma das contas mencionado pela CEF diverge da solicitação feita por esta Vara, tratando-se de conta estranha aos autos. Por equívoco, esta Secretaria não se atentou ao fato de que se tratava de constas distintas e, com base nas informações prestadas pela CEF, constou do alvará nº 240/2013 a conta incorreta. Diante do exposto, cancele-se o alvará nº 240/2013, e, após, expeça-se novo alvará, com base no extrato de fls. 127, referente à conta nº 206.364-9. Com a liquidação, solicite-se à CEF os extratos bancários, nos termos de fls. 1172. Int.

**0014954-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014954-3) - ANA TEREZA GOES WEIGAND (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GERENTE DA AGENCIA ANA ROSA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 100/109 da CEF. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0031648-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031648-5) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010891-40.2013.403.6100 - EXACT SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (SP327559 - MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO) X PREGOEIRO CENTRO APOIO NEGOCIO OPERACOES LOG DIRETORIA BANCO BRASIL/SP (SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do Banco do Brasil em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0017407-76.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017666-71.2013.403.6100 - FLAVIA SANTOS BEZERRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018908-65.2013.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Stella de Magalhães Ruffin Stievani e Franco Autoridade Impetrada: Diretor da Universidade Anhembi Morumbi S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, primeiramente perante a 24ª Vara Cível Federal, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Diretor da Universidade Anhembi Morumbi, em que a impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua matrícula e a frequência às aulas do curso de Relações Internacionais. Afirma que a autoridade impetrada impôs obstáculos para que a impetrante não tenha acesso às aulas, em razão da sua inadimplência. Os autos foram remetidos a este Juízo em razão do litisconsórcio com o mandado de segurança nº 0003402-49.2013.403.6100 (fls. 26). Às fls. 29, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, VI e VII do CPC c/c a Lei nº 12.016/09, bem como para juntar documentos que comprovassem suas alegações. Contudo, a impetrante restou inerte (fls. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispositivo A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial, nos termos da determinação de fls. 29. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta



em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0018943-25.2013.403.6100** - CAMILA OHNUKI X MARCIO FLAVIO KOYAMA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Camila Ohnuki e Marcio Flavio Koyama Autoridade Impetrada: Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, em que os impetrantes objetivam a conclusão do processo administrativo nº 04977.007823/2013-11, para obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 141-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP. Liminar deferida em parte (fls. 29/30). Informações da impetrada às fls. 39/41, sustentando que o processo administrativo objeto da lide foi analisado antes da interposição do presente mandamus. Afirma, ainda, que a análise não se deu pelo posterior recebimento do ofício de notificação. Aduz que, tendo sido verificados os valores dos laudêmos recolhidos naquelas datas, os processos retornaram ao seu andamento normal, e que, na sequência, seriam remetidos ao setor responsável para a transferência dos imóveis. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 43 e 43 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito da Lide Analisando os autos, verifico que o objeto discutido na presente demanda foi atendido pela autoridade impetrada no dia 13/08/2013, quase dois meses antes da impetração do presente mandamus (fls. 41). Assim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia iniciado a análise do processo administrativo. Ora, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar, uma vez que restou comprovado que o processo administrativo foi analisado, conforme comprova o documento juntado à fl. 4. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo o processo administrativo sido analisado em data anterior à propositura da demanda, bem como ao recebimento do ofício de notificação para cumprimento da determinação liminar proferida por este Juízo, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019636-09.2013.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES X FILIPE HENRIQUES NALDONI X FREDERICO AUGUSTO ALMEIDA TAVARES X GUSTAVO ANDRE DE LIMA MENDES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019636-09.2013.403.6100 IMPETRANTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, FILIPE HENRIQUES NALDONI, FREDERICO AUGUSTO ALMEIDA TAVARES E GUSTAVO ANDRÉ DE LIMA MENDES IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Vistos etc. CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES e OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP), pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que são militares, lotados no PAMA-SP, e que não residem na cidade de São Paulo, necessitando de auxílio transporte para locomoção entre suas residências e o trabalho. Alegam que a autoridade impetrada passou a exigir a comprovação das despesas com transporte, por meio da apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, inviabilizando o transporte para aqueles que usam o transporte coletivo comum. Aduzem que a autoridade impetrada passou a efetuar descontos dos mesmos, por não estarem apresentando os bilhetes como solicitado. Sustentam que a MP nº 2.165-36/2001 instituiu o auxílio transporte em pecúnia aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, definindo expressamente sua natureza indenizatória. Sustentam, ainda, que, ao se deslocarem de sua residência para o trabalho e vice-versa, têm direito ao ressarcimento das despesas de deslocamento, pelo menos no valor do transporte coletivo que utilizariam ou no

limite de ressarcimento garantido na legislação. Alegam que o legislador visou abranger todos os servidores que precisem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. Assim, prosseguem os impetrantes, não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não utiliza de transporte coletivo público, embora persistam as condições que legitimem sua concessão. Afirmam que a União não pode determinar a forma como o militar se deslocará ao trabalho, sendo seu dever indenizá-lo quando as despesas com o transporte forem superiores a 6% do seu soldo mensal. Afirmam, também, que não é razoável a exigência de apresentação mensal dos recibos de gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio transporte. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de comprovação de uso de transporte coletivo público através da apresentação mensal dos bilhetes. Pedem, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação mensal de bilhetes e de descontar quaisquer valores de seus vencimentos a esse título. Por fim, pedem a devolução dos valores eventualmente descontados de seus vencimentos. A liminar foi concedida, às fls. 67/70. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 148/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 176/179). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/90. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o auxílio-transporte tem por finalidade o custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores civis e militares, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho e vice-versa, bastando para sua concessão a declaração firmada pelo servidor. Alega que, para a concessão do auxílio-transporte aos usuários de transporte seletivo e especial, além da declaração, é necessária a comprovação efetiva do uso do transporte através do bilhete de passagem. Afirmam que os impetrantes fazem uso do transporte regular rodoviário seletivo/especial, devendo ser aplicada a eles a Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG/2011, que condiciona o pagamento do auxílio-transporte à apresentação do bilhete de passagem. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 172/174, alegando que não se justifica sua intervenção neste feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que é a competente para a satisfação do pleito inicial, tanto que bem defendeu o ato impugnado. O mandado de segurança impugna diretamente ato individual e concreto praticado pela ora impetrada, não o ato normativo de sua autoridade superior, que se discute de forma meramente incidental. O pleito de pagamento dos valores vencidos e já descontados não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula n.º 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto a tal pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Mérito Os impetrantes pretendem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação mensal de bilhetes, a fim de comprovar o uso de transporte coletivo público, bem como de descontar valores de seus vencimentos a esse título. Pretendem, ainda, a devolução de valores eventualmente já descontados. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que os impetrantes foram comunicados da necessidade de apresentação de bilhetes de transporte intermunicipal (fls. 46) para o pagamento do benefício de auxílio-transporte. E, de acordo com os documentos apresentados, passou a ser descontado, da remuneração, o valor referente ao pagamento indevido de auxílio-transporte, em razão da não apresentação dos bilhetes de passagem do ônibus intermunicipal seletivo, declarado no formulário de solicitação do mencionado benefício (fls. 54/55). O artigo 5º da Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011, dispõe que: Art. 5º. É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. (...) A autoridade impetrada trouxe aos autos os formulários de solicitação do auxílio-transporte, preenchidos pelos impetrantes. De acordo com os formulários, o impetrante Carlos Henrique da Silva Rodrigues utiliza ônibus intermunicipal da empresa Pássaro Marron (Guaratinguetá - São Paulo e São Paulo - Guaratinguetá) - fls. 93/94; o

impetrante Filipe Henriques Naldoni utiliza ônibus da viação Cometa (Praia Grande - São Paulo e São Paulo - Praia Grande) - fls. 05/106; o impetrante Frederico Augusto Almeida Tavares utiliza ônibus da viação Pássaro Marron (Guaratinguetá - São Paulo e São Paulo - Guaratinguetá) - fls. 115/116; e o impetrante Gustavo André de Lima Mendes utiliza ônibus da viação Cometa (Praia Grande - São Paulo e São Paulo - Praia Grande) - fls. 128/129, além de ônibus municipal e metrô. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, é possível a utilização do auxílio-transporte para pagamento das despesas de locomoção com transporte intermunicipal e também com veículo próprio. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi - conv. - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...) 4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei) Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI nº 0021287-77.2012.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei) Com relação à exigência

de comprovação das despesas com o transporte, o E. TRF da 4ª Região já decidiu a respeito, considerando-a desnecessária. Confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO. 1. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. 2. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. (APELREEX n 5003809-48.2012.404.7208, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2013, DE de 28/05/2013, Relator: Luis Alberto DAzevedo Aurvalle - grifei) Assim, é devido o pagamento do auxílio-transporte para aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. É, em consequência, abusiva a exigência de apresentação dos bilhetes de transporte público para tal pagamento. Diante do exposto, quanto ao pedido de pagamento dos atrasados e descontados, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação mensal dos bilhetes referentes ao uso do transporte coletivo e de descontar valores dos vencimentos dos impetrantes em razão da ausência de apresentação de bilhetes de transporte. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0022277-67.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Companhia de Gás São Paulo - COMGAS Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar lançamento, inscrição em dívida ativa e execução de qualquer pretensão crédito tributário relacionado às contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 12.832/2013, na parte em que alterou o artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000, reconhecendo o direito da impetrante de manter o instrumento de PLR por ela celebrado a partir de 2013, com as metas relativas à saúde e segurança, e com base nele fazer os pagamentos dos lucros a seus empregados sem a incidência da contribuição previdenciária, bem como de vir a celebrar novos instrumentos, também vinculados a estes fatores. Liminar negada (fls. 578/580). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 632). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 633/637. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

**0022543-54.2013.403.6100** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Allians Seguros S/A Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo/SP (DEINF) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, em que a impetrante objetiva a retificação do saldo devedor vinculado ao processo administrativo nº 19515.003732/2008-45 (NFLD nº 37.012.3396-4), adequando-o aos termos do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ), em 19/11/13. Liminar deferida (fls. 174/175). Informações da impetrada às fls. 185/188, sustentando que não há como alterar os valores pertencentes ao processo nº 19515.003732/2008-45, tendo em vista que o mesmo foi retirado de pauta em 23/11/13, e, portanto, não houve decisão proferida no mesmo. Pedido de desistência da ação, pela impetrante, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 184). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 184, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

**0022578-14.2013.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, a apreciação e conclusão dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirma que o presente feito possui relação de prevenção com os autos de n.º 0021604-74.2013.403.6100, que tramitam perante a 11ª Vara Cível Federal. Em sua manifestação, aduz que o pedido e a causa de pedir são idênticos, bem como que, naqueles autos, a liminar foi indeferida. Da análise da cópia da inicial dos autos n.º 0021604-74.2013.403.6100 (fls. 349/366), verifico que assiste razão à autoridade impetrada. De fato, a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada perante a 11ª Vara Cível Federal. Tendo havido, assim, repetição da mesma ação, o juízo da 11ª Vara Federal está prevento para a análise deste feito, nos termos do art. 253, III do CPC. Diante do exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 347/348 e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos de n.º 0021604-74.2013.403.6100. Intimem-se as partes.

**0003106-85.2013.403.6113 - SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDO (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0001372-07.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre os adicionais noturno e de periculosidade e sobre o salário maternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com documentos de fls. 33/255. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e salário maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Os valores pagos a título dos

adicionais noturno e de periculosidade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto

ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Quanto ao salário maternidade, entendo que sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a

entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018202-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA GONCALVES LEITE

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4)** - ELENAI PEREIRA DA SILVA (SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELENAI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza



alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1)** - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 250), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS  
Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 227, sob pena de arquivamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020408-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Eudilania Caboclo Gomes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Eudilania Caboclo Gomes, objetivando a desocupação do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos no contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 38/39 e 40). A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A ação foi julgada procedente (fls. 50/53). Às fls. 71, a autora alegou que houve o pagamento do débito e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. A CEF alegou que o débito referente ao imóvel objeto desta ação foi quitado e juntou comprovantes de pagamento às fls. 72/75. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3566**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023657-28.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0001162-20.2014.403.0000, intime-se o autor para que, em cumprimento da decisão de fls. 63/v., adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012654-62.2002.403.6100 (2002.61.00.012654-6)** - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/134. Intime-se ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a importância de R\$ 1.760,18 (cálculo de dez/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU Simples, UG 110060, Gestão 00001, Código 13903-3, em nome da Advocacia Geral de União - AGU, Honorários Advocatícios Sucumbência. Int.

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 962. Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, no prazo legal. Int.

**0007139-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007139-4)** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 515). Sem prejuízo desta determinação, informe o autor o nome, RG/CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 53). Int.

**0007946-51.2011.403.6100** - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 948/974. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0000027-40.2013.403.6100** - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 137/138 e 143/144. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista que o autor reside atualmente em Barbacena, cursando o 1º ano da Escola Preparatória de Cadetes - EPCAR, expeça-se Carta Precatória para a produção da prova pericial deferida no despacho de fls. 136. Saliento, em especial quanto ao honorários periciais a serem arbitrados, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 40). Cumpra-se.

**0000267-29.2013.403.6100** - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
Em substituição ao perito nomeado às fls. 282, nomeio o Dr. WIZIACK AJAME, e-mail: victor@jwaconstrucao.com.br, telefones: 3812-3699 e 99915-0019. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 33), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Publique-se e, após, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0003132-25.2013.403.6100** - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 444, no que se refere à oitiva das testemunhas Marcos e André independentemente de compromisso. É que, caso o autor entenda que as testemunhas da ré são impedidas ou suspeitas, deverá contraditá-las em audiência, quando este juízo decidirá sobre a oitiva das mesmas. Saliento que a pessoa indicada pela ré para ser ouvida como seu representante legal, em depoimento pessoal, não poderá ser, posteriormente, ouvida como testemunha. Com relação à oitiva da testemunha Davi Kopenawa, impugnada pela autora no item III dos Embargos de Declaração de fls. 439/443, mantenho seu deferimento. Com efeito, só se pode saber da relevância de um depoimento após este ter sido feito. Publique-se.

**0003312-41.2013.403.6100** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 174/178. Defiro os quesitos formulados pela autora, excetoas questões 10, 11, 12 e 13, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Fls. 180. Defiro os quesitos formulados pela União. Nomeio perita do juízo a Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, e-mails: patriciaeloin@superig.com.br e eloin@ig.com.br, telefones: 4796-5882 e 99871-1593, devendo esta ser intimada a estimar, de forma justificada, seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

**0009404-35.2013.403.6100** - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Analisando os autos, constato a existência de inexatidão na sentença proferida às fls. 520/525, ao

constar que a mesma estava sujeita ao duplo grau de jurisdição.É que, na presente ação, o valor do direito controvertido (ou da condenação) é inferior a 60 salários mínimos, não sendo caso de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal.Trata-se de exceção às hipóteses de duplo grau de jurisdição, prevista no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Diante disso, declaro de ofício a existência de erro material, para corrigir o 5º parágrafo de fls. 525, que passa a ter a seguinte redação:Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em razão do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.No mais, segue a sentença tal qual lançada.

**0010914-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 46, no prazo de 10dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0019755-67.2013.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/146. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020740-36.2013.403.6100** - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 37. Tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 38), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Fls. 48/64. Dê-se ciência à autora do documento juntado e das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo mesmo prazo, digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 43.500,00 (fls. 35 e 37). Int.

**0021837-71.2013.403.6100** - MARCOS FILIPE CLARO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001715-03.2014.403.6100** - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001, visto que o autor não possui idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (fls. 48).Cite-se.Int.

**0001954-07.2014.403.6100** - JOSEFA ANTONIA DE LIMA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEFA ANTONIO DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja afastada a TR como correção do FGTS desde 1991 e seja aplicado o INPC, a fim de promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tal índice e aquele aplicado na época acima mencionada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.607,58 (quartoze mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014452-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 113. Tendo em vista o ofício n.º 018/2014, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova, junto ao Juízo Deprecado de Itaberaba/BA, o pagamento das custas processuais, para o cumprimento da Carta Precatória n.º 0301112-17.2013.8.05.0112. Int.

**0010431-53.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120. Defiro o pedido de substituição da testemunha Fausto pela testemunha Benedito Aldevino Silveira, Delegado titular do 53º Distrito Policial de São Paulo/SP. Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2014, às 14h30. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, bem como ofício de requisição da mesma ao seu

superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Após, intemem-se as partes.

## Expediente Nº 3569

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002033-83.2014.403.6100** - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. EVERTON DE JESUS SOARES E ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, em 26/04/2011. Alegam que não foi entregue cópia do contrato, razão pela qual não sabem se o financiamento foi realizado pelo Sistema de Amortização SAC ou PRICE. Alegam que, em março de 2013, em razão de dificuldades financeiras, não tinham saldo para pagamento da prestação, tendo sido orientados, pela gerente da agência, para solicitarem um boleto para o pagamento. Acrescentam que, apesar disso, não foi debitada a parcela de março de 2013 por falta de saldo, o que se repetiu nos meses seguintes. Afirmam que não conseguiram solucionar o problema, não tendo sido expedidos boletos para pagamento dos valores em atraso. Esclarecem que as parcelas estão quitadas, até a de nº 10, e que pretendem quitar as demais, dentro dos seus vencimentos. No entanto, prosseguem os autores, entendem que os valores cobrados são excessivos, tendo em vista que tanto o Sistema SAC, quanto o PRICE, implicam em cobrança de juros sobre juros. Sustentam que o anatocismo é vedado pelo ordenamento jurídico vigente e que o sistema de amortização deve ser substituído pelo método GAUSS. Sustentam, ainda, que ao contrato em questão deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão das cláusulas contratuais abusivas e que levem ao enriquecimento ilícito. Pedem a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito mensal, desde março de 2013, das parcelas do financiamento, recalculadas pelo método GAUSS, no valor de R\$ 717,95, bem como para que seja determinado que a CEF apresente, nos autos, cópia do contrato de financiamento em questão. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretendem, os autores, autorização para depositar as prestações do financiamento, vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros. No entanto, segundo afirmam, não sabem se o sistema aplicado é o SAC ou o PRICE, eis que não têm cópia do contrato de financiamento, mas alegam que ambos resultam em anatocismo. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema Price de Amortização, nem no Sistema de Amortização Constante - SAC. É que os autores pretendem, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO

DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. O mesmo ocorre com o Sistema de Amortização Constante - SAC.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO -CDC - INAPLICABILIDADE(...).3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...)(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA(...).3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados

acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Assim, não assiste razão aos autores ao pretender o pagamento dos valores que entendem corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No entanto, defiro o pedido de exibição do contrato de financiamento, firmado entre as partes, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento comum às partes. Deverá o mesmo ser apresentado, pela ré, no prazo da defesa. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6318

#### ACAO PENAL

**0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 01.07.2013 (fls. 40/40-verso), em face de José Luís do Nascimento Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 44/44-verso), o denunciado, na data de 07.05.2013, por volta das 21h20min, na Avenida Senador Teotônio Vilela, altura do n. 3.141, sentido Centro, São Paulo, SP, dirigindo o veículo Vectra, placas CJQ 9004, foi abordado por policiais militares que realizaram revista no automóvel, em razão da maneira como estava sendo conduzido e também pelo uso de película protetora nos vidros, o que impedia a visualização do seu interior. Após pararem o veículo, os policiais constataram que o denunciado estava dolosamente transportando no banco de trás e no porta-malas do automóvel, 16 (dezesesseis) caixas contendo 50 (cinquenta) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira. Segundo o denunciado, as caixas foram adquiridas por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que os pacotes de cigarro não lhe pertenciam, relatando que teria sido contratado por homem que o abordou na frente de sua residência, do qual desconhece o nome e o número de telefone. Tal homem teria oferecido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), para que o denunciado transportasse cigarro do Paraguai até determinado posto de gasolina situado na marginal Tietê. O denunciado, então, pediu o veículo de marca GM/Vectra, placas CJQ 9004, emprestado e o entregou a outro homem, que acredita se chamar Fábio, para que esse fosse buscar os cigarros num determinado estacionamento que igualmente não soube dizer onde se localizava. O denunciado informou que se dirigiu até o posto situado na marginal Tietê após a pessoa de nome Fábio ter buscado a mercadoria. No caminho, foi abordado pelos policiais militares. A denúncia foi recebida aos 22.08.2013 (fls. 45/46). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 57/58), constituiu defensor (folha 66), e apresentou resposta à acusação (fls. 60/65). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega inépcia da exordial, eis que não houve descrição da condição de comerciante ou industrial do agente. A exordial descreve que o acusado estava transportando cigarros de origem estrangeira, razão pela qual a conduta encontra subsunção no caput do artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, sendo irrelevante a condição de comerciante ou industrial do acusado. Pretende a defesa técnica a aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que a Inspeção da Receita Federal noticiou que seriam devidos tributos no importe de R\$ 113.820,39 (cento e treze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), caso houvesse internação regular (folha 75). Portanto, não há que se falar em atipicidade material da conduta. Assim, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo, para o dia 08 de 04 de 2014, às 16 h -     min. Expeça-se mandado de intimação para o acusado. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal, com cópia de folhas 17/18, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias - TGF. Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6320**

### **ACAO PENAL**

**0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

A defesa técnica de José Eduardo de Paula Alonso opôs recurso de embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença de folhas 1.600/1.607-verso padece do vício da contradição. Em síntese, aduz que a absolvição com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal está em contradição com os próprios termos da fundamentação, eis que seria mais apropriada a absolvição com esteio nos incisos II ou III do precatado dispositivo legal (fls. 1.620/1.623). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A combativa defesa técnica aponta a existência de contradição na sentença, e requer a reforma da decisão, para alteração do inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal em que se fundamenta a absolvição. Um dos excertos da sentença transcritos pelo embargante expressamente consigna que a prova coligida não demonstra, o que exatamente indica a insuficiência de prova para um decreto condenatório. No outro fragmento da sentença reproduzido, no bojo do recurso, é utilizada a expressão não restou caracterizado, o que também aponta a insuficiência probatória para um decreto condenatório. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 1.620/1.623, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6322**

### **ACAO PENAL**

**0008358-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SELLAN(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por ADRIANA SELLAN (fls. 317/318 e 320). 2. Intime-se a defensora, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 6323**

### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0009621-97.2011.403.6181** - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Gil Lúcio Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3, ofereceu queixa-crime, aos 31.08.2011 (folhas 2/18), em face de Reginaldo Antolin Bonatti, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal). De acordo com a exordial: O Querelante no uso e gozo de seus direitos, informa a Vossa Excelência que nos dias 20 de maio e 17 de junho de 2011, tomou conhecimento que o Querelado havia encaminhado para diversos jurisdicionados do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO-3, em especial fisioterapeutas de todo Brasil e ainda para Conselheiros do CREFITO-3, e-mails, veiculados através dos endereços reginaldo@sender1.com.br e rantolin@uol.com.br. contendo ofensivo e criminoso artigo da lavra do Querelado (possuidor de tais endereços eletrônicos), sendo que esses e-mails foram divulgados em fóruns de discussões de sites relacionados à fisioterapia (cujo exercício profissional é fiscalizado pela Autarquia, representada pelo Querelante), tais como efisio@yahoogrupos.com.br e euamoafisioterapia2010@hotmail.com. imputando ao Querelante, afirmações injuriosas e difamantes, afirmando que seu usual cumprimento trata-se de enfadonho bordão: Só alegria? e que essa cena vem sempre seguida de um sorriso forçado dando continuidade à série de impropérios propalados contra o Querelante, o Querelado ainda afirmou Quando ele aparece em milhares de fotos que estão postadas no site do CREFITO-3, em outras mídias e eventos públicos patrocinados com dinheiro da autarquia lá está, como classificaria o clássico João Ubaldo Ribeiro O sorriso do lagarto, deu prosseguimento as

infâmias afirmando que o motivo para tanto sorriso seria a somatória de valores que teria recebido a título diárias usando trechos descontextualizados da cota do Ministério Público Federal inaugural do feito n. 0011616-82.2010.4.03.6181 que tramita SOB SIGILO DOCUMENTAL, na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Essa prática de injuriar e difamar procurando burlar a imputação de responsabilidade através da citação de trechos de manifestações do Ministério Público em procedimentos que se originaram das próprias denúncias feitas pelo Querelado já vinha se manifestando, quando, em anterior oportunidade, houve a divulgação de outro texto (em 20 de maio de 2011) também de autoria do Querelado que foi intitulado *Você Já foi à Bahia?*, seguido da seguinte colocação *SE VOCÊ FISIOTERAPEUTA OU TERAPEUTA OCUPACIONAL RESPONDEU NÃO A ESTA PERGUNTA, FIQUE SABENDO QUE COM SEU DINHEIRO MUITA GENTE JÁ FOI* (g.n.). Após citar um longo trecho da Ação Cautelar n. 0022613-76.2010.4.03.6100, o Querelado conclui seu texto político com a frase *Quem tem olhos que veja! Chegou a hora de acabarmos com esses abusos* (vide anexos 02 e 03), ofendendo a honra objetiva e subjetiva do Querelante. Os textos eletrônicos veiculados via internet pelo Querelado (anexos 02 e 03), por si só, dão conta da prática dos crimes capitulados nos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, haja vista que ambos, em seus respectivos conteúdos implicam a compreensão, pelo homem médio comum, de que ao Presidente do CREFITO-3 estaria se imputando a prática de desvio verba pública em proveito próprio e de terceiros, favorecidos por seus critérios - foi grifado e colocado em negrito. Foi designada audiência, para tentativa de conciliação, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal (folha 161). Não houve conciliação (folha 174). O querelado apresentou exceção da verdade (fls. 175/242). A queixa-crime foi recebida, aos 20.03.2012, tendo sido determinada a aplicação do artigo 523 do Código de Processo Penal (item 4.1.), em relação à exceção da verdade. Foi determinada a aplicação do rito ordinário (item 8). Não foi oferecida proposta de suspensão condicional (item 7), tal como se afere nas folhas 245/246. O querelado foi citado pessoalmente (fls. 260/261), apresentou exceção de incompetência (fls. 265/266) e resposta à acusação (fls. 275/382). Foi juntada, pelo querelado, cópia de acórdão do Tribunal de Contas da União desfavorável ao querelante (fls. 387/459). A exceção de incompetência foi rejeitada, e não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 460/461-verso). A testemunha de defesa Raquel Aparecida Casarotto foi ouvida, neste Juízo (fls. 492/493-verso). A testemunha de defesa Wander de Oliveira foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 502/503). O querelado foi interrogado, neste Juízo (fls. 576/578). A testemunha de defesa Mário César Guimarães Battisti foi ouvida, através de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 585/586). O querelante Gil Lúcio na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, efetuou os seguintes requerimentos: 1) que o querelado entregue à Justiça Federal cópia da lista contendo todos os endereços eletrônicos, que o mesmo confessou nos autos ter conseguido com amigos e para as quais, o mesmo também confessou ter enviado as correspondências, com os conteúdos difamatórios contra o querelante; 2) que seja determinado ao querelado que informe à Justiça Federal o nome, CNPJ e endereço da empresa provedora utilizada por ele para o envio das correspondências por correspondência eletrônica, assim como o comprovante de pagamento do uso desse serviço; 3) que seja determinado que a empresa, utilizada pelo querelado, para a distribuição das correspondências em tela, que efetue a entrega à Justiça Federal de cópia das correspondências, assim como comprovante de pagamento do envio das mesmas; 4) que essa lista de endereços eletrônicos entregue pela empresa provedora de seja encaminhada ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3, para que a autarquia informe se essa lista é idêntica à lista de endereços eletrônicos de propriedade da autarquia na época do envio das correspondências eletrônicas; 5) o querelado entregue à Justiça Federal cópia da lista contendo todos os endereços residenciais dos profissionais para os quais ele envio a carta-programa de sua chapa que concorreu à eleições do CREFITO-3 2012-2016, e que seja determinado que o mesmo entregue cópia da referida carta-programa; 6) essa lista de endereços residenciais dos profissionais seja encaminhada ao conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO3, para que a autarquia informe se essa lista é idêntica à lista de endereços residenciais dos de propriedade da autarquia na época do envio da mesma; 7) que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 seja intimado a informar à Justiça Federal todos os tipos de benefícios, incluindo diárias, auxílios representação, jetons, despesas com hospedagem, transporte e alimentação que o querelado pagou, em nome da autarquia, desde 22 de março de 2012 até a presente data, às três testemunhas (Wander, Mário e Raquel) do mesmo, e que o CREFITO-3 também seja intimado a fornecer cópia do inteiro teor de todos os processos econômico-administrativos que deram origem a esses gastos, com os respectivos comprovantes, e 8) que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 seja intimado a informar à Justiça Federal todos os tipos de benefícios indiretos que o querelado pagou, em nome da autarquia, desde 22 de março de 2012 até a presente data, à qualquer pessoa física ou jurídica (em especial revistas) com vínculo direto ou indireto com qualquer das testemunhas (Wander, Mário e Raquel), e que o CREFITO-3 também seja intimado a fornecer cópia do inteiro teor de todos os processos econômico-administrativos que deram origem a esses gastos. O pleito de diligências complementares foi indeferido por este Juízo, pois não se verificou pertinência lógica ou fática dessas diligências, para o deslinde do feito (folha 597). O querelado, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 608/614), requereu: 1) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para que remeta aos autos cópia do Acórdão TCU n. 1824/2012, bem como, informe



a situação do processo que deu origem a este (processo TC - 027.390/2012-1); 2) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, aos cuidados da Procuradora da República Inês Virgínia do Prado Soares, para que esta informe nos autos o andamento e medidas adotadas no Inquérito Civil Público n. 1.34.001.007683/2010-62; e 3) a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, para que esta informe nos autos o andamento e medidas adotadas no Inquérito Policial - IPL n. 0200/2012-11. As diligências requeridas, pelo querelado foram indeferidas por este Juízo, reputando-as desnecessárias e com possibilidade de serem obtidas pela própria parte. Foi reaberto o prazo para o querelado juntar aos autos as provas que julgasse necessárias (folha 617). O querelado solicitou a reconsideração da decisão, aduzindo não ter conseguido as informações, pelos próprios meios, de maneira satisfatória, sendo necessária a solicitação por via judicial (fls. 621/624). O Ministério Público Federal (folha 628), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não requereu nenhuma diligência, bem como opinou pelo não acolhimento do pedido de reconsideração. A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (folha 629). O querelante, em alegações finais, requereu a condenação do querelado, por ter incorrido nas condutas previstas nos artigos 139 e 140 do Código Penal (fls. 636/642). O querelado, nos memoriais escritos, apontou, em preliminar, que as alegações do querelante foram apresentadas de forma intempestiva. No mérito, pugnou por sua absolvição, apontando que a conduta que lhe foi imputada é atípica, na medida em que houve debate eleitoral na Autarquia Profissional (fls. 646/668). O julgamento foi convertido em diligência, eis que o Ministério Público não havia se manifestado, tendo sido determinada na sequência nova intimação do querelado (folha 673). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, opinou pelo não provimento da queixa-crime oferecida em face do querelado (fls. 674/676). O querelado ratificou seus memoriais anteriormente apresentados (fls. 681/684). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiências de instrução, neste Juízo (fls. 492/493-verso e 576/578) foi promovida, para outra Subseção Judiciária, sendo certo que as demais testemunhas foram ouvidas através de carta precatória, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. O querelado, em preliminar, aponta que os memoriais escritos apresentados pelo querelante são intempestivos, e requer sejam desentranhados dos autos. De feito, os memoriais do querelante são intempestivos, haja vista que a publicação no DEJF3 foi efetuada em 22.08.2013 (folha 632) e a peça processual foi protocolada apenas e tão somente em 18.09.2013 (folha 636). No entanto, a queixa-crime versa sobre a prática, em tese, de delito contra a honra, praticado contra servidor público em razão do exercício de suas funções, sendo certo que a legitimidade do ofendido é concorrente, eis que, em teoria, poderia ter sido ajuizada ação penal pública, mediante representação, na forma da Súmula n. 714 do Pretório Excelso. Assim, o presente feito não se trata de pura ação penal de iniciativa privada, sujeita exclusivamente ao princípio da disponibilidade, considerando que poderia ter sido ajuizada ação penal pública condicionada à representação do ofendido, sendo a presente ação penal regida, também, pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, razão pela qual, mesmo intempestivos, os memoriais do querelante devem permanecer nos autos, não havendo que se falar em desentranhamento, tampouco em reconhecimento de extinção da punibilidade, por força de preempção. Os fatos apontados como ofensivos à honra do querelante são as correspondências eletrônicas de folhas 36/37 e 43/44 enviadas pelo querelado para outros membros do Conselho Profissional. A primeira correspondência eletrônica (fls. 36/37) versa sobre despesas feitas pelo CREFITO-3, na gestão do querelante, na realização de um treinamento em hotel situado em Porto Seguro, BA, no final de 2010. Na precitada mensagem eletrônica é transcrito fragmento da manifestação do Ministério Público Federal, nos autos da ação cautelar n. 0022613-76.2010.4.03.6100. Por sua vez, a outra correspondência eletrônica (fls. 43/44) é atinente ao pagamento, pelo CREFITO-3, de gratificações extras para cobrir deslocamentos para fins pessoais do querelante, então gestor do órgão profissional, para se autopromover, usando a infraestrutura e recursos do Conselho Profissional. Em aludida mensagem eletrônica é reproduzido excerto de manifestação do Ministério

Público Federal, nos autos do inquérito policial n. 0011616-82.2010.4.03.6181. O querelado apresentou exceção da verdade (fls. 175/242). Durante a tramitação do feito, o querelado juntou aos autos cópia de acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Contas da União (fls. 387/459). No bojo do referido acórdão pode ser aferido que foram consideradas irregulares as despesas efetuadas pelo, ora, querelante, na condição de gestor do CREFITO-3, relacionadas ao evento motivacional realizado em Porto Seguro, BA, em novembro de 2010, bem como em relação ao pagamento de despesas referentes a eventos externos, para prolação de palestras sobre livro autobiográfico, com a utilização de recursos humanos (pessoal do CREFITO-3) e materiais (veículo locado), como pode ser aferido nos itens 27, 28 e 30. O egrégio Tribunal de Contas da União condenou o, ora, querelante ao pagamento de multa, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como este foi considerado inabilitado, por um período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (fls. 455/456). Portanto, em que pese temerária a conduta do querelado (que poderia ser penalmente responsabilizado por crime contra a honra, caso os fatos imputados desfavoravelmente ao querelante não fossem comprovados ulteriormente pelo TCU), deve ser destacado que os fatos descritos nas correspondências eletrônicas foram supervenientemente considerados irregulares pelo egrégio Tribunal de Contas da União, razão pela qual é procedente a exceção da verdade oposta, não havendo que se falar em intenção de desacreditar publicamente o querelante, ou escopo de macular a reputação do querelante. Com relação à imputação de injúria, deve ser dito que os fatos que ensejariam a suposta injúria foram considerados irregulares pelo colendo Tribunal de Contas da União, não havendo que se cogitar de ofensa à dignidade ou ao decoro do querelante. Em face do explicitado, julgo procedente a exceção da verdade oposta por Reginaldo Antolin Bonatti em face dos fatos descritos na queixa-crime intentada por Gil Lúcio Almeida e em contrapartida JULGO IMPROCEDENTE A QUEIXA-CRIME movida por GIL LÚCIO ALMEIDA, para o fim de ABSOLVER REGINALDO ANTOLIN BONATTI das imputações de prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. O pagamento das custas é devido pelo querelante (art. 804, CPP). Desnecessária a adoção de providências em face do querelante por este Juízo, em decorrência da procedência da exceção da verdade, na medida em que há inquérito policial em andamento (autos n. 0011616-82.2010.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária) e que o egrégio Tribunal de Contas da União já analisou os fatos impondo punição ao querelante. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6324**

##### **ACAO PENAL**

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Ciência à defesa de todo o processado até o presente momento. Após, defiro os pedidos de fls. 6326 e verso, e 6327. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá, solicitando a reavaliação do direito de ocupação do imóvel sob penhora, instruindo-se com cópia de fl. 6.195 e fls. 6.326 e verso. Sem prejuízo, verifique a serventia a viabilidade de leilão do direito de ocupação do imóvel através da central de hastas desta Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

#### **Expediente Nº 6325**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002405-17.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON EDUARDO DAMASCENO  
Fls. 193/196: defiro vista dos autos e extração de cópias, conforme requerido pela ECT. Cadastre-se a ECT, que potencialmente poderia figurar no processo como assistente de acusação, como vítima, a fim de que possa ser intimada dessa decisão pelo DJE. Fls. 202/203: prejudicado o pedido, em razão do autor do fato ter sido citado e intimado pessoalmente (fls. 155/156). Intimem-se.

## Expediente Nº 6326

### ACAO PENAL

**0013156-34.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MULLER CESAR FRESSATO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS E SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/198 (fl. 211), expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado MULLER CESAR FRESSATTO, que deverá ser distribuída à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária. 2. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado a guia GRU impressa em Secretaria. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação do acusado MULLER CESAR FRESSATTO para condenado.4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo.5. Comunique-se a sentença de fls. 191/198. 6. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 37/2014 Folha(s) : 124 Diante da informação de folha 214, verifico que a sentença de folhas 191/198, possui evidente erro material na redação que substituiu a pena de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim, retifico a sentença, folha 198, onde se lê: ...Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito... para constar ...Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito..., mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## Expediente Nº 6005

### ACAO PENAL

**0010995-80.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 164/165.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0010995-80.2013.403.6181 EMBARGANTE: Ministério Público Federal S E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal baseado em erro material no cálculo da pena e omissão quanto à causa de aumento do art. 157, 2º, inc. III, do Código Penal. Em síntese, além do erro no cálculo, o embargante aduz que houve omissão quanto à causa de aumento, muito embora tal majorante não estivesse descrita na denúncia. Invocando o art. 383 do Código de Processo Penal, aduziu que o Juízo deveria ter analisado a causa de aumento, porque os fatos estavam descritos na denúncia, sendo que os Correios seriam uma empresa de transporte de valores. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao douto Procurador da República. De fato, este magistrado cometeu erro no cálculo da dosimetria da pena. Trata-se de erro material, corrigível de plano, portanto. A pena-base foi fixada em quatro anos e dois meses de reclusão. Foi reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas, aplicando-se o aumento mínimo de um terço. Logo, realmente está incorreto o cálculo da pena definitiva. Anoto, também que houve um lapso no dispositivo ao não descrever a pena total. Assim, aumentando a pena base (4 anos e 2 meses) de um terço, tem-se a

pena definitiva, por aproximação, em cinco anos e seis meses de reclusão. No tocante à causa de aumento do art. 157, 2º, inc. III, do Código Penal, acompanho o entendimento do parquet no sentido de que o Juízo poderia reconhecer a causa de aumento, ainda que a capitulação legal não estivesse descrita na denúncia. Todavia, não acompanho o entendimento no sentido de que o roubo aos Correios caracteriza a causa de aumento em questão. Com efeito, embora eu conheça a divergência jurisprudencial a respeito, discordo do argumento do parquet no sentido de que o Correo é uma empresa que realiza o transporte de valores (fl. 162, quarto parágrafo). Os Correios, em verdade, são uma empresa que realiza primordialmente o transporte de correspondência. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009265-73.2009.4.03.6181/SP 2009.61.81.009265-0/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARAPELANTE : EDUARDO FREITAS TORRESADVOGADO : JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR e outroAPELANTE : DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA reu presoADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)APELADO : Justica PublicaNo. ORIG. : 00092657320094036181 1P Vr SAO PAULO/SPMENTAPENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. Estado de necessidade. Inexistência de elementos nos autos que comprovem a presença da excludente de ilicitude. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. Redimensionadas as penas de multa. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no aberto para um dos corréus, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. Apelações dos réus parcialmente providas. Assim, embora tenha havido a descrição na denúncia do roubo dos Correios, não houve a comprovação de que o réu tinha ciência do que exatamente estava roubando. A propósito, não consta nos autos, exatamente, o que foi roubado, limitando-se a denúncia a descrever treze encomendas Sedex (fl. 63 verso, segundo parágrafo). Tal informação também não consta nos autos do inquérito. Assim, não se pode presumir que foram roubados valores. Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para reconhecer erro material no cálculo da pena definitiva, mantendo, de resto, a sentença tal como proferida. Assim, segue o dispositivo corrigido da sentença: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Efraim Araujo da Silva como incurso nas penas do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal a cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu à pena de multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a ser paga pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu não poderá apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de fls. 65/67, diante do reconhecimento da culpa do réu, aliado aos seus maus antecedentes. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... Despacho proferido em 07/02/2014, às fls. 179: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 168, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 169/175, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 164/165, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, ora recebido.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

## **JUIZ FEDERAL**

### **Expediente Nº 3071**

#### **ACAO PENAL**

**0008800-59.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos Tendo em vista o teor das justificativas apresentadas pelo acusado às fls. 279/280, determino o levantamento da revelia anteriormente decretada à fl. 277. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

### **MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 2036**

#### **ACAO PENAL**

**0006520-81.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUDIMILA REDKO JACHTCHENCO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)  
DESPACHO NA PETIÇÃO - FL. 74: J. Defiro. Designo a audiência para o DIA 12.03.2014, às 15:30. (Audiência referente ao artigo 89 da Lei 9.099/95, na qual serão propostas as seguintes condições para a suspensão do processo: a) Período de prova: 2 (dois) anos; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) Perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendida (US\$30.000,00); e) Considerando-se que, além do numerário apreendido acima indicado, o valor equivalente a dez mil reais já foi restituído à ré (fls. 14 do volume 1), foi proposto o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade beneficente indicada pelo Juízo.)

### **Expediente Nº 2037**

#### **ACAO PENAL**

**0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)  
(...) Intime-se a defesa para apresentar seus memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

### **Expediente Nº 2038**

#### **ACAO PENAL**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO



RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória n.º 002/2014 à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, sob n.º 0000178-06.2014.403.6121, DESIGNO AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NAS DATAS ABAIXO: DIA 05 DE JUNHO DE 2014 (quinta-feira), das 9h30min até às 12h30min, oitiva das testemunhas de defesa: 1) CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR JÚNIOR2) SYDIENE XAVIER LOPES JÚNIOR3) WELLINGTON ALMEIDA CAPELETO4) SANDRA REGINA IVO PÊGAS HUAYLLAS5) ROSANGELA MARIA DE MOURA SANTOS6) MARIA CLARA MIGOTO7) DAVID PALMEIRA LOPES8) LUIZ RODOLFO CABRAL9) ROSELI GÁLEASDIA 05 DE JUNHO DE 2014 (quinta-feira), a partir das 14h00min, oitiva das testemunhas de defesa:10) BENEDITO ROBERTO DA GRAÇA11) ANA MARIA DE MADRIGAL12) JOÃO SCHERMA FILHO13) ROSEMARA RODRIGUES LOBO14) ÉRICA MARTINS DA SILVA LORENA15) ALINE PRADO SCHERMA MATHEUS MORTH16) VANESSA APARECIDA ANTERO PEREIRA FRANCO17) ANA CAROLINE RODRIGUES DE BARROS18) VALÉRIA DE BARROS SANTOSDIA 09 DE JUNHO DE 2014 (segunda-feira), das 9h30min até às 12h30min, oitiva das testemunhas de defesa:19) OSVALDO VIEIRA DE PAULA JÚNIOR20) ROGÉRIO ABRAÃO FERES LAOD21) JHONSON WARLEY SILVA GUIMARÃES22) SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA23) ADEMAR DA COSTA FERREIRA24) ÉDER DA SILVA25) KARINA ELISABETE PEIXOTO26) CLIDEVALDO FERREIRA LIMA27) CLIDEMAR FERREIRA LIMADIA 09 DE JUNHO DE 2014 (segunda-feira), a partir das 14h00min, oitiva das testemunhas de defesa:28) JULIANA VALENTIM DE OLIVEIRA29) GILBERTO DE ALMEIDA GODOY JÚNIOR30) MÁRCIO ALEXANDRE PIO ALMEIDA31) CARLA REGINA T. RESENDE32) NOÉ DE SOUZA PINTO JÚNIOR33) MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS34) INFORMANTE: PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (esposa do réu Marcelo Gama de Oliveira)35) ZALY ANGÉLICA CARVALHO DA SILVA LEITE36) JOSÉ ROBINSON GALVÃODIA 10 DE JUNHO DE 2014 (terça-feira), das 9h30min até às 12h30min, oitiva das testemunhas de defesa:37) DIMAS FABIANO BRITO LARA38) SILVIO BRESSAN JÚNIOR39) SUELI GOMES40) EVANDRO CÉSAR BUENO DE ABREU41) MARIA ADÉLIA TEODORO42) WALMIR GONÇALVES LISBOA43) SIDNEI MARTINS DE CAMARGO44) LUIS FERNANDO TESTA LOPES45) MÁRIO MARQUES DIA 10 DE JUNHO DE 2014 (terça-feira), a partir das 14h00min, oitiva das testemunhas de defesa:46) CÉLIA MARIA SOUZA SILVA MARQUES47) PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA MARQUES48) JOÃO CARLOS DE ANDRADE49) IVAN REZENDE LIMA50) MARCUS RICARDO DE OLIVEIRA51) DAVID PALMEIRA LOPES52) CARLOS ROBERTO RODRIGUES53) ERNANI BARROS MORGADO FILHO54) ANTONIO VITÓRIO SQUARCINIConsiderando e-mail recebido do Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 5791/5793), referente à Carta Precatória n.º 003/2014 - distribuída naquele Juízo sob n.º 0000167-31.2014.403.6103, DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15h30min, para audiência por videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa CÉSAR MAIA BRANDÃO, JÚLIO EDUARDO DE FARIA MONGATTO, CARLOS ANDRÉ MATARUNA DA CRUZ e ANDRÉ RICARDO XAVIER CARNEIRO.Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intime-se a Defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8754**

**ACAO PENAL**

**0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MACHADO X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA X ROBERTO LEONEL DO PRADO X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO X PAULO SERGIO FONTOLAN X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA X EMERSON MENEGASSI

Folha 1882: Defiro dilação do prazo em 5 (cinco) dias para defesa do coacusado JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, excepcionalmente, já que não há prejuízo para a tramitação processual. Intime-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1514**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006019-64.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TONY JARBAS FERREIRA CUNHA(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 134): Fls. 122/129: Aguarde-se o momento oportuno para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, ou seja, após análise da resposta à acusação, a qual será apresentada no prazo de (10) dez dias da citação pessoal do acusado. Em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual recebeu a denúncia, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para retificação processual. Intime-se a defesa constituída do acusado.

**ACAO PENAL**

**0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5)** - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LÉCIO BUENO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I e III, c.c. art. 12 da Lei no 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/06) descreve, em síntese, que: 1. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo procedeu a fiscalização do denunciado, nos autos das Representações Fiscais nº 10880.018284/97-37 e nº 10880.018283/97-4, relativas, respectivamente, ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 - ano-base de 1991, e dos exercícios de 1993, 1994 e 1995 - anos-base de 1992, 1993 e 1994, ao que constatou acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, conforme os Termos de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 229/230 - principal e fls. 373/378 - apenso II), os quais resultaram nos Autos de Infração de fls. 234/235 (principal) e 368/371 (apenso II). 2. O denunciado omitiu os rendimentos, em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - anos-base de 1991 a 1994, não declarando a renda mensalmente auferida. 3. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 229/230 - principal, referente a fiscalização do ano-base de 1991 - exercício de 1992, considerou o seguinte: 1) os rendimentos recebidos e o IRPF

efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo; 2) os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de aluguéis (fls. 58/59 - apenso I); 3) os rendimentos isentos e não tributáveis referentes ao PIS e ao Salário Família; 4) depósito efetuado em 12.11.91, na conta 19.003.029-5 da Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 56/57 - apenso I); 5) o rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, referente ao 13º salário; 6) as deduções com dependentes/previdência e pagamentos efetuados (fls. 58/59 - apenso I); 7) a aquisição da Caminhonete Ford/1989 - placa WG 0080, e do automóvel Escort/1991 - placa BGP 2705; 8) saldos bancários mensais iniciais e finais, gastos, saques e cheques compensados em conta corrente, todos em bancos diversos (fls. 240/245 - principal, e fls. 60/65 - apenso I).4. Do mesmo modo, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 373/378 - apenso II, referente a fiscalização dos anos-base de 1992, 1993 e 1994 - exercícios de 1993, 1994 e 1995, considerou: Ano-base de 1992- exercício de 1993:1) os rendimentos recebidos de pessoa jurídica; 2) os rendimentos recebidos de pessoas físicas diversas, a título de aluguéis, confrontados com valores mensais dos informes de rendimentos (fls. 293, 307/316 - apenso II); 3) vende de parte do Lote 13 - Quadra H, do Jardim IV Centenário - atual Rua Durval de Moraes; 4) aquisição do imóvel da Rua Eurico Sodré, nº 483; 5) aquisição de parte do Lote 3-B, no Parque Edu Chaves e sua construção; 6) aquisição do automóvel Santana Quantum/1992 - placa BIU 4114; 7) Aquisição de três planos de expansão da TELESP S/A; 8) saldos bancários mensais iniciais e finais, gastos, saques e cheques compensados em conta corrente, e depósitos e saques em conta poupança, todos em bancos diversos (fls. 294/306 - apenso II). Ano-base de 1993 - exercício de 1994:1) os rendimentos recebidos de pessoas físicas diversas, a título de aluguéis confrontados com valores mensais dos informes de rendimentos (fls. 318, 334/341 - apenso II); 2) venda do imóvel na Rua Simão Jorge, nº 15, Vila Leon; 3) aquisição do automóvel Ipanema SL/1993 - placa CEC 1211; 4) aquisição de cinco linhas telefônicas da TELESP S/A; 5) aquisição do imóvel da Rua Dr. João Sampaio, nº 119 - apto. 408, Praia Grande; 6) saldos bancários mensais iniciais e finais, gastos, saques e cheques compensados em conta corrente, aplicações e resgates em FAF/CDB/RDB, e depósitos e saques em conta poupança, todos em bancos diversos (fls. 319/333 - apenso II); 7) dinheiro declarado em 31.12.1993; 8) aquisição de jóias em 31.12.1993. Ano-base de 1994 - exercício de 1995:1) os rendimentos recebidos de pessoas físicas diversas, a título de aluguéis confrontados com valores mensais dos informes de rendimentos (fls. 343, 359/362 - apenso II); 2) aquisição do automóvel Corsa Hatch/1994; 3) saldos bancários mensais iniciais e finais, aplicações e resgates em FAF, gastos, saques e cheques compensados em conta corrente, e depósitos e saques em conta poupança, todos em bancos diversos (fls. 344/358 - apenso II); 4) dinheiro declarado em 31.12.1994; 5) aquisição de jóias em 31.12.1994; 6) aquisição do apartamento nº 408 da Rua Dr. João Sampaio, nº 119, Praia Grande; 7) aquisição dos direitos hereditários do imóvel da Rua Lupércio Basseto Morelato, nº 100/104.5. Ressalte-se que as contas correntes e as de poupanças conjuntas de Ana Cecília Moita do Carmos (companheira e dependente do fiscalizado) com Carmella Moita do Carmo, tiveram sua movimentação considerada em 50% dos seus valores.6. Assim, o denunciado foi intimado a recolher o débito, referente aos anos-base de 1991 a 1994, aos cofres da Fazenda Nacional, às fls. 256/258 (principal) e 368 (apenso II).7. Conforme o Relatório de fls. 250/255 - principal, referente ao ano-base de 1991, o denunciado apresentou defesa procurando demonstrar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, e, referente aos anos-base de 1992 1994, prestou declarações, às fls. 438/340 - apenso II, sendo que, em ambos os casos, não procedeu ao recolhimento devido.8. Deixou de esclarecer, ainda, qual a origem dos rendimentos e recursos apurados a maior, de acordo com os Quadros Demonstrativos dos Gastos e da Evolução Patrimonial (fls. 238/245 - principal e 291/362 - apenso II), e, ao que consta, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem dos rendimentos não declarados.9. Os valores referentes ao imposto devido do ano-base de 1991, multa proporcional (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30.05.1997), segundo fls. 232 - principal, perfaziam um total de R\$ 14.482.03 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), na época da autuação.10. Já o imposto devido dos anos-base de 1992 a 1994, multa proporcional (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31.10.1997), segundo fls. 368 - apenso II, perfaziam, quando da autuação, um total de R\$ 110.742,92 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).11. Logo, há indícios suficientes da autoria, a certeza da materialidade, com a inserção de falsidade em declaração, e a constatação do dolo do denunciado, que podendo e devendo agir em conformidade com o mandamento legal omitiu, de forma consciente, a declaração de acréscimos patrimoniais tributáveis, com a intenção de lesar o Fisco, e, ressalte-se, teve a oportunidade de restituir o tributo devido e não o fez. A denúncia veio instruída com os autos das Representações fiscais para fins penais nº 10880.018284/97-37 e nº 10880.018283/97-74 (Procedimentos administrativos fiscais) e Representação MPF nº 08123.005428/98-79 (apensos I e II, e documentos de fls. 08/292). O denunciado apresentou resposta preliminar em 21/05/2002 (fls. 305/314). A denúncia foi rejeitada pela decisão de fls. 471/479 e, após ser dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, foi recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 540/549). A defesa do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação em 18/09/2008 (fls. 585/590), com respectivo aditamento em 25/09/2008 (fls. 610). A testemunha arrolada pela acusação, Jeferson Ribeiro Salazar, foi ouvida em audiência realizada aos 16 de junho de 2009 (fls. 631). A testemunha arrolada pela defesa João Violim Belão foi inquirida em 26 de outubro de 2009, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 720/722). As testemunhas arroladas pela defesa Regina Aparecida Barreto Toyama e Terezinha das Graças Garcia foram inquiridas em audiência realizada aos 10 de dezembro de 2009 (fls. 728/730). A testemunha arrolada pela



defesa Oswaldo Betarelli foi inquirida em audiência realizada em 22 de março de 2010, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Praia Grande (fls. 786/789). O acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS foi interrogado em audiência realizada aos 20 de junho de 2012, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia tipo CD - fls. 870/872). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS como incurso nos artigos 1º, I, c.c art. 12, II da Lei no 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 856/859 e 887/895). À fl. 1006 a defesa de LÉCIO BUENO DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando erro material na decisão de fls. 1001/1003, a qual assinala a constituição definitiva do crédito tributário objeto do PAF nº 10880.034428/1997-66 somente em 14.06.2002, consoante a intimação de folha 986, realizada em 15.05.2002, quando, na verdade, o trânsito em julgado da decisão administrativa já se fazia consumado a teor do TERMO DE PEREMPÇÃO copiado à folha 983, lavrado em 10.05.2002, no sentido do transcurso do prazo regulamentar pela não apresentação do recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, insurgência esta considerada inexistente à minguada garantia recursal que lhe fora exigida, sendo o caso, pois, de correção da prestação jurisdicional de modo a atender as evidências, fatos e circunstâncias constantes do feito. (copiei) A defesa do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS apresentou seus memoriais, alegando a prescrição da pretensão punitiva estatal, nulidade da ação penal embasada unicamente em prova obtida ilicitamente, além da necessidade de realização de perícia contábil para comprovar que não houve acréscimo patrimonial tampouco a sonegação fiscal, recusa a ensejar cerceamento ao exercício do direito de defesa. Ao final, requer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, ou, caso assim não se entenda, pela aplicação dos incisos II, III ou VII, do mesmo dispositivo legal, pela inexistência de prova suficiente para a condenação. Às fls. 1027, a defesa do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS reitera pedido de realização de perícia contábil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO PRELIMINARES I. Alegação de prescrição da pretensão punitiva Rechaço, mais uma vez, a inconsistente alegação de prescrição, conforme exaustivamente analisado nos presentes autos - desde o recebimento da denúncia pelo e. TRF em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 540/549 e 556) até a decisão proferida nos embargos de declaração em 03 de dezembro de 2013 (fls. 1001/1003) - a cujos fundamentos ora me reporto, haja vista que não há falar-se em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Cai a lanço notar que a defesa de LÉCIO BUENO DOS SANTOS serve-se reiteradamente de tal alegação como expediente meramente protelatório. Sem descurar do acerto das decisões anteriores sobre a questão, na hipótese de se levar em consideração que a constituição definitiva do crédito tributário referente ao PAF nº 10880.034428/97-66 ocorreu com o termo de perempção lavrado em 10/05/2002 (fls. 983), como alegado pela defesa do denunciado, ainda assim não teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a denúncia foi recebida em 25/02/2008. 2. Ilicitude da prova obtida Repilo a alegação de ilicitude da prova constante dos autos. Senão, vejamos. A licitude da obtenção da documentação que embasou o procedimento administrativo fiscal e a presente denúncia restou evidenciada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do recebimento da denúncia em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 540/549). É o que se extrai do voto do Eminentíssimo Desembargador relator: (...) Quanto à materialidade delitiva, cumpre observar inicialmente que, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, os extratos bancários que fazem parte dos documentos que embasaram a denúncia foram obtidos a partir de quebra de sigilo bancário determinada no âmbito da Justiça Estadual, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 490/509. Isto porque fora instaurado inquérito policial que deu origem à ação penal nº 117/94, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Estadual de São Paulo, no qual apurava-se o envolvimento de LÉCIO BUENO DOS SANTOS e outras pessoas com o crime organizado e o jogo do bicho. Portanto, as cópias de extratos bancários foram obtidas mediante autorização judicial, sendo irrelevante o fato de ter ocorrido no âmbito estadual porquanto é óbvia a titularidade de jurisdição para a decretação da quebra de sigilo bancário. Não há, portanto, que se falar em prova ilícita. Mesmo que assim não fosse, verifico que o denunciado, espontaneamente, entregou à Receita Federal seus extratos bancários de contas correntes e poupança. É o que faz crer a declaração juntada às fls. 32 do apenso I. Se não bastasse, como bem acentuado nas razões recursais, outros documentos dão sustentação a alegada omissão de rendimentos tributáveis, como as certidões de propriedade de imóveis, certificados de registros de veículos e as rendas de aluguéis. Todavia, pelo que se depreende do procedimento administrativo fiscal, a suposta omissão de rendimentos não foi aferida apenas com base nos extratos bancários, pois, conforme mencionado, outros documentos revelaram sinais exteriores de riqueza e a ausência de declaração da evolução patrimonial do recorrido, tanto que foi lavrado auto de infração pela autoridade fiscal porque ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda mas não o seu recolhimento no prazo. Assim, tendo em vista a acurada análise dos documentos titularizados por LÉCIO BUENO DOS SANTOS, efetuada no âmbito administrativo fiscal, inclusive em grau de recurso, e pelo Ministério Público Federal por ocasião do recebimento da representação penal, não poderia o Juízo de 1º Grau, em juízo sumário e análise singela, desconstituir a força indiciária de tais documentos diante da notícia de crime formulada na denúncia. (copiei) Portanto, a quebra de sigilo bancário e fiscal deu-se por meio de autorização judicial, emanada do juiz competente naquela fase da persecução penal, nos termos do que já foi decidido pelo e. Tribunal, tendo em vista que, na oportunidade, o objeto da apuração do procedimento inquisitivo dizia respeito a eventual envolvimento do acusado com o jogo do bicho e organizações criminosas. Nesse sentido: (...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação de competência não

tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente produzida. Isso porque, na fase inicial da investigação, em que ainda estão sendo amealhados elementos concretos das infrações e sua autoria, a delimitação da competência firma-se pelo que foi possível coletar de informação (...) (HC 120.676/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012).3. Desnecessidade da realização da perícia contábil Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia contábil é desnecessária para a configuração da materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário referente à omissão de rendimentos auferidos pelo denunciado nas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda referente aos anos-base de 1991, 1992, 1993 e 1994. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Portanto, afasto também a alegação de imprescindibilidade de realização da prova pericial. Posto isso, passo a apreciar o mérito. DO MÉRITO MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelas Representações Fiscais nº 10880.018284/97-37 e nº 10880.034428/97-66, as quais demonstraram a existência de omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas a rendimentos tributáveis auferidos pelo acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS nos anos-calendários de 1991 a 1994, relativo ao imposto de renda de pessoa física - IRPF, conforme Termos de Verificação e Constatação Fiscal e Termos de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 245/246 e 254 dos autos principais e fls. 373/378 e 372 dos autos do Apenso II, respectivamente). A constituição definitiva do crédito tributário referente ao PA nº 10880.018284/97-37 ocorreu em 20/10/2002 (conforme ofício e documento de fls. 876 e 880, respectivamente), e a do PA nº 10880.034428/97-66 ocorreu em 14/06/2002 (ofício e documento às fls. 922 e 986). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do crime contra a ordem tributária, imputado ao acusado, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat. Resta evidente, portanto, que a omissão concernente ao acréscimo patrimonial consubstanciado nos inexplicáveis ingressos de renda em sua conta bancária há de ser imputado ao próprio declarante. A propósito, o denunciado LÉCIO BUENO DOS SANTOS, em seu interrogatório, apresentou várias versões e argumentações infundadas, rectius: totalmente fantasiosas - numa tentativa ineficaz de explicar os elevados ingressos financeiros que aportavam em sua conta corrente. Senão, vejamos. Ao ser questionado por este magistrado sobre o elevado ingresso de dinheiro em sua conta bancária, o denunciado afirmou que fazia favores ao seu filho, que era proprietário de uma pizzaria, consistente na troca de cheques pré-datados de clientes, concretizado ora por saques de dinheiro e entrega ao filho, ora pela entrega do cartão ao filho para que este realizasse os saques. Em seguida, indagado se, devido à grande movimentação

financeira, tratava-se de uma grande pizzaria, o denunciado LÉCIO apresentou uma nova versão dos fatos, agora sob o argumento de que sua esposa abriu uma conta corrente conjunta no banco Nossa Caixa Nosso Banco, com o número de seu CPF, para o recebimento das 03 (três) aposentadorias de sua sogra pagas pelo INSS. Depois, ao ser contrastado novamente, já que não existe previsão legal para percepção de três aposentadorias e, além disso, os proventos pagos pelo regime geral de Previdência Social, ainda que em seu valor máximo, não consistem em montante vultoso, alterou novamente sua versão. A partir daí, aduziu que sua esposa sacava o dinheiro em nome da sogra e só depois depositava nesta conta bancária. Por fim, afirma que não informou à autarquia sobre tal fato, pois não lhe fora perguntado. Assim, persistia o acusado em tentativas frustradas de explicação, sempre com o surgimento de uma nova versão fantasiosa, à medida que este magistrado concatenava logicamente os fatos, em antagonismo às respostas fantasiosas apresentadas. Nessa toada, no que concerne à sua evolução patrimonial e ausência de declarações de seus imóveis no imposto de renda pessoa física (IRPF), o denunciado, mais uma vez, apresentou uma resposta evasiva e desprovida de qualquer suporte empírico idôneo. Quando questionado sobre o tema, afirmou que ao longo de sua vida, adquiriu e vendeu vários imóveis, sendo certo que a Receita Federal fez a autuação com base em certidão de imóveis que passaram pelo seu nome. Não bastasse, alegou ainda que, além da movimentação decorrente das trocas de cheques para a pizzaria; do recebimento de 03 (três) aposentadorias de sua sogra; dos alugueres de 06 (seis) ou 07 (sete) imóveis (cuja origem dos valores destinados à sua aquisição permaneceu incerta), trabalhava em revista em posto fiscal e ganhava muito dinheiro nessa atividade. Nesse contexto, tendo em vista que, aparentemente, o acusado se tratava de um empresário bem-sucedido (com patrimônio imobiliário vultoso) este magistrado indagou-lhe o motivo de seu ingresso na polícia, oportunidade em que o denunciado foi evasivo, afirmando que ingressou na atividade policial no ano de 1960, e concomitante e esporadicamente fazia compra e venda de veículos, ocasião em que teve uma loja na cidade de Guarulhos por dois anos. Como se nota, da profusão de versões estapafúrdias lançadas pelo acusado em seu interrogatório, nada se colhe de idôneo para afastar a configuração do delito contra a ordem tributária. TÍPICIDADE A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, resta evidente a subsunção da conduta de reduzir o pagamento do IRPF, mediante omissão de informações relativas a rendimentos tributáveis decorrente de movimentação bancária em conta corrente, recebimento de alugueres, aquisição de automóveis, compra e venda de imóveis e aquisição de linhas telefônicas, incorrendo o acusado em tal figura típica. ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão de informação de acréscimo patrimonial apurado em sua movimentação bancária, tais como recebimento de alugueres, aquisição e venda de imóveis e de linhas telefônicas, bem como outros ingressos cujo lastro não foi demonstrado pelo acusado. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente a falta de explicação da origem dos aportes financeiros que ingressavam em sua conta bancária. Ademais, trata-se de indivíduo que possui conhecimentos mínimos para realizar a sua declaração de imposto de renda de pessoa física - IRPF (ou delegar tal atribuição à outrem), com o preenchimento correto dos campos relativos ao patrimônio e renda, isto é, não há, in casu, nenhuma peculiaridade ou especificidade que demandasse conhecimento detalhado do Regulamento do Imposto de Renda. Ainda que nunca tenha feito ou não sabia fazer a declaração, como admitiu em seu interrogatório (fls. 870/872), o fato é que o denunciado admitiu que a imobiliária transmitia as informações para o escritório de contabilidade, para ser feita sua declaração. Diante desta afirmação simplista feita em juízo, resta evidente que o denunciado tinha conhecimento de sua obrigação de fornecer ao escritório de contabilidade as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, de modo a viabilizar a realização da Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, resta evidente o dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão concernente ao acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMÉTRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente desfavoráveis ao acusado em comento. Observo que o acusado tem inúmeras anotações em sua folha de antecedentes, havendo inclusive anotação de condenação. Contudo, à mingua de tempo hábil para solicitar as devidas certidões, tendo em vista a iminência da prescrição, e em virtude do entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a consideração de maus antecedentes deve ser realizada com base nas certidões constantes dos autos, reputo que o acusado deve ser considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, é certo que as informações colhidas dos presentes autos autorizam a ilação acerca da péssima conduta social tomada pelo acusado ao longo de sua vida, notadamente porque se observa a construção de patrimônio incompatível com os seus rendimentos como policial civil, desprovido que qualquer demonstração de lastro lícito de sua origem. Com efeito, a conduta social, avaliada como circunstância judicial do art. 59 do CP, corresponde ao comportamento

desenvolvido pelo réu no seio na comunidade, em relação à família, ao trabalho, aos negócios, às pessoas que o circundam etc. No presente caso, há um conjunto substancial de indícios que, devidamente concatenados, ensejam a constatação de que o acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS foi um policial civil que passou a sua vida profissional submerso na marginalidade, ou, no mínimo, flertando com esta. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que a representação formal contra o acusado às fls. 08/15 traz em seu bojo um pedido de investigação, aludindo à existência de ilícitos penais que implicavam o acusado, no período compreendido entre 1971 e 1993, dentre eles concussão e falsa identidade (art. 316 e 307 do CP). Na mesma representação, consta também a informação acerca do patrimônio amealhado pelo acusado, item por item, em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Destaco que tais valores reportam-se ao ano de 1998. Referida representação foi instruída com farta documentação sobre cada um dos bens ali mencionados (fls. 16/219). Além disso, verifico que no ofício constante de às fls. 205/206, oriundo do Ministério Público Federal e dirigido à Delegacia da Receita Federal, consta a informação da existência de 5 números de CPF (Cadastro de Pessoa Física) utilizados pelo acusado. Não bastasse, colhe-se da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física de 1998 (ano calendário 1997) que o acusado declarou patrimônio equivalente a R\$ 587.582,14 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e catorze centavos) (fls. 224/227). Curioso notar é que, no ano de 1996, seus rendimentos tributáveis brutos, percebidos ao longo de todo o ano corresponderam a R\$ 25.964, 81 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Destarte, resta evidente a incompatibilidade entre os rendimentos do acusado LÉCIO e o patrimônio por ele acumulado. De outra face, conforme acima explicitado (documentos de fls. 16/219), há fortes indícios de que o acusado LÉCIO servia-se do cargo de policial civil para atividades escusas, como extorquir pessoas sob a ameaça de prisão ou instauração de procedimento administrativo. Além disso, é noção cediça a depravação institucional que permeia a Polícia Civil do estado de São Paulo ainda hodiernamente, a despeito de algumas ações tímidas e pontuais - porém corretas - do Governo do Estado, com o fito de investigar e expurgar os maus policiais da corporação. Por fim, em seu interrogatório o réu deixa transparecer à obviedade que os valores por ele auferidos ao longo de sua vida não possuem origem lícita, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de explicar o trânsito de valores vultosos em sua conta bancária, a despeito do irrisório salário, consoante já detalhado na fundamentação acima. Nesse contexto, extrai-se dos autos que: a) LÉCIO BUENO DOS SANTOS construiu patrimônio incompatível com os seus rendimentos de policial civil (fato certo e comprovado nos autos); b) Referido acusado não conseguiu explicar minimamente a origem de seu patrimônio em seu interrogatório, bem ainda não trouxe à colação qualquer documento apto a amparar, ainda que em caráter indiciário, as suas fantasiosas e mutantes versões sobre a origem de seu patrimônio e de sua movimentação financeira. (fato devidamente registrado nos autos - fls. 872, aliada à falta de documentos produzidos pela defesa); c) O acusado foi representado por advogados que teriam sido supostamente extorquidos por ele. Portanto, ainda que possa não haver prova concreta da prática de crime de corrupção passiva (art. 317, CP) ou concussão (art. 316, CP), é certo que o conjunto de indícios acima expostos, autoriza a ilação, ao menos, de que o acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS foi um policial civil antiético e que se servia do cargo para benefício próprio, vale dizer, cuida-se de fato que legitima a exasperação da pena base com fulcro na péssima conduta social. Em remate, vale salientar que a péssima conduta social ora considerada não foi realizada com fulcro na folha de antecedentes do acusado, mas sim nos inúmeros documentos constantes dos autos, devidamente explicitados acima. No tocante aos demais aspectos, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade do crime contra a ordem tributária. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Em face de todo o exposto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Ressalto que o pedido de aplicação do art. 12, II, da Lei 8.137/90 formulado pelo Parquet na denúncia é flagrantemente impertinente, pois o crime em questão foi praticado pelo acusado na condição de contribuinte de imposto de renda de pessoa física, e não, por óbvio, na condição de servidor público no exercício da função. Dessa forma, fixo a pena definitiva permanece em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerada a sua capacidade econômica revelada na declaração de imposto de renda de pessoa física no ano de exercício de 1998. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. A pena superior a 4 (quatro) anos obsta a substituição por pena restritiva de direitos, conquanto preenchidos os demais requisitos (art. 44, inciso, I, do CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para **CONDENAR** o réu LÉCIO BUENO DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) de salário mínimo cada dia-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O acusado poderá apelar em liberdade. Custas, pelo réu, na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos

criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 379/382):Converto o julgamento em diligência.Assiste parcial razão à defesa de JOSEPH HANNA DOUMITH ao impugnar, em seus memoriais finais (fls. 342/377), a decisão de fls. 271/272, prolatada por outro magistrado, a qual inviabilizou a intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa. Senão, vejamos.Com efeito, a defesa do denunciado JOSEPH HANNA DOUMITH, em resposta à acusação (fls. 264/270), requereu, em caráter de imprescindibilidade, a intimação das testemunhas arroladas à fl. 269 para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, fornecendo a respectiva qualificação e endereço.Nesse passo, a decisão de fl. 272 indeferiu tal pleito, com fundamento na ausência de justo motivo para o cumprimento do ato, e determinou o comparecimento das testemunhas na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 25/03/2013, ocasião em que só ocorreu a oitiva da testemunha de acusação Guilherme Pereira Sacchetta, pois nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa compareceu.Reputo que o art. 396-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer sua intimação, quando necessário, impõe que a defesa postule a intimação ao juízo quando necessário, vale dizer, quando o acusado ou sua defesa técnica não puderem trazer as testemunhas independentemente de intimação. Assim, o ônus da defesa consiste em fornecer os dados qualificativos corretos das testemunhas que arrolar, de modo a viabilizar as respectivas intimações por parte do juízo.Com efeito, há flagrante violação ao princípio da isonomia ao compelir o indivíduo a trazer suas testemunhas independentemente de intimação enquanto o Estado- diga-se, parte mais forte da relação processual - tem suas testemunhas intimadas pelo Poder Judiciário.Não bastasse, é noção cediça que o comparecimento compulsório da testemunha em juízo subordina-se à existência de intimação judicial; caso contrário, havendo apenas a solicitação do acusado para que esta compareça, da sua ausência não decorre consequência alguma, a não ser alijar o réu da produção de prova, por fato não imputável à defesa.Nesse sentido, encontra-se o entendimento do e. TRF da 3ª região:(...)

Testemunha de defesa que reside na sede do juízo. Alegação da defesa de que ao paciente não é possível impor que outra pessoa se apresente em juízo, a fim de ser ouvida como testemunha. Art. 412, 1º do CPC. 4. A posição adotada pelo Juízo a quo extrapola os princípios que regem o processo, especialmente o tratamento isonômico entre as partes, vez que impôs à defesa ônus superior ao da acusação, já que as testemunhas desta seriam intimadas pelo juízo. (...) Ordem parcialmente concedida para que a testemunha seja intimada a comparecer à audiência designada. (HC 00164761120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2011 PÁGINA: 782).(...) Observando-se a inexistência de hierarquia entre os meios de prova, cumpre destacar a inegável importância da presença e, particularmente, da impessoalidade daquele que vem aos autos na condição de testemunha, em particular no processo penal, onde as consequências de uma eventual condenação são especialmente graves. 6. Por esse mesmo motivo, referido ramo do direito carrega consigo um pesado estigma que, por si só, já traz maiores dificuldades à defesa, caso lhe seja imposto o ônus de trazer o cidadão comum ao fórum para atuar como testemunha em um procedimento criminal, o que, no meu entender, interfere na paridade de armas entre defesa e acusação. (...) (HC 00000869220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013) Destarte, deverá o processo retornar à fase instrutória, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu. Nesse contexto, a fim de conferir efetividade aos princípios da isonomia, contraditório e da ampla defesa, bem como para prevenir nulidades processuais, designo o dia 07 de agosto de 2.014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. ADEMIR RAIMUNDO JORGE, RENATO PEREIRA, JOSÉ PINHEIRO CASSINI e RONALDO MONTEIRO, que deverão ser intimadas nos endereços mencionados às fl. 269.Tendo em vista que a defesa recusa-se a fornecer o endereço correto do acusado para proceder-se à sua intimação, este não será intimado pessoalmente da supracitada audiência, mas tão somente por meio de seus advogados.O não comparecimento do acusado em juízo para ser interrogado será considerado como exteriorização do direito ao silêncio, porquanto se trata essencialmente de um ato de autodefesa.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intime-se.

**0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

(DECISÃO DE FL. 561): FLS. 558/559: Defiro a dispensa do comparecimento do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI na audiência de instrução, designada para o dia 31 de JULHO de 2014, às 14:30 horas. O interrogatório do réu será realizado na Subseção Judiciária de Umuarama/PR, conforme determinado à fl. 556. Intime-se a defesa constituída do acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS da decisão de fl. 556.

**0011187-57.2006.403.6181 (2006.61.81.011187-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)**

(DECISÃO DE FL. 355): Diante do decurso de prazo de fls.354, intime-se novamente o defensor do réu JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)**

(DECISÃO DE FL. 268): Fls. 264/266: Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para audiência da testemunha de defesa MANOEL SANTOS NETO, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, bem como para audiência das oitivas das testemunhas de defesa ALEXANDRA DE SOUZA MICHELASSI, VIVIAN CARLA DOLIVEIRA, WALTER RODRIGUES, SANDRA LUCIA PINTO e GERUZA DE OLIVEIRA PONCE, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Comunique-se esta decisão eletronicamente às respectivas Varas Judiciárias para as providências cabíveis. Solicite-se a intimação pessoal do acusado à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, tendo em vista que o acusado possui residência naquele município.Providencie a Secretaria o necessário para a realização das videoconferências supramencionadas.Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4598**

**ACAO PENAL**

**0002097-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)**

...Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno Seiko Komesu, brasileiro, casado, filho de Seiko Komesu e de Shizuko Komesu, nascido aos 09/08/1958, portador da cédula de identidade RG n.º 9.809.044 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua dos Pitangueiras, n.º 137, Presidente Prudente - SP, e Nobuo Fukuhara, brasileiro, casado, filho de Kenit Fukuhara e de Tikano Fukuhara, nascido aos 21/01/1948, portador da cédula de identidade RG n.º 3.830.161 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua José Moisés Ferreira, n.º 500, Presidente Prudente-SP, como incurso nos artigos 293, 1, inciso III, alínea, b c/c 29, do Código Penal, nos termos da fundamentação, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 5 vezes o salário mínimo nacional vigente cada.Presentes os requisitos legais (artigo 44 do CP), substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena e prestação pecuniária consistente no pagamento de cinco salários mínimos à Fundação Francisca Franco, Banco Santander, Agência 0083, c.c. 13.002889-6, CNPJ 62.661.251/0001-74. Os Réus podem apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno os Réus no pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Tendo em vista que as garrafas de bebidas alcoólicas apreendidas não se enquadram no artigo 91, inciso II, do CP, bem como que os fundamentos expressos na decisão de fls. 221 não mais existem com o término da instrução probatória, determino a restituição dos bens apreendidos aos Réus. P.R.I.C.São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2955**

**ACAO PENAL**

**0003639-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

1. Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Levino de Oliveira. Sendo assim, intimem-se a ré e a testemunha arrolada pela acusação.2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2956**

**ACAO PENAL**

**0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8)** - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Despacho de fls. 592: 1. Ante o teor da certidão acima dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Elias José Derghan, Luis Antônio Gomes Boava, bem como a oitiva da testemunha de defesa Cristiane Calfá Gomes (fls. 551).2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 553.3. Após, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art.402, CPP).3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art.403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para a sentença. OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0009203-62.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TELMO EDUARDO NOBREGA REIS(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 212: (...) 3) Caso não haja apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado (fls. 199, 200, 201 e 202), dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais.(...) OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA OFERECER MEMORIAIS - ARTIGO 403, 3 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 2957**

**ACAO PENAL**

**0014602-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

1) Ante a ausência do acusado preso, dou por prejudicada a realização desta audiência de instrução e julgamento; 2) Consequentemente, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h, a bem da oitiva da vítima Adinizete Rocha de Freitas, da testemunha comum Uilian Logati Moreira e das testemunhas da defesa Rondinele Lopes Menezes, Ailton Janoca, José da Conceição Borges e Cleonice Malaquias de Jesus, bem como para a realização do interrogatório do acusado preso Wilton Ferreira Jorge. Fica, desde já, consignado que, se a defesa não apresentar a testemunha de a defesa Ailton Janoca na audiência ora designada, independentemente de intimação, será declarada a preclusão relativa à sua oitiva (salvo justo impedimento a ser comprovado); 3) Neste termo, colham-se os cientes da vítima Adinizete Rocha de Freitas, da testemunha comum Uilian Logati Moreira e das testemunhas da defesa Rondinele Lopes Menezes, José da Conceição Borges e Cleonice Malaquias de Jesus; 4) Comunique-se a data da audiência aos superiores hierárquicos da vítima Adinizete Rocha de Freitas, carteiro, e da testemunha de defesa Rondinele Lopes Menezes, policial civil; 6) Requisitem-se o preso e respectiva escolta ao Departamento de Polícia Federal. 7) Dê-se ciência ao Ministério



Público Federal; 8) Ficam as partes cientes das juntadas aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado Wilton Ferreira Jorge (fls. 91, 102, 107 e 109/111). Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tudo conforme já ressaltado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 67/69). 9) Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2958**

##### **ACAO PENAL**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)**  
Despacho de fls. 375: (...) Intimem-se as partes para fins do art. 402, do Código de Processo Penal (...) - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3404**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**  
FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA e CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizaram esta Ação declaratória de nulidade de relação jurídico-tributária contra a UNIÃO FEDERAL, que a executa nos autos n.0504661-97.1995.403.6182. Inicialmente, a ação foi distribuída para a Foro Cível e, posteriormente, reconheceu-se naqueles autos a incompetência em razão do valor da causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Cível (fls.340/341). Após a contestação (fls.305/326 e 380/407), a MM. Juíza declinou da competência (fls.02/04), reconhecendo conexão com a execução fiscal, redistribuindo-se o processo para este Juízo. DECIDO. A 1ª Vara de Execuções Fiscais, com a devida vênia do respeitável entendimento da MM Juíza do Juizado Especial Cível, não é competente para o processo e julgamento desta Ação Cível. O caso não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e declaratória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Para o processo de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que venha a ser proferido, somente produzirá efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos ou extintivo da relação tributária. Bem por isso é que não há hipótese de decisões contraditórias. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal. Os próprios Embargos do Devedor, quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. No caso, foram opostos Embargos pelos autores (n. 0019124-42.2011.403.6182), cuja inicial foi indeferida por falta de documentos essenciais, bem como pela empresa da qual eram sócios, GABICCI MODAS LTDA (n. 0019122-72.2011.403.6182), que foram rejeitados por intempestividade. Já na execução, houve sim arresto e penhora no rosto dos autos n. 88.0025685-6, porém o valor não foi convertido em renda e o processo hoje está sobrestado por se tratar de cobrança de pequeno valor (Portarias do Ministério da Fazenda n. 75 e 130/2012). Este Juízo tem competência especializada em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para



fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais é absoluta e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. O precedente do Superior Tribunal de Justiça, transcrito na decisão declinatoria, não é vinculante e não se mostra, com a devida vênia, a solução mais correta para os Juízos da capital de São Paulo. Confira-se recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Fixada, assim, a premissa de que a competência é do Juízo Cível, no caso, em razão do valor, competente para o processo e julgamento é o Juizado Federal Especial, como decidiu o Juízo da 23ª Vara Federal Cível, pois o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 assim prevê: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Anoto, finalmente, que este Juízo tem conhecido de pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva e de prescrição, nos próprios autos de Execução Fiscal, em Exceção. Assim, caso ainda não tenha ocorrido oposição de Exceção e decisão nos autos da Execução Fiscal, podem os Autores lá peticionar nesse sentido. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de lançamento tributário, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com cópias de fls.02/68 e 340/341. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0046346-14.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP X FAZENDA NACIONAL X CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X CARMEN LUCIA VIEIRA DE CAMARGO X VANDERLEY ANTONO LEITE DE CAMARGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento..Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045395-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0483300-78.1982.403.6182 (00.0483300-7)** - IAPAS/CEF X FRIGORIFICO SANTANA DE PARNAIBA LTDA(SP200854 - LEANDRO LEAL)

Cumpra-se a decisão de fl. 267, procedendo ao levantamento do bloqueio do veículo de DANIEL (fl. 194), no sistema RENAJUD, bem como expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos, pelo BACENJUD, das contas bancárias de DEBORA (fls. 214/215). Para fins de expedição de alvará, intime-se para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como para regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0125036-29.1991.403.6182 (00.0125036-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 502: Defiro o requerido. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, bem como certidão negativa quantos aos tributos incidentes sobre os imóveis ofertados. Int.

**0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em vista da informação supra, susto o leilão designado somente em relação à 117ª Hasta Pública Unificada, mantendo a designação em relação às 122ª e 127ª Hastas, conforme anteriormente designado. Comunique-se à Central de Hastas Unificadas. Int.

**0502712-38.1995.403.6182 (95.0502712-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X A T G ARTES TECNICAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALOISIO TEIXEIRA X DANIEL TEIXEIRA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fls. 81: A questão da homônima envolvendo Daniel e Aloísio Teixeira já foi apreciada na decisão de fls. 38, tendo sido expedida a respectiva certidão (fls. 80 verso), nada mais havendo a analisar a respeito. Dê-se ciência desta decisão aos interessados, publicando-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0503379-53.1997.403.6182 (97.0503379-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MAGNUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP108814 - ELAINE NUNES)

Tendo em vista a exclusão de ALEX TESSARINI, do polo passivo desta ação (fls. 166/167), expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do coexecutado no imóvel descrito na matrícula n. 118.859, do 8º CRI (fls. 102/110), devendo o ato ser averbado/registrado independentemente de pagamento de emolumentos, uma vez que reconhecida a ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo desta ação não pode esta ser obrigada a arcar com as despesas para cancelamento da penhora que recaiu indevidamente sobre bens de sua propriedade, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo excipiente, nem por ele requerido. Por conseguinte, o cancelamento, em tal hipótese, não pode se dar com ônus para executado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 221.Int.

**0012060-98.1999.403.6182 (1999.61.82.012060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAO VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)**  
Fls.86/87: Verifico que o documento de fls.88 foi expedido no dia 13/12/2012, enquanto a determinação de cancelamento da penhora e cumprimento do mandado, em 2013. Contudo, considerando que não consta dos autos resposta da Companhia Telefônica, reitere-se o ofício, solicitando informações sobre o cancelamento da penhora.Int.

**0059151-87.1999.403.6182 (1999.61.82.059151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)**

Intime-se JORGE EDUARDO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 127 (R\$ 500,00, em 10/12/2013). Intime-se

**0057964-68.2004.403.6182 (2004.61.82.057964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)**

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 72, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0020648-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a apelação de fls. 403/406 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0044924-14.2007.403.6182 (2007.61.82.044924-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X PEDRO FERREIRA DE LIMA

Fls. 394/395: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 331. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão, formulado pela Exequente na fl. 363, uma vez que não há, nestes autos, prova de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, sendo que o AR negativo de fl. 12, não é suficiente para esse fim. Int.

**0007973-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Resta prejudicado o pedido de fl. 52, diante da decisão de fl. 49. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se, inclusive do conteúdo da decisão de fl. 51. Fl. 51 O parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos e eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se a decisão de fl. 49, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1 - Visando evitar tumulto processual, suspendo a determinação de conversão em renda. Oficie-se à CEF. 2 - Feito isso, suspendo o trâmite desta execução, até nova deliberação. 3 - Nos autos dos embargos, aguarde-se trânsito em julgado da sentença, procedendo-se às devidas intimações. 4 - Traslade-se para os embargos.

**0020883-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICROWATTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195427 - MILTON HABIB E SP309760 - CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fl. 34 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0048472-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI)

Na decisão de fls.782/786, determinou-se a tramitação da execução em segredo de justiça, em razão de documentos amparados por sigilo fiscal anexados autos. Diante disso, registre-se, no sistema processual, sigilo de fases, tornando indisponível a consulta ao andamento do processo pela internet, evitando-se, dessa forma, a ciência da decisão por terceiros e o acesso indireto ao conteúdo dos documentos sigilosos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da executada para JAAR EMBALAGENS S/A e excluir a inscrição n. 80 2 11 074045-63, extinta por pagamento (fls.782/786).Quanto aos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls.789/796), verifica-se que a constrição, realizada em novembro de 2013, é anterior à adesão ao parcelamento, em 25/01/2014, razão pela qual deve permanecer até integral cumprimento do acordo. Assim, proceda-se à transferência, para conta judicial, do saldo da conta de TROMBINI EMBALAGENS S/A no banco do Brasil e Bradesco (fl.794), correspondente ao valor da dívida atualizado acrescido das custas, ou seja, R\$442.839,94. Desbloqueie-se as quantias irrisórias, ou seja, os demais saldos inferiores a R\$ 1915,38. Quanto ao excedente nas demais contas, diante da informação retro, por ora manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na penhora no rosto dos autos para garantia dos créditos em cobrança na execução n. 0032467-37.2013.403.6182. Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, situação que se confirma pelo sistema e-CAC, nos termos da consulta anexada aos autos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0054206-03.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0000613-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da

Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 15/16 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0004728-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)**

Fls.17/35: Verifica-se dos documentos de fls.22/35, bem como da consulta ao sistema e-CAC (fls.36 e ss), que a Executada aderiu a parcelamento administrativo, razão pela qual, determino a cobrança da devolução do mandado, independentemente de cumprimento, bem como defiro expedição da certidão requerida. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçüente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De fato os honorários são devidos ao advogado, conforme artigo 23, da Lei 8.906/94. Dessa forma, para expedição do ofício requisitório é necessário que conste dos autos procuração outorgada pela Executada ao advogado beneficiário. No presente caso em nenhum momento houve a juntada de procuração, em que pese a assinatura de advogado em diversos atos deste processo. Assim, indefiro o pedido de fl. 164. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2614

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037038-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037038-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051468-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JI RYUNG LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0039459-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039459-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053194-6)) INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0046209-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-91.2006.403.6182 (2006.61.82.006050-4)) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0041680-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 149, em favor da parte embargada. Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para fornecer o código de receita, necessário para efetivação da referida conversão.Com a notícia da conversão em renda em favor da União efetivada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

**0000239-82.2008.403.6182 (2008.61.82.000239-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031244-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031244-3)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os requerimentos que se têm na folha 170 merecem indeferimento. Isso porque as correspondências contidas às folhas 178/182 não foram dirigidas à pessoa jurídica, ora embargante. Ademais, não há demonstração nos autos de que os destinatários indicados têm poderes de gerência e administração necessários para a prática dos atos de nomeação de procuradores.Quanto a Nelson Eduardo Maluf, sua morte não invalida o mandato conferido(f. 35), pois a outorgante é a pessoa jurídica que ele representa e, sendo regular a representação à época da outorga, o falecimento do representante não pode retroagir para invalidar os atos por ele praticados no uso regular de seus poderes.Assim, não tendo os advogados cumprido corretamente o art. 45, do Código de Processo Civil, devem permanecer na representação da embargante. Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante se manifeste acerca da impugnação das folhas 136/168.Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Intime-se

**0002648-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002648-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505632-19.1994.403.6182 (94.0505632-8)) TETSUO MORI X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0017234-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0022798-33.2008.403.6182 (2008.61.82.022798-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0026812-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 63 - O despacho da folha 62 permanece desatendido, eis que não há nos autos procuração com poderes especiais para renúncia.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização devida.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0030501-15.2008.403.6182 (2008.61.82.030501-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092054-44.2000.403.6182 (2000.61.82.092054-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.



**0031258-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031258-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518649-54.1996.403.6182 (96.0518649-7)) KARL MICHAEL STEGMANN(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0011464-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044486-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044486-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0037239-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037630-08.2007.403.6182 (2007.61.82.037630-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0013540-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028538-40.2006.403.6182 (2006.61.82.028538-1)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0015404-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0018069-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-

54.2007.403.6182 (2007.61.82.006477-0)) AUTELE S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0019740-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020608-68.2006.403.6182 (2006.61.82.020608-0)) ANTFACTORY LATIN AMERICA DO BRASIL LTDA X DORIVAL DOURADO JUNIOR(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0006108-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025298-67.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0029018-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-29.2011.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507024-91.1994.403.6182 (94.0507024-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X JOB MENEZES & CIA/ LTDA ME(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé.Intime-se.

**0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 -

CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da sociedade. Intime-se.

**0550588-18.1997.403.6182 (97.0550588-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição das folhas 110/111 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução de honorários. Intime-se.

**0030391-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030391-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Revogo a manifestação judicial de folha 232, no tocante à permanência dos autos na Secretaria do Juízo. Remetam-se ao arquivo, com sobrestamento, aguardando-se pelo julgamento definitivo dos embargos decorrentes, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0031785-73.1999.403.6182 (1999.61.82.031785-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIF COM/ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Ante a certidão retro, acerca do decurso de prazo sem apresentação de memória de cálculo pela parte executada, e considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 37/38, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0031244-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031244-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos o balanço contábil, desde 12/2007, ocasião da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada (folhas 28/30). No mesmo prazo, deverá carrear aos autos os comprovantes dos recolhimentos mensais, à disposição deste Juízo, dos referidos montantes penhorados. Os requerimentos da parte executada, que se têm na folha 41, merecem indeferimento. Isso porque as correspondências contidas às folhas 49/53 não foram dirigidas à pessoa jurídica, ora executada. Ademais, não há demonstração nos autos de que os destinatários indicados têm poderes de gerência e administração necessários para a prática dos atos de nomeação de procuradores. Quanto a Nelson Eduardo Maluf, sua morte não invalida eventual mandato conferido, pois a outorgante é a pessoa jurídica que ele representa e, sendo regular a representação à época da outorga, o falecimento do representante não pode retroagir para invalidar os atos por ele praticados no uso regular de seus poderes. Assim, não tendo os advogados cumprido corretamente o art. 45, do Código de Processo Civil, devem permanecer na representação da executada. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0028814-03.2008.403.6182 (2008.61.82.028814-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

F. 181 - Não conheço o pedido, uma vez que nestes autos, precisamente na folha 180, já foi comandado o arquivamento, com suspensão. Então, archive-se com as providências e observações constantes daquela manifestação judicial. Intime-se.

**0033603-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 48/49, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

**0025298-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Remetam-se estes autos ao SUDI para que se cumpra a determinação do art. 69, da Lei 11.101/2005, no sentido de retificar-se o polo passivo do feito, devendo passar a contar Case Indústria Metalúrgica Ltda - em Recuperação Judicial. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

**0054079-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) F. 71/73 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação nestes autos, devendo demonstrar os poderes da pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Na mesma oportunidade, poderá também manifestar-se sobre o que consta na folha 76. Intime-se.

**0017978-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Na certidão da folha 18 consta que a empresa executada, em junho de 2013, já não operava naquele endereço encontrável nos seus correspondentes cadastros junto à repartição fazendária. Na mesma certidão também está escrito que a outra empresa instalada no local ali já operava havia aproximadamente 6 anos. Apesar disso, como folha 39, tem-se uma procuração outorgada pela executada em setembro de 2013, na qual aquele mesmo endereço aparece como sede da empresa. Sendo assim, defiro a requerida vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando que a parte se manifeste acerca da aparente falsidade do instrumento de mandato. Intime-se.

**0035125-68.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação do executado nestes autos, observando que deverão ser comprovados os poderes da pessoa responsável por, em nome da Instituição, constituir o mandato. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0038744-84.2004.403.6182 (2004.61.82.038744-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Diante da concordância das partes quanto ao valor pleiteado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos,

na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0046569-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTION PRODUCOES LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X MOTION PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 206/216 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0052160-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ASFALTOS S/A.(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X IPIRANGA ASFALTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, a parte ora exequente é a empresa Ipiranga Asfaltos S/A, não tendo sido oportuna a concessão de vista à Fazenda (folha 89), em vista da ordem constante da folha 88. Então, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Ipiranga Asfaltos S/A se manifeste sobre o contido na folha 85. Certifique-se quanto ao eventual cumprimento da ordem contida na folha 81, no tocante à alteração da classe processual. Depois da manifestação oportunizada agora será deliberado quanto à possível necessidade de retificar-se o termo de autuação. Intime-se.

**0055105-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X ABC PNEUS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)**

DECISÃO DA FOLHA 145: Vistos em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 142/144 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 213/216: Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, após, façam-se os autos conclusos.

**0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 117/122: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 298/306: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a análise do processo administrativo colacionado aos autos pela embargada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante se remanesce o interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando

sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

**0014977-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)  
Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 458/459.

**0000249-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0000250-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0044062-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019751-75.2013.403.6182) FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1234 - LUIZ THOMAZ SAID)  
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00440623320134036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: FOCCAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00197517520134036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos dívida ativa n. 70.2.06.002790-92 (IRPJ), processo administrativo 10768.502733/2006-60, período de apuração 02/00 a 06/00, 02/02, 08/02 a 10/02 e 11/02. Entendo ser competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos o Meritíssimo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual foi distribuída a medida cautelar n. 0053513-53.2011.4036182, em razão de ter sido o primeiro órgão jurisdicional (CPC, 103) a proferir despacho, bem como pelo fato de referida cautelar ter como objeto a mesma inscrição em discussão nos autos executivos n. 0019751-75.2013.403.6182, ação principal a qual se refere estes embargos. Dessa forma, a tal Juízo caberá apreciar, por sua vez, a relação de acessoriedade e de dependência entre aquela medida cautelar, os autos executivos n. 0019751-75.2013.403.6182 e este feito. Nesse cenário, por todas as razões acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0053513-53.2011.403.6182 - 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00197517520134036182). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)  
Fls.76/82: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0019751-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1234 - LUIZ THOMAZ SAID) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)  
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00197517520134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RDC FOCCAR FACTORING FOMENTEO COML LTDA. VISTOS. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito referente à inscrição em dívida ativa n. 70.2.06.002790-92 (IRRF), processo administrativo 10768.502733/2006-60, período de apuração 02/00 a 06/00, 02/02, 08/02 a 10/02 e 11/02. Entendo ser competente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal o Meritíssimo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual foi distribuída a

medida cautelar n. 0053513-53.2011.4036182, em razão de ter sido o primeiro órgão jurisdicional (CPC, 103) a proferir despacho, bem como pelo fato de referida cautelar ter como objeto a mesma inscrição em discussão neste executivo. Dessa forma, a tal Juízo caberá apreciar, por sua vez, a relação de acessoriedade e de dependência entre aquela medida cautelar e este feito. Nesse cenário, por todas as razões acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0053513-53.2011.403.6182 - 7ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP P.R.I.

## **Expediente Nº 3202**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 466/467: Assiste razão a embargante quanto à fixação dos honorários periciais. De fato, afigura-se excessivo o valor de R\$ 7.800,00, estimado pelo Sr. Antônio de Oliveira Rocha, perito contábil indicado nestes autos, a título de honorários definitivos. Considerando natureza e a moderada complexidade do feito, bem como a extensão do laudo pericial apresentado, fixo os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que deposite o saldo de R\$ 4.000,00 à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0050253-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012905-3)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0050254-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0058705-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**

**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1128**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0020044-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020044-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-50.2000.403.6182 (2000.61.82.015831-9)) LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios na sentença dos embargos à execução. Intimado para efetuar o depósito, referente à planilha de fl. 216, a embargante efetuou o recolhimento através de guia DARF (fls. 343/344). A embargada concordou com o valor recolhido (fl. 345). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 343/344), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para execução fiscal nº 2000.61.82.015831-9. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029571-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037368-19.2011.403.6182) ARTECOOP COMUNICACAO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALH(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0033983-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 26, para alegar contradição em sua fundamentação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A intimação da embargante sobre a penhora realizada na Execução Fiscal nº 0013537-05.2012.403.6182, ocorreu em 18/06/2013, iniciando-se o seu prazo para opor Embargos à Execução. Em 01/07/2013 foi despachada petição da executada, nos autos da Execução Fiscal, solicitando a devolução dos autos, que estavam em carga à exeqüente desde 18/06/2013. A devolução dos autos ocorreu em 15/07/2013. Os Embargos à Execução foram protocolizados em 26/07/2013, e, na mesma data foi protocolizada petição, nos autos da Execução Fiscal, requerendo a devolução do prazo. Ante o exposto entendo que houve prejuízo para a embargante, porque os autos estavam em posse da exeqüente durante parte do prazo. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 28/30 e torno NULA a sentença proferida a fl. 26, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1522347-46.1972.403.6100 (00.1522347-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ANTONIO JACINTO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0455641-94.1982.403.6182 (00.0455641-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BIGAL E DE SILVIO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra

Bigal e De Silvio Ltda., em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Não obstante a citação postal positiva (fl. 07), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, que retornou com certidão negativa (fl. 09 verso). Aberta vista ao exequente, foi requerida a suspensão do feito, o que foi deferido à fl. 15. Os autos foram arquivados em 01/07/1988, tendo retornado daquele setor em 11/10/2013 a pedido da exequente, ora Fazenda Nacional, sobreveio manifestação da mesma informando não ter encontrado causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a exequente não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509630-78.1983.403.6182 (00.0509630-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CANO BIAZI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007819-67.1988.403.6182 (88.0007819-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a exequente informou não ter localizado causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fl. 26). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025919-70.1988.403.6182 (88.0025919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO VIEIRA CARDOSO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Inicialmente, a ação foi julgada extinta em razão do valor ínfimo da execução (fl. 04), tendo sido interposta apelação pela exequente, que foi recebida como embargos infringentes (fl. 24). Embargos acolhidos (fls. 28/30), prosseguiu-se o andamento da execução, expedindo-se mandado de citação do executado, tendo a diligência, todavia, sido improficua (fl. 42). Suspenso o feito nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/1994, de onde retornaram em 25/10/2013. Manifestação da exequente, às fls. 46/47, requerendo a extinção da ação em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0673103-65.1991.403.6182 (00.0673103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR/ E EQUIPS/ DE SOM(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)**  
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO EXINTO O FEITO COM RESULUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506168-98.1992.403.6182 (92.0506168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINUS IND/ E COM/ LTDA X SERGIO VARRO X WALTER VARRO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 31.383.172-6. Diante da existência de várias tentativas frustradas de citação do executado e de seus responsáveis tributários foi proferido despacho suspendendo a execução, com fulcro no artigo 40 caput da Lei 6.830/80 em 03/11/1994. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/05/1999 e desarquivados em 28/10/2005. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exeqüente informa a existência de processo falimentar suspendendo o prazo prescricional (fl. 36), requer prosseguimento do feito em relação aos sócios. Intimada a apresentar nos autos documentos referentes ao processo falimentar (fl. 39) a União Federal informou que a empresa executada foi liquidada e extinta regularmente em 10/07/2003. Em virtude do encerramento da falência, a exequente requer o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 50/51). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de

setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Ademais, observa-se nos autos que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica, ocorrido em 10/07/2003, considerando-se extintas todas as obrigações da massa falida, nos termos do art. 135, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45 que encontra equivalência no art. 158, inciso III da atual Lei nº 11.101/2005, que estabelece que:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:(...) III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (...) Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção das obrigações da falida pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0511358-08.1993.403.6182 (93.0511358-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA X MARIA JOSE DE LIMA GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0504804-23.1994.403.6182 (94.0504804-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DENTAL TENAX S/A**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 31.391.297-1 e 31.391.299-8.Diante da existência de várias tentativas frustradas de citação do executado e de seus responsáveis tributários foi proferido despacho, para que o exequente comprovasse nos autos a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada (fl. 75).A União Federal informou que a empresa executada foi liquidada e extinta regularmente em 17/02/1993. Requereu a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução (fl. 76).Em virtude do encerramento da falência, o exequente requer o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85).É o breve relatório. Decido.Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc.

III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Ademais, observa-se nos autos que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica, ocorrido em 17/02/1993, considerando-se extintas todas as obrigações da massa falida, nos termos do art. 135, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45 que encontra equivalência no art. 158, inciso III da atual Lei nº 11.101/2005, que estabelece que:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:(...) III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (...) Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção das obrigações da falida pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0508294-19.1995.403.6182 (95.0508294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.No curso da ação, sobreveio informação acerca da decretação da falência da executada e pedido da exequente de arquivamento do feito, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa

falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0504014-34.1997.403.6182 (97.0504014-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA FILHO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Com citação postal (AR) negativa, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 caput, da Lei 6.830/80 em 13/06/1997, sendo o exequente intimado dessa decisão em 27/05/1999, dando-se ciência em 09/06/1999.Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/1999, retornando daquele setor em 09/12/2013 para juntada de petição do exequente manifestando a desistência da ação e requerendo sua extinção nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80 em virtude do falecimento do executado Lourival Cavalcanti Oliveira Filho.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, ante a manifesta ausência de interesse processual a justificar o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pelo executado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0512870-84.1997.403.6182 (97.0512870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)**

TÓPICO FINAL:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base

no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007720-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, todavia a diligência foi negativa e o curso da ação suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 Remetidos ao arquivo em 14/06/2000, foram desarquivados em 07/10/2013, tendo a exequente se manifestado informando que não vislumbra qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059175-18.1999.403.6182 (1999.61.82.059175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083715-33.1999.403.6182 (1999.61.82.083715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051204-97.2000.403.6100 (2000.61.00.051204-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X DEBORAH CRISTINA ROSA EISEMANN(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após

a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044709-82.2000.403.6182 (2000.61.82.044709-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROLUMI IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA(SP148867 - CYNTHIA FRANCA DA SILVA CRUZ E SP028172 - MARIA ELIZABETH FRANA DA SILVA CRUZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045060-55.2000.403.6182 (2000.61.82.045060-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 99 072877-02. O despacho que determinou a citação do executado em 19.04.2001 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 10. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001. Desarquivados os autos em 04/11/2013, a pedido da exequente, que informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 22). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13/07/2001 (fl. 12v), tendo de lá retornado em 04/11/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 12v. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente manifestou-se sobre a ocorrência da prescrição à fl. 22. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 13/07/2001 a 04/11/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 072877-02 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, visto que não houve manifestação do executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-36.2005.403.6182 (2005.61.82.002454-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Com citação postal (AR) negativa, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 caput, da Lei 6.830/80, sobrevivendo manifestação do exequente informando novo endereço para citação. Mais uma vez a citação postal foi infrutífera e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2007, retornando daquele setor em 29/11/2013 para juntada de petição do exequente manifestando a desistência da ação e requerendo sua extinção nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80 em virtude do falecimento do executado Lourival Cavalcanti Oliveira Filho. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, ante a manifesta ausência de interesse processual a justificar o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pelo executado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014566-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014566-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RODOVIDAS SISTEMAS E SERVICOS RODOVIARIOS SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM contra Rodovidias Sistemas e Serviços Rodoviários S/C Ltda. constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial. Com citação postal negativa, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, retornando daquele setor em razão da petição de fls. 11/12, pela qual requer o exequente a extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude da remissão concedida à executada. É o relatório. Decido. Ante a remissão do débito informada pelo exequente, não havendo interesse processual que motive o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267,



IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036366-24.2005.403.6182 (2005.61.82.036366-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ADILSON COSTA SOUSA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038151-21.2005.403.6182 (2005.61.82.038151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO CARLOS SANSIVIERO(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006827-76.2006.403.6182 (2006.61.82.006827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCA & SCHWEBEL,PROJETOS,CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA.**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036124-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036124-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ESTRELA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 028277/2004, referentes a anuidades.O despacho para citação da executada, proferido em 30.10.2006 foi cumprido via postal, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 08).A tentativa de citação por oficial de justiça, também restou negativa (fls. 16/17).Requerido o bloqueio on-line, pelo sistema RENAJUD, este foi deferido e cumprido conforme planilha de fl. 21.Instada para se manifestar sobre a prescrição dos créditos, o exequente informa que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 26).É o relatório. Decido.1- A Interrupção da prescriçãoA interrupção da prescrição, dá-se pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do

Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.2- Dos Débitos presentes nesta açãoO débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades dos exercícios de 2000/2001, tendo sido inscritos em dívida ativa em 31/08/2004, com conseqüente ajuizamento em 30/10/2006.No presente caso, a citação da executada não se concretizou até a presente data. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 03/2000 e 03/2001, conforme CDA fl. 03 da execução fiscal. Feitas estas considerações, concluo pela ocorrência de prescrição dos créditos referentes à CDA nº 028277/2004. Transcorreu prazo superior ao período de cinco anos, desde a constituição definitiva dos créditos tributários em 2000/2001 até a data do despacho inicial que ocorreu em 30/10/2006.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito tributário, referente à CDA nº 028277/2004.Custas recolhidas. Expeça-se o necessário, para liberação do bloqueio RENAJUD de fl. 21.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0052632-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052632-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial.Com citação postal negativa, foi suspenso o curso da execução com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, sobrevindo pedido da exequente noticiando a decretação da falência da executada e requerendo a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, via postal, no endereço informado às fls. 13/14 e, ainda, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada (processo nº 554.01.1997.021695-1, em tramitação perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP). Tais pedidos foram deferidos à fl. 16.Expedido mandado de citação na pessoa do síndico, a diligência foi infrutífera e este juízo determinou a suspensão da ação nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 20).Alterado o polo passivo para constar massa falida, foram expedidos mandado de citação do síndico e carta precatória para a realização de penhora no rosto dos autos da falência, bem como de intimação do síndico a respeito da referida penhora. As aludidas diligências foram regularmente cumpridas.À fl. 54, pela exequente, foi requerida a extinção da ação em decorrência do cancelamento da inscrição que ensejou a sua propositura.É o relatório. Decido.Ante a informação da exequente acerca do cancelamento da inscrição que motivou o ajuizamento da presente execução fiscal, impõe-se a extinção da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, direcionado aos autos do processo nº 554.01.1997.021695-1, tornando insubsistente a penhora feita no rosto dos referidos autos.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052633-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052633-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial.Com citação postal negativa, sobreveio petição da exequente noticiando a decretação da falência da executada e requerendo a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, via postal, no endereço informado às fls. 18/19 e, ainda, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada (processo nº 554.01.1997.021695-1, em tramitação perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP). Tais pedidos foram deferidos à fl. 23.Expedido mandado de citação na pessoa do síndico, a diligência foi infrutífera, sendo expedidos novo mandado e carta precatória, cujas diligências foram regularmente cumpridas.À fl. 62, pela exequente, foi requerida a extinção da ação em decorrência do cancelamento da inscrição que ensejou a sua propositura.É o relatório. Decido.Ante a informação da exequente acerca do cancelamento da inscrição que motivou o ajuizamento da presente execução fiscal, impõe-se a extinção da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, direcionado aos autos do processo nº 554.01.1997.021695-1, tornando insubsistente a penhora feita no rosto dos referidos autos.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente,

certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052634-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052634-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial. Com citação postal negativa, foi suspenso o curso da execução com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, sobrevindo pedido da exequente noticiando a decretação da falência da executada e requerendo a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, via postal, no endereço informado às fls. 14/15 e, ainda, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada (processo nº 554.01.1997.021695-1, em tramitação perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP). Tais pedidos foram deferidos à fl. 17. Retificado o polo passivo conforme determinado à fl. 25, determinou-se a expedição de mandado de citação da massa falida, por carta, na pessoa de seu administrador e a penhora no rosto dos autos da falência. Referidas diligências restaram cumpridas conforme constante das fls. 35/36 e 38/45. Expedido e cumprido mandado de intimação da penhora no rosto dos autos (fls. 50/51), foi suspenso o curso da ação até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes (fl. 53). À fl. 54, pela exequente, foi requerida a extinção da ação em decorrência do cancelamento da inscrição que ensejou a sua propositura. É o relatório. Decido. Ante a informação da exequente acerca do cancelamento da inscrição que motivou o ajuizamento da presente execução fiscal, impõe-se a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, direcionado aos autos do processo nº 554.01.1997.021695-1, tornando insubsistente a penhora feita no rosto dos referidos autos. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053055-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053055-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA PIZELLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056611-22.2006.403.6182 (2006.61.82.056611-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO MARQUES MEGALE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000061-86.2007.403.6500 (2007.65.00.000061-2) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HIROSHI IEIRI(SP255406 - CICERO LINO BEZERRA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008076-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010710-60.2008.403.6182 (2008.61.82.010710-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA DOS SANTOS MENEZES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018352-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.N.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027138-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA RODRIGUES GOMES**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029718-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029718-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X TEREZINHA PAIXAO DE SOUZA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032306-03.2008.403.6182 (2008.61.82.032306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034279-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034279-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA SANDOVAL**

## VIVAS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação e com citação postal negativa, sobreveio decisão determinando a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Manifestação do exequente, às fls. 43/46, requerendo que fosse oficiado à Receita Federal no sentido de que referido órgão fornecesse o endereço atualizado da executada. Decisão à fl. 47 e verso, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, em razão de seu valor ínfimo. Opostos embargos de declaração da aludida decisão, que foram rejeitados (fl. 60). Agravo de instrumento da decisão que rejeitou os embargos de declaração provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 80/82). Manifestação do exequente requerendo a realização de pesquisa no INFOJUD para a obtenção de novo endereço da executada, a fim de possibilitar a sua citação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento

de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à

previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034915-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034915-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA PAULISTA LTDA FIL 0002**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004858-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). Manifestação da executada, às fls. 41/44 informando a quitação do débito em razão de sua adesão aos benefícios da Lei 12.865/2013 c.c Lei 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista e requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, corroborada à manifestação da executada, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026370-60.2009.403.6182 (2009.61.82.026370-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA EVERLY CALZADO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053031-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente

renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0054069-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054069-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED ESCOLA MEDICINA PREVENTIVA EM SAUDE ESCOLAR S/C LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015517-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CIBELI AP LINO RAMOS DANIEL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025823-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOEMI BRAGA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029759-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040187-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECcoes PROFIT LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 10 013137-69, 80 6 10 025351-28, 80 6 10 025352-09 e 80 7 10 006276-69.Diante da devolução do Aviso de Recebimento Negativo da carta de citação do executado foi proferido despacho para a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal (fl. 77).A exequente requer a extinção da execução, face à inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, em virtude de falência da empresa executada (fl. 78).É o breve relatório. Decido.Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO



PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014173-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUDACELIA HOLANDA MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020948-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAES(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038640-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/17) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071001-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T S T HEALTHCARE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0071057-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECOM SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0071463-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA ELZA SOLITRENICK

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação e com citação postal negativa, sobreveio manifestação do exequente requerendo a citação em endereço por ele informado (fls. 28/31). É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio

Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art.

8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072433-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO PAZ CALDERON**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Proposta a ação e com citação postal negativa, sobreveio manifestação do exequente requerendo a realização de pesquisa no INFOJUD para a obtenção de novo endereço do executado, a fim de possibilitar a sua citação. É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que

dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão

sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075000-79.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA E

SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000045-43.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010711-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA SANTANA SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013244-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAB GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016614-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUENI FERREIRA GUIMARAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020733-26.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X R M CURY COML/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030190-82.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TRANCHAM S A IND COM

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004364-20.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PALACIO  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial.Determinada e encaminhada a citação postal com AR, sobreveio manifestação do exequente, à fl. 19, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA que ensejou o ajuizamento. É o relatório. Decido.Ante a manifesta desistência da ação pelo exequente em virtude do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/80), JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas satisfeitas.P.R.I.

**0005678-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA DA SILVA GUERRA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005867-76.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATARINA CENOBIO  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016976-87.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AMICO SAUDE LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021035-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA SILVIA MARCONDES CUNHA  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045629-02.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202319 - VALERIA BELAZ



MONTEIRO DE BARROS) X MARIA WALDREZ HENNEBERG PINTO NOVAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1129**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)**

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 121ª HASTA: - Dia 22/04/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 06/05/2014 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 126ª HASTA: - Dia 17/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 31/07/2014 às 11h para a segunda praça e: 131ª HASTA: - Dia 07/10/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 21/10/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0013542-42.2003.403.6182 (2003.61.82.013542-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES PREN TAN LTDA(SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)**

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 121ª HASTA: - Dia 22/04/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 06/05/2014 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 126ª HASTA: - Dia 17/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 31/07/2014 às 11h para a segunda praça e: 131ª HASTA: - Dia 07/10/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 21/10/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1130**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046435-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Diante da existência de Agravo de Instrumento, pendente de decisão no Tribunal Regional Federal, nº 0024806-31.2010403.000, aguarde-se em secretaria, após conclusos para sentença. Desapensem-se os autos da execução fiscal, para prosseguimento, diante da ausência de garantia. Int.

**0054918-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057413-44.2011.403.6182) INACIO SOUZA DE OLIVEIRA(SPI19856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Intime-se a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal, ora embargada. Regularizar sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002606-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027527-0)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)  
Constato à fl. 10 a existência de termo de compromisso de administrador judicial, deferido pelo Juiz de Falências e Recuperações Judiciais ao Dr. Alfredo Luis Kugelmas, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 15.335. bem como, cópia da CDA e Auto de Penhora no Rosto dos Autos às fls. 11/17. Recebo estes embargos suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais, e, após dê-se vista a parte embargada, para impugnação no prazo legal. Int. ]

**0011880-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)  
Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025297-45.1975.403.6182 (00.0025297-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Fl. 298: nada a decidir, porquanto já houve prolação de sentença nestes autos (fls. 294/295 verso). Certifique-se o eventual trânsito em julgado, se em termos e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0549008-41.1983.403.6182 (00.0549008-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO GONCALVES GAMEIRO - ESPOLIO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)  
Recebo os embargos infringentes, posto que tempestivos. Intime-se a parte contrária, se necessário por edital, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 34, 2º da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, tornem conclusos para a apreciação dos referidos embargos. Int.

**0501077-61.1991.403.6182 (91.0501077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ RAUCHFELD(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
Fls. 93/94: Considerando que os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD incidiram sobre conta poupança, bem como a expressa concordância da exequente (fls. 103), determino a expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 88/89, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Fls. 103: Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0507091-90.1993.403.6182 (93.0507091-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP026507 - BRAZ LAMARCA JUNIOR)  
Vistos em decisão. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 81/82, sob a alegação de que este juízo foi omissivo ao não se manifestar acerca da legislação relativa ao IRPJ-fonte, que permite a responsabilização solidária entre a empresa e seus sócios. Aduz, ainda, se tratar de hipótese de solidariedade prevista no art. 124, II do Código Tributário Nacional, uma vez que há expressa designação no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Alega que referida solidariedade não está ao benefício de ordem, a teor do disposto no referido art. 124 do CTN, parágrafo único. Dessa forma, sustenta que, uma vez ajuizada a execução fiscal e citada a executada, interrompe-se a prescrição do crédito tributário para todos os devedores solidários, interrupção essa mantida até o final do processo, considerando que não se verificou a inércia da exequente. Decido. Constato que não há qualquer

omissão na decisão guerreada, porquanto a mesma deixou claro os fundamentos nos quais a Meritíssima Juíza Federal se baseou para decidir, ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva da exequente em face dos sócios da executada e não admitindo a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, todavia lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0518890-96.1994.403.6182 (94.0518890-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)**

Fls. 280 e 288/292: Questões já apreciadas na decisão de fl. 270. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.016916-3.Int.

**0502811-08.1995.403.6182 (95.0502811-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIÁ PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA**

As exceções de pré-executividade são manifestamente improcedentes, devendo ser rejeitada de plano (fls. 1131/1141 e fls. 1274/1291), senão vejamos. Verifico que desde 1995 (quase vinte anos), o processo vem prosseguindo para a cobrança de mais de 13 milhões de reais, sem que, até o momento, tenha obtido êxito em alguma garantia da dívida fiscal executada. Ressalte-se que há mais ações em trâmite perante este mesmo Juízo. Com o reconhecimento do Grupo Econômico por este Juízo e a conseqüente inclusão de empresas do mencionado Grupo, surgem inúmeras manifestações alegando ilegitimidade para integrar a lide. Cumpre lembrar que não é a execução fiscal a sede ideal para discutir questões que envolvam dilação probatória, por anos a fio, sem a devida garantia. Veja-se, por exemplo, que o feito conta com 7 volumes, nestes autos (há mais ações em apenso). Muito embora haja possibilidade de se discutir questões de ordem pública, a defesa deve ser travada, conforme já dito em decisões anteriores, nos embargos à execução após a garantia do Juízo, porquanto na maioria das vezes confunde-se com o mérito. Acolho a resposta da exequente de fls. 1611/1617, e reporto-me àquelas ilações e demonstrações do encadeamento lógico das empresas do Grupo Econômico (fls. 824/843). Observo que a tese demonstrada da sucessão de empresas é pertinente, pelas mesmas razões já acolhidas as fls. 1071/1078. Pois bem. Como bem demonstrou a exequente (fls. 844/ 1026 e 1069) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligadas às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. O Contrato de licenciamento de uso de Marcas e Usufruto Oneroso celebrado em 16/12/2003 entre a executada e a excipiente EDITORA JB S.A, bem como entre esta e a Companhia BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (Grupo Docas S.A.), que foram constituídas para explorar as marcas JB e GAZETA MERCANTIL foi um instrumento utilizado para operar a dissolução irregular da executada, com transferência do fundo de comércio e não apenas o uso da Marca. A transferência seguiu-se da empresa EDITORA JB S.A., sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA até DOCAS S.A (Grupo) controladora da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES. Para sustentar a unidade gerencial e de bens, com amparo nos documentos juntados, é possível afirmar, consoante já explanado em decisão anterior, a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, com identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo, a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade, a caracterização de confusão patrimonial pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e a realização de operações societárias

conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua (fls. 824/1069). Com efeito, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente confirmam a existência de grupo econômico de fato entre as excipientes, cujo controle gerencial é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A sucessão empresarial foi dissimulada para evitar o recolhimento das obrigações tributárias, inclusive a assunção de passivo tributário pelas empresas sucessoras (artigo 124, inciso II, c/c artigo 133 do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas nas exceções de pré-executividade e mantenho a decisão de fls. 1070/1078. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. I.

**0502812-90.1995.403.6182 (95.0502812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA**

As exceções de pré-executividade são manifestamente improcedentes, devendo ser rejeitada de plano (fls. 1131/1141 e fls. 1274/1291), senão vejamos. Verifico que desde 1995 (quase vinte anos), o processo vem prosseguindo para a cobrança de mais de 13 milhões de reais, sem que, até o momento, tenha obtido êxito em alguma garantia da dívida fiscal executada. Ressalte-se que há mais ações em trâmite perante este mesmo Juízo. Com o reconhecimento do Grupo Econômico por este Juízo e a conseqüente inclusão de empresas do mencionado Grupo, surgem inúmeras manifestações alegando ilegitimidade para integrar a lixeira. Cumpre lembrar que não é a execução fiscal a sede ideal para discutir questões que envolvam dilação probatória, por anos a fio, sem a devida garantia. Veja-se, por exemplo, que o feito conta com 7 volumes, nestes autos (há mais ações em apenso). Muito embora haja possibilidade de se discutir questões de ordem pública, a defesa deve ser travada, conforme já dito em decisões anteriores, nos embargos à execução após a garantia do Juízo, porquanto na maioria das vezes confunde-se com o mérito. Acolho a resposta da exequente de fls. 1611/1617, e reporto-me àquelas ilações e demonstrações do encadeamento lógico das empresas do Grupo Econômico (fls. 824/843). Observo que a tese demonstrada da sucessão de empresas é pertinente, pelas mesmas razões já acolhidas as fls. 1071/1078. Pois bem. Como bem demonstrou a exequente (fls. 844/ 1026 e 1069) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relacionadas. As coexecutadas estão ligadas às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. O Contrato de licenciamento de uso de Marcas e Usufruto Oneroso celebrado em 16/12/2003 entre a executada e a excipiente EDITORA JB S.A, bem como entre esta e a Companhia BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (Grupo Docas S.A.), que foram constituídas para explorar as marcas JB e GAZETA MERCANTIL foi um instrumento utilizado para operar a dissolução irregular da executada, com transferência do fundo de comércio e não apenas o uso da Marca. A transferência seguiu-se da empresa EDITORA JB S.A., sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA até DOCAS S.A (Grupo) controladora da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES. Para sustentar a unidade gerencial e de bens, com amparo nos documentos juntados, é possível afirmar, consoante já explanado em decisão anterior, a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, com identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo, a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade, a caracterização de confusão patrimonial pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua (fls. 824/1069). Com efeito, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente confirmam a existência de grupo econômico de fato entre as excipientes, cujo controle gerencial é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A sucessão empresarial foi dissimulada para evitar o recolhimento das obrigações tributárias, inclusive a assunção de passivo tributário pelas empresas sucessoras (artigo 124, inciso II, c/c artigo 133 do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas nas exceções de pré-executividade e mantenho a decisão de fls. 1070/1078. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. I.

**0510191-48.1996.403.6182 (96.0510191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERCADO DE ALGODAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

Incoerente o pedido de fls. 185/187, ante o que foi decidido no agravo de instrumento 2010.03.00.021161-0 (manutenção da decisão que excluiu os sócios do polo passivo da presente demanda). Assim, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedid os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0525516-63.1996.403.6182 (96.0525516-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X COML/ IMPERATRIZ LTDA X CICERO FRANCISCO DA PAIXAO(SP325260 - FABIO JOSE DA SILVA) X ARMENIO NOBUO NAMIKI**

Vistos em decisão. Cícero Francisco da Paixão opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 329 e verso que, na sua fundamentação, teria deixado de arbitrar verba honorária advocatícia, conforme requerido na exceção de pré-executividade de fls. 301/320. Decido. Não assiste razão ao embargante, porquanto não cabe condenação em honorários advocatícios, em sede de decisão interlocutória que julga exceção de pré-executividade. Estabelecendo o art. 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o art. 795 do mesmo estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos, na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Uma vez que se coaduna ao entendimento deste juízo, por oportuno, trago o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Omar Chamon, concernente ao tema: Caso a exceção seja rejeitada caberá agravo de instrumento. A natureza jurídica da decisão que indefere a exceção de pré-executividade é, naturalmente, interlocutória, pois não coloca fim ao processo. Porém, existem questões polêmicas. A título de exemplo, podemos citar a exclusão de um dos executados do pólo passivo da execução. Neste caso, tanto é defensável a tese segundo a qual o processo se encerrou quanto a esta parte, quanto pode-se entender tratar-se de simples decisão interlocutória. Neste contexto, devemos interpretar a norma tendo em conta que o processo é meio e que o fim, ou seja, a tutela jurisdicional, deve ser atingida no menor prazo possível. Tendo em vista a inexistência de prejuízos evidentes para as partes, entendo como mais adequado, considerar a referida decisão como interlocutória, facilitando o trâmite processual. Há um óbice, porém, qual seja, neste caso não será possível condenar a exequente em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil o qual se aplica, exclusivamente, às sentenças. (Direito Público. Ed. Federal, 2005, p. 189/190). Ainda, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE UMA INSCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, observo que a petição inicial da execução fiscal originária é integrada por débitos referentes a duas certidões de dívida ativa, inscrição nº 80404021231-26 e inscrição nº 80409015828-19 (fls. 20/104). 4. A ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito em cobrança, o que foi acolhido parcialmente com relação à inscrição nº 80404021231-26, prosseguindo o feito em relação à inscrição nº 80409015828-19. 5. Nos casos de rejeição, indeferimento ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte das inscrições em dívida ativa, como na hipótese em tela, a execução fiscal prossegue seu curso quanto aos demais débitos, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034608-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Posto isso, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, todavia lhes nego provimento.

**0528689-95.1996.403.6182 (96.0528689-0) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE**

NASRALLAH)

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando contradição na decisão de fls. 211/213 verso que, na sua fundamentação, embora tenha dito que em sede de exceção de pré-executividade não poderiam ser analisadas as matérias apresentadas pela executada, manifestou-se com relação às mesmas, inclusive proferindo julgamento sobre matérias não ventiladas na referida exceção, como utilização da UFIR e da taxa SELIC. Decido. Tempestivos os embargos, passo à sua análise. Razão assiste à executada no tocante às matérias cuja ilegalidade e inconstitucionalidade não foram arguidas no pedido de fls. 196/198, vale dizer, a UFIR e a taxa SELIC. Todavia, no que tange à utilização da TR, cuja declaração de ilegalidade da aplicação foi o objeto do pedido referido, houve manifestação deste juízo e, assim, com relação a essa matéria, persiste a r. decisão de fls. 211/213 verso. Assim, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e lhes dou provimento para que seja desconsiderada a fundamentação da decisão de fls. 211/213 verso quanto à UFIR e à taxa SELIC. No mais, mantenho o decidido. Ressalto, por oportuno, que qualquer modificação pretendida no tocante à utilização da TR deverá ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Intimem-se.

**0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)**

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano (fls. 1955/1978). Verifico que desde 1996, o processo vem prosseguindo para a cobrança de mais de 38 milhões de reais, sem que, até o momento, tenha obtido êxito em alguma garantia da dívida fiscal executada. Ocorre que tendo sido reconhecido o Grupo Econômico por este Juízo e a conseqüente inclusão de empresas do mencionado Grupo, surgem inúmeras manifestações alegando ilegitimidade para integrar a lixeira. Pois bem. O feito conta com 9 volumes, somente nestes autos, pois há mais ações em apenso, com inúmeros volumes em cada uma delas. Cumpre lembrar que não é a execução fiscal a sede correta para discutir questões que envolvam dilação probatória, por anos a fio, sem a devida garantia do débito. A defesa deve ser travada, conforme já dito em decisões anteriores, nos embargos à execução após a garantia do Juízo, haja vista a quantidade de documentos juntados e a análise mais cautelosa que o caso requer. A questão atinente à prescrição já foi apreciada por este Juízo às fls. 1741/1750. Nestes termos, acolho a resposta da exequente de fls. 2010/2019 e reporto-me àquelas ilações e demonstrações do encadeamento lógico das empresas do Grupo Econômico, inclusive com relação à ora exequente. Observo que a tese demonstrada da sucessão de empresas é pertinente, pelas mesmas razões já acolhidas às fls. 1741/1750. Como bem informou a exequente, consoante os documentos carreados aos autos verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligadas às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. O Contrato de licenciamento de uso de Marcas e Usufruto Oneroso celebrado em 16/12/2003 entre a executada e a exequente EDITORA JB S.A, bem como entre esta e a Companhia BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (Grupo Docas S.A.), que foram constituídas para explorar as marcas JB e GAZETA MERCANTIL foi um instrumento utilizado para operar a dissolução irregular da executada, com transferência do fundo de comércio e não apenas o uso da Marca. A transferência seguiu-se da empresa EDITORA JB S.A., sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA até DOCAS S.A (Grupo) controladora da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES. Para sustentar a unidade gerencial e de bens, com amparo nos documentos juntados, é possível afirmar, consoante já explanado em decisão anterior, a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, com identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo, a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade, a caracterização de confusão patrimonial pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua (fls. 1479/1740). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, bem como a reiteração da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A de fls. 2028/2096, haja vista a preclusão da matéria (fls. 1741/1750, 1946/1947). Defiro os requerimentos deduzidos pela exequente e DETERMINO: 1. Citação da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço de fls. 2019-verso, expedindo a Precatória com urgência; 2. Nova penhora das ações da TIM PARTICIPAÇÕES S/A no Banco Bradesco S/A, nos termos requeridos. Intime-se.

**0527225-02.1997.403.6182 (97.0527225-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO X MAURO DI BENEDETTO(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Vistos em embargos de declaração de decisão. Insurge-se a exequente quanto à decisão de fls. 250/251, no que

toca ao efeito suspensivo considerado por este juízo relativamente ao agravo de instrumento 0040446-50.2005.403.0000, de cuja decisão foram interpostos recursos extraordinário e especial pendentes de julgamento. Sustenta que o art. 542 do Código de Processo Civil, 2º prevê que os recursos extraordinário e especial serão recebidos somente no efeito devolutivo. Requer seja sanada a contradição e mantido o feito em tramitação. Decido. Embargos tempestivos, passo à sua análise. Razão assiste à exequente, porquanto não é previsto, de fato, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário e de recurso especial, como no presente caso, a teor do disposto no art. 542, 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE COMPLEMENTO - EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - PROVIDO. 1. O duplo efeito recursal é inerente aos recursos ordinários, enquanto os recursos especial e extraordinário apenas devolvem o conhecimento da questão aos órgãos superiores. 2. A excepcional atribuição do duplo efeito às impugnações endereçadas aos Tribunais Superiores é ato privativo destes. 3. Uma vez requisitado o complemento, caberá ao juízo agravado, apenas, tomar as medidas que entender necessárias para evitar o definitivo levantamento dos valores, antes da decisão final sobre a controvérsia. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0002440-66.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011 p. 1105) Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e lhes dou provimento conforme requerido. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, ao arquivo sobrestado até provocação.

**0558830-63.1997.403.6182 (97.0558830-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Refraterm Refratários e Isolamentos Ltda, Maria Ines Poppi Ribas Ferreira e Luiz Fabiani Ribas Ferreira. Reconhecida, por este juízo, a ilegitimidade passiva dos coexecutados Maria Inês e Luiz Fabiani (fls. 114/115 vº), foi interposto agravo de instrumento da referida decisão, que restou provido para que os aludidos executados fossem mantidos no polo passivo da demanda, ressaltando-lhes a possibilidade de defesa por meio das vias ordinárias ou dos embargos à execução. Determinada a realização de rastreio e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, sobreveio exceção de pré-executividade, às fls. 63/72, por meio da qual os coexecutados Maria Inês e Luiz Fabiani pugnam, em síntese, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Decido Não merece guarida a irrisignação dos coexecutados, porquanto a matéria já foi exaustivamente debatida pela decisão de fls. 114/115 verso, reformada pelo decidido no agravo de instrumento 2011.03.00.000593-5 (fls. 50/56), transitado em julgado, conforme certidão de fl. 61. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 62 e verso, conforme requerido pela exequente às fls. 74/77. Intimem-se.

**0581590-06.1997.403.6182 (97.0581590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HILDEMAR KLEIN(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA)**

Vistos em decisão interlocutória. O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 93/94, com lançamento suplementar em 11.5.1995 (f. 03), referente ao IRPF. Infere-se, outrossim, que a propositura da demanda executiva ocorreu em 09.10.1997. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O executado aderiu ao parcelamento da Lei n. 10.684/2003 (PAES) em 30.11.2003, suspendendo-se o prazo prescricional, que reiniciou em 13.9.2006, data da rescisão do parcelamento (f. 26). Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como

fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. No caso dos autos, constata-se que foi levado a efeito o desbloqueio do valor de R\$ 43,45 (tela anexa), razão pela qual não remanesce interesse neste particular. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0584646-47.1997.403.6182 (97.0584646-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Fls. 142: Tendo em vista a manifestação da exequente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, expeça-se novo mandado de penhora em bens da empresa, no novo endereço indicado.

**0535120-77.1998.403.6182 (98.0535120-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos em decisão. A exequente opôs embargos de declaração da decisão de fls. 124/125 que excluiu os coexecutados do polo passivo da demanda, alegando a ocorrência de omissão no tocante à dissolução irregular da empresa. Razão assiste à embargante, porquanto a empresa deixou de funcionar no endereço constante do registro na Junta Comercial, fato esse comprovado pelo oficial de justiça conforme certidão de fl. 47. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 127/137, revogando a decisão de fls. 124/125 e determinando o retorno dos autos ao SEDI para a reinclusão dos sócios no polo passivo da ação. No mais, ante o lapso decorrido desde o protocolo da petição de fls. 138/150, determino que seja solicitada certidão de inteiro teor do processo nº 0056741-17.2003.403.6182, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Apresentada referida certidão, tornem conclusos. Int.

**0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

O pedido de individualização dos valores pagos não se mostra razoável dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria dos casos as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao grande lapso decorrido; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelo motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo. Dessa forma, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0031693-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREEDOM MOTEL LTDA - ME X CARLOS FERREIRA X SERAFIM AFONSO PERESTRELO X LUIZ CARLOS CORREIA X CARLOS MORAES X JOSE FERREIRA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE X MAURICIO BARBAN(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos em decisão. Carlos Ferreira, Carlos Moraes e Luiz Carlos Correia opuseram embargos de declaração da decisão de fls. 115/118, alegando omissão quanto à questão da dissolução irregular da sociedade considerada por este juízo para motivar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Sustentam, em síntese, que a não localização da empresa no endereço constante do CNPJ, por si só, não autorizaria o redirecionamento da execução à figura dos sócios, não bastando o AR negativo para que se presuma o encerramento irregular da sociedade. Aduz que teria constado endereço equivocado da empresa na inicial da ação, informando que a mesma se encontra localizada à Rua dos Palmares, 64, Vila Prudente, São Paulo, SP. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Constata-se que a decisão embargada foi devidamente fundamentada expressando, este juízo, seu entendimento a respeito da situação do processo. Consoante a informação de fls. 128/129, extraída do sistema da Receita Federal disponibilizado pelo E. Conselho da Justiça Federal, a empresa consta como BAIXADA no cadastro daquele órgão e, o último endereço constante é exatamente o mesmo da inicial, ou seja, Rua Jupira, 99, Mooca, São Paulo, SP, CEP 03173-040. Ademais, constata-se que referido endereço é, ainda, o que consta das anotações relativas à empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, atualizadas até 09/01/2013, conforme fl. 96, num. Doc. 163.735/00-1, sessão de 30/08/2000. Embora os embargantes queiram fazer este juízo crer que a empresa permanece ativa e localizada na Rua dos Palmares, 64, Moóca, São Paulo, SP, não lograram êxito na demonstração de tal situação, mormente cotejando-se as referidas alegações à documentação contida nos autos. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão ou contradição no decidido, restando claro que os embargantes pretendem a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por eles explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração nos termos alegados, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo a ele. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201102223199, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2013.DTPB).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO.

**0032077-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ)**

Vistos em decisão interlocutória.O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 11/2002, referente à contribuição social constante da inicial de fls. 02/04.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).O crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea - Declaração de Rendimentos - Notificação Pessoal (22/10/2004 - f. 04)Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0001471-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTER RECURSOS HUMANOS LTDA X IDEVAL NASCIMENTO LINS X ALIETE PEREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE OLIVEIRA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Administer Recursos Humanos Ltda. e outros, dentre os quais ROSEMEIRE OLIVEIRA, CPF 077.274.218-98.Citada por via postal, referida executada ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 142/149, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da demanda, sob a alegação de não possuir vínculo com a empresa executada às datas de inscrição dos débitos na dívida ativa.Instada a se manifestar sobre a alegação do referido executado, a Fazenda Nacional reconheceu a inexistência de vínculo entre Rosemeire Oliveira e a empresa executada conforme sustentado pela referida executada, concordando com a retirada da mesma da presente execução fiscal.Requereu a exequente, ainda, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em razão do valor da execução não atingir R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DecidoAnte as alegações trazidas pelo excipiente, corroboradas à concordância por parte da excepta, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ROSEMEIRE OLIVEIRA, CPF 077.274.218-98 do polo passivo da presente ação. Ao SEDI para a respectiva anotação.Quanto ao pedido de arquivamento formulado pela exequente, defiro-o, com fundamento no art. 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se.

**0007232-15.2006.403.6182 (2006.61.82.007232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, alegando omissão na decisão de fls. 115/116, que, na sua fundamentação, teria deixado de tecer consideração acerca do disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, relativamente ao que toca à solidariedade dos sócios com o sujeito passivo quanto ao pagamento do imposto de renda descontado na fonte. Decido. Constatado que não há qualquer omissão na decisão recorrida, porquanto a mesma deixou claro os fundamentos nos quais a Meritíssima Juíza Federal se baseou para decidir. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Ressalte-se que o fundamento da irresignação da embargante diz respeito à aplicação do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, ponto esse sobre o qual o E. TRF 3ª Região já tem se manifestado nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - AUSENTE HIPÓTESE DE REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução fiscal está parcialmente garantida. Ao contrário do que sugere a embargada, a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 16, 1º, condiciona a admissibilidade dos embargos apenas à efetivação da penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. 2. A insuficiência da penhora não tem o condão de impossibilitar a oferta de embargos pelo executado, por ser o meio posto à disposição deste para defesa dos seus interesses, tudo em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente, de acordo com o artigo 15, II da LEF. Precedentes. 3. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada e por não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 5. Precedentes do STJ. 6. Não há como acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; ou seja, resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 7. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, do CTN, situação que converge com a fundamentação supra. Precedentes. 8. Não houve apreciação pelo MM. Juízo a quo da alegação de prescrição do crédito tributário. A matéria alegada - prescrição do débito - é possível de ser enfrentada por meio de exceção de pré-executividade, caso haja nos autos da execução elementos suficientes à imediata comprovação dos fatos. Todavia, como ainda não houve apreciação pelo MM. Juízo monocrático, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 9. Ressalto que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos das partes. 10. A teor do que dispõe o 4º do artigo 20, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 11. Observado o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço, a natureza, o valor e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, é razoável elevar-se valor fixado na sentença, de R\$ 800,00 para R\$ 3.000,00, por questão de equidade. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004427820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2010 p. 328) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. I - A responsabilidade solidária do sócio-gerente, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, apenas se configura quando observados os requisitos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00718127320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU de 13/08/2007). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego

PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intímese.

**0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA. X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA X CARLOS ALBERTO DORIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.107/112 ), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

**0015904-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015904-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP , bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Devido ao enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0017730-39.2007.403.6182 (2007.61.82.017730-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA

Vistos em decisão.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Perfilam S/A Indústria de Perfisados e outros, visando à quitação do(s) débito(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa nºs. 80 2 06 072452-53, 80 2 06 072453-34, 80 6 06 152618-57, 80 6 06 152619-38 e 80 7 06 037233-60, apresentada(s) na inicial e relativas ao IRPJ/2006, à COFINS/2006, à CSLL/2006 e ao PIS/2006. Com citação postal negativa, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada, Odair Carlos Vargas e Renato Vieira Pita no polo passivo da ação, pedido esse deferido à fl. 70.Manifestação da exequente informando endereço para a citação da empresa executada (fl. 72) e do executado Renato Vieira Pita, à fl. 73, informando não participar da diretoria da empresa desde 30/04/2008, juntando documentos às fls. 75/77.Mandado de citação expedido, todavia não se logrou êxito na diligência (fl. 85), sobrevivendo pedido da exequente para que fosse realizado o bloqueio de valores em nome de Odair Carlos Vargas e Renato Vieira Pita (fls. 87/90).Aberta nova vista à exequente para que se manifestasse sobre o despacho de fl. 103, a mesma se manifestou requerendo nova tentativa de citação da empresa executada em endereço fornecido à fl. 111.Antes da apreciação do pedido formulado, a exequente manifestou-se novamente, às fls. 114/116, informando este juízo acerca da existência de processo administrativo registrado sob nº 19515.001277/2004-10.Renato Vieira Pita opôs exceção de pré-executividade às fls. 117/126, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima na demanda, uma vez que foi administrador e não sócio da executada e, ainda, em virtude das inscrições que ensejaram a propositura da ação datarem de 18/12/2006, sendo que foi administrador no período de 21/05/2007 a 18/07/2008. Requer a extinção do feito relativamente à sua pessoa. 95).Às fls. 128/155, a exequente concorda com a exclusão do sócio Renato Vieira Pita do polo passivo da ação.Decido.Da documentação apresentada pelo excipiente às fls. 124/126, constata-se que, de fato, Renato Vieira Pita consta como administrador da empresa executada na figura de administrador e pelo período alegado - 21/05/2007 a 18/07/2008, não se encontrando na administração à data de ocorrência dos débitos que ensejaram a propositura da presente execução.Ressalto que a própria exequente reconhece tal fato e concorda com a pretensão do excepto.Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 117/126, determinando, por conseguinte, a exclusão de RENATO VIEIRA PITA do polo passivo da ação. Ao SEDI para a referida alteração no cadastro do feito.No mais, considerando as afirmações da exequente relativamente ao alegado esquema fraudulento perpetrado por grupo econômico (fls. 128/129 verso), bem como não ter sido reconhecida nos presentes autos a existência de tal grupo, inicialmente, manifeste-se a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo, detalhadamente, quais as empresas que fazem parte do citado grupo.Intímese as partes.

**0047886-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047886-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (MASSA FALIDA) X OLYNTHO DE RIZZO FILHO(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLYNTHO DE RIZZO FILHO, síndico dativo da massa falida de BANCO BANFORT - Banco de Fortaleza S/A, nos autos da execução fiscal movida

pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte, na medida em que o excipiente foi apontado como co-executado na demanda, como se fosse responsável solidário pelo débito público - tratando-se de dívida originada de preço público e não tributo - e, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, somente em caso de descumprimento das obrigações do síndico perante o Juízo da falência é que poderia ser corresponsabilizado. Aduz, outrossim, que ocorreu a decadência e a prescrição do crédito em epígrafe, uma vez que em relação aos débitos de taxa de ocupação dos exercícios de 1990, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (todos incluídos na CDA n 80 6 08 032857-17), ocorreu a decadência, à vista de que a constituição desses créditos efetivou-se em 09.5.2007. Em relação aos anos de 1997 e 1998 - CDA n 80 6 08 032857-17 -, igualmente lançados em 09.5.2007, nada obstante não terem sido alcançados pelo prazo de dez anos, a decadência já havia de operado antes da entrada em vigor da Lei n 10.852/2004. Ademais, a LC 118/2005 reduziu esse prazo para 5 (cinco) anos, nos casos de transações efetivadas a partir do início de vigência da Lei (09.6.2005). Sustenta, ainda, que as custas processuais que compõem o crédito estão prescritas (CDAs ns 80608011508-06, 80608011510-12 e 806090276-80). Aponta, por último, que, na qualidade de obrigação acessória, as multas relacionadas também deverão ser extintas, a par de afirmar que, em face da Massa Falida não incide multas de qualquer natureza (artigo 23, inciso III, do Decreto Lei 7.661/45). É o Relatório. Passo ao exame das matérias argüidas pelo Excipiente. 1- Ilegitimidade de parte Razoável o posicionamento de que deve ser conjugado o artigo 4.º, 1.º da Lei de Execução Fiscal, ao artigo 134, inciso V, do CTN, no sentido de que a responsabilidade dos síndicos a que se refere o artigo 134 do CTN, limita-se aos casos em que venham a alienar ou dar em garantia os bens administrados, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, além dos ilícitos praticados no exercício da função. Em suma, a responsabilidade dependeria da verificação da existência de culpa. Do contrário, seria incompatível com o sistema jurídico atribuir-se ao síndico responsabilidade subsidiária pelas obrigações da massa, tornando inconveniente a função de síndico da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL Nº 7.661/45. INSCRIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA EM DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MASSA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. 2. As Súmulas nºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; e não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Aplicação analógica. 3. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN). 4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública. 5. A prescrição do art. 68, da Lei de Falências (DL nº 7.661/54), chama o síndico à responsabilidade somente pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei. Essa responsabilidade, no entanto, somente pode ser imputada pelo Juízo da Falência após a prestação de contas prevista no art. 69, da referida Lei. 6. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o síndico investido das funções diretivas da sociedade. 7. Recurso não provido. (REsp 493.316/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 215) AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÍNDICO DE MASSA FALIDA. ART. 134, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONJUGADO COM ART. 4.º, 1.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade dos síndicos deve ficar limitada aos casos em que antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados. Aplicação conjugada do art. 4.º, 1.º da Lei de Execução Fiscal, ao art. 134, V, do CTN. 2. Ressalvados os ilícitos praticados no exercício da função. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 653.686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009) 2. Decadência e prescrição Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consta dos autos

que a execução refere-se a débitos de aforamento do período de apuração de 1990, 1992 a 1998, 2002, 2003, e 2004 a 2006. A constituição definitiva ocorreu da seguinte forma: fatos geradores de 1990 e de 1992 a 1998 em 09.5.2007 (fls. 14/29), 2002 em 11.9.2002 (fls. 30), 2003 em 13.11.2003 (fls. 11/12) e finalmente, quanto aos períodos de 2004 a 2006, em 23.8.2007 (fls. 05/10). Inicialmente, cumpre salientar que os débitos de foro, laudêmio e a taxa de ocupação, não possuem natureza Jurídica Tributária, mas civil, não se aplicando, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência e prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Assim, para a verificação dos prazos de prescrição e decadência do foro e laudêmio, há de se observar, em suma, as seguintes regras: a) até 15.05.98, incide somente o prazo prescricional de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916; b) a partir de 16.05.98, incide somente o prazo prescricional 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47; c) a partir de 14.08.99, incide o prazo prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; d) a partir de 30.03.04, incide o prazo prescricional de 05 anos e o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04. Para melhor aclarar o assunto, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 841.689-AL, Rel. Min. Theori Albino Zavascki, unânime, j. 06.03.07, DJ 29.03.07, p. 228): No caso em tela, o fato gerador mais remoto ocorreu em 07/1990, época em que não havia previsão de prazo decadencial, aplicando-se tão somente do prazo prescricional de 20 anos. Em 24.08.99, com a entrada em vigor da Lei 9821/99, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 05 anos para constituição definitiva do débito. Considerando que foi constituído o débito relativo à CDA n 80 6 08 032857-17 -, em

09.5.2007, fora do prazo de 5 anos, operou-se a decadência em relação aos períodos ali enumerados. Por outro lado, o ano de 2002, constituído em 11.9.2002 (fls. 30), 2003, constituído em 13.11.2003 (fls. 11/12) e de 2004 a 2006, em 23.8.2007 (fls. 05/10) encontram-se dentro do prazo de 05 anos, afastando-se a alegação de decadência. Outrossim, tendo sido ajuizada a presente execução em 11.11.2009, pode-se dizer que o aforamento devido nos anos de 2002 e 2003 está fora do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, ocorrendo a prescrição quanto a esses períodos. Destaque-se, no que tange à aplicação das multas, que o síndico da massa falida do executado pugnou pela sua extinção, sustentando que o BANFORT teve sua falência decretada no ano de 2002, motivo pelo qual aplicam-se as regras do Decreto n 7.661/45 e não as disposições expressas na Lei n 11.101/2005. (fls. 60). De fato, a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, nos termos do art. 192: não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No regime do Decreto-Lei 7.661/45, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem com o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Em se tratando de falência decretada em 26.12.2002, na vigência do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 63/71), afasta-se a multa moratória em comento. Nessa linha, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1050151/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA APLICADA SOBRE MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1218364/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Assim, os argumentos expostos na exceção, relativos aos créditos oriundos do aforamento dos anos de 1990, de 1992 a 1998, foram fulminados pela decadência. Àqueles relativos aos anos de 2002 e de 2004 a 2006, constituídos em 23.8.2007,

encontram-se dentro do prazo de 05 anos, afastando-se a alegação de decadência. Entretanto, ajuizada a execução em 11.11.2009, o aforamento devido nos anos de 2002 e 2003 está fora do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, ocorrendo a prescrição quanto a esses períodos. Posto isto, ACOLHO, EM PARTE, as alegações expostas na exceção de pré-executividade para: (1) reconhecer a decadência do direito ao crédito fiscal referente às competências de 1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (todos incluídos na CDA n 80 6 08 032857-17); e (2) reconhecer a prescrição relativa aos períodos de 2002 e 2003 (CDAs ns 80 6 08011508-06, 80 6 08011510-12 e 80 6 09027672-80) e, quanto à incidência das multas subjacentes, aplicar-se-á o Decreto n 7.661/45. O Título Executivo, contudo, prevalece e subsiste com relação às demais competências, devendo o feito prosseguir para a cobrança destas exações. Prossiga-se a execução, excluindo-se do pólo passivo OLYNTHO DE RIZZO FILHO, tendo em vista tratar-se de síndico da massa falida de BANFORT, e que poderá ser responsabilizado exclusivamente nos casos mencionados. Desta forma, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que proceda às alterações cabíveis nas CDAs. Intime-se.

**0049846-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ITAU BBA S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.92. Tendo em vista divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Ante o teor da petição de fls. 90/91, em que o patrono do executado informa que renuncia aos honorários em favor da empresa, tendo em vista o vínculo empregatício, o beneficiário do RPV deverá ser o próprio executado. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0059800-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)**

1 - Face à recusa da exequente ao bem ofertado pela executada, defiro o pedido deduzido às fls. 127/128 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0074856-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOMAQ - EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAQUINAS L(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

Vistos em decisão interlocutória. O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional

dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/2005 a 12/2005 e de 03/2010, referentes à contribuição social constante da inicial de f. 02/03. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito foi constituído em 02.3.2010, pelo Auto de Infração (f. 12). A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 10.9.2012, interrompendo-se o prazo prescricional (f. 45). Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré executividade. Defiro o bloqueio pleiteado, prosseguindo-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0005560-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em decisão interlocutória. O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 01/2005 a 05/2005 e de 03/2007 a 09/2008, referentes a diversos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/29. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito 36.811.407-4 (fatos geradores entre 03/2007 e 09/2008) foi constituído em 18/04/2010 (f. 08/15), bem assim os créditos 36.872.417-4 e 36.872.418-2 (fatos geradores entre 01/2005 e 05/2005), foram constituídos em 07/06/2010 (f. 16/21 e 22/29), todos por DCGB - DCB BATCH. Relativamente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que a exceção em epígrafe somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0035308-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X



FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)  
Previamente à apreciação do pedido de fls. 66/82, reconsidero, por ora o decidido à fl. 83 e determino que seja regularizado o instrumento de mandato de fl. 76, que deverá contemplar poderes especiais para receber citação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO DE CONTRATO E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação quando o procurador da parte possui poderes de receber citação. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900301406, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO. I - O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado. II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, 1º, do CPC. III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual. Recurso Especial a que se nega seguimento. (RESP 200502117835, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2009) Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente novo instrumento de procuração com poderes especiais para receber citação. Regularizado, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016302-03.1999.403.6182 (1999.61.82.016302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL X PARABOR LTDA**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 118. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A.(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS**

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1901**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0044975-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-**

50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032395-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051284-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051284-0)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 221/244 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031922-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031922-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013205-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante, na pessoa do seu advogado, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia certa a que foi condenada na sentença de fls. 164/174, sob pena de imposição da multa a que se refere o artigo 475-J do CPC. Após, dê-se vista à exequente para que dê prosseguimento ao feito.

**0006704-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-17.2002.403.6182 (2002.61.82.026337-9)) ANTONIO AUGUSTO FACIOLI(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTÔNIO AUGUSTO FACIOLI em face da FAZENDA NACIONAL, atuados em apenso aos autos do executivo fiscal (autos nº 00263371720024036182). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não se opôs ao pedido feito na inicial, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório no essencial passo a decidir. A parte embargante sustenta seu pleito, de forma exclusiva, quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal apenso, por força da decisão proferida às fls. 174/176 naquele feito, de modo que a embargada não se opôs ao pedido por ela formulado na inicial. Assim, verifico que a parte embargada ao aquiescer ao pedido da embargante, assumiu o risco quanto ao ônus de não impugná-lo em sede própria, o que revela que houve o reconhecimento do pedido formulado pelo embargante em sua petição. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido feito à fl. 43, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, dada a ausência de pretensão resistida no feito, bem como por não ter dado ensejo ao ato construtivo realizado nos autos do executivo fiscal apenso, eis que desconhecia a natureza dos valores ali bloqueados. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 175/176 dos autos do executivo fiscal apenso, em nome de Antônio Augusto Facioli, via sistema BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0043905-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030043-22.2013.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, com a indicação, nos autos da execução fiscal, do local aonde pode ser encontrado o bem oferecido à garantia, para competente expedição de mandado de avaliação, penhora e intimação - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

**0044053-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056777-

44.2012.403.6182) CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

**0051453-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037296-32.2011.403.6182) ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

**0051911-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024460-66.2007.403.6182 (2007.61.82.024460-7)) PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

**0052763-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Primeiramente, emende a parte embargante a inicial, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Após, abra-se vista à parte embargada para impugnação e manifestação sobre a carta de fiança bancária apresentada como garantia do crédito exequendo, no prazo legal. Derradeiramente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo dos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003845-66.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da

impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Ofertou, ainda, bens em garantia do juízo, em caso de rejeição da tese apresentada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme se verifica da CDA (fls. 02/09), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito

interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais, cujos períodos de constituição remetem aos períodos de 2004 a 2005, sendo os débitos constituídos em 17.10.2009. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 17.10.2009. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 15.09.2006 (fl. 116). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 17.10.2009 (fl. 116), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.11.2010, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 110/117: acolho as razões expostas pela exequente como motivos para rejeitar os bens oferecidos pela executada em garantia do juízo. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 114), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0064113-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Fls. 81/96: Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato judicial outorgado pelo representante legal da empresa em favor do causídico subscritor da petição, bem como cópia autenticada do contrato social e

respectivas alterações que comprovem que o procurador possui poderes para representar a empresa executada em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0031808-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

1 - Fls. 22/52: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 22/52 a parte executada alega que as certidões de dívida ativa de fls. 04/13 e 14/18 padecem das formalidades legais para a cobrança dos débitos em cobro. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como não foram notificados acerca do processo administrativo. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs (fls. 06 e 14), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJe 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJe 14.09.2009, Relator Castro Meira). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da

dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, DCGB, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 27.11.2010. (fls. 06 e 14). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.11.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/52. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0037590-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO TAMURA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

1- Fls. 50/553: ante o ingresso espontâneo do executado nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MAURÍCIO TAMURA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 50/553 o executado alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência de notificação, nulidade da certidão de dívida ativa, caráter confiscatório da multa aplicada. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do



oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs (fls. 04/23 e 24/46), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJe 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJe 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Prosseguindo, o executado sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado



nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.11.074352-80 80.6.11.135208-89200620082060280328 31.07.2006200620082010377110 31.01.2007 31.10.2006 e 31.01.2007200820092020401497 31.07.2008200820092050227771 31.10.2008 e 30.01.2009 31.10.2008 e 30.01.2009200920092030040793 30.04.2009 e 31.07.2009 30.04.2009 e 31.07.2009200920102050245210 30.10.2009 e 29.01.2010 30.10.2009 e 29.01.2010201020101870695675 30.04.2010 30.04.2010201020101821118603 30.07.2010 30.07.2010 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 560/570, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11.02.2008 (200620082060280328), 11.02.2008 (200620082010377110), 24.08.2009 9200820092020401497), 19.03.2009 (2008200920502277-1), 15.09.2009 (200920092030040793), 12.03.2010 (200920102050245210), 30.07.2010 (20102010187069565) e 03.11.2010 (201020101821118603). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.06.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/553. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0044940-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERTEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 63/79 a parte executada alega que as certidões de dívida ativa de fls. 03/17 e 18/50 padecem das formalidades legais para a cobrança dos débitos em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar

que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 53), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 84 e 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0046300-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade de

prossequimento da presente execução fiscal. Às fls. 129/144 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. A parte executada sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.** 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 80.2.12.001550-98, 80.6.12.003888-90, 80.6.12.003889-70 e 80.7.12.002093-72 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 129/144 para fixar a multa em 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar as substituições das CDAs, adequando-a aos termos desta decisão. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

**0050379-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)  
1 - Fls. 11/26: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FLATECK ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência e prescrição. Sustenta, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, com espeque no art. 151, III, do CTN Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme se verifica da CDA (fls. 02/09), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos

ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais, cujos períodos de constituição remetem aos períodos de 2004 a 2005, sendo a data mais remota constituída em 10.10.2005. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 10.10.2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 19.10.2006 (fl. 32). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 24.11.2009, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.09.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Ademais, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, III, do CTN, haja vista que o processo administrativo informado, em consulta realizada ao COMPROT (fl. 35), indica se tratar de primeira distribuição posterior ao ajuizamento do feito. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 11/26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 37), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0043710-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1 - Fls. 18/45: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HANGAR FONTOURA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 18/45 a parte executada alega que a dívida cobrada nestes autos encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, DCGB, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 08.06.2013 (fls. 06). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.06.2013. Note que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.09.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 18/45. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 1906**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036128-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046206-82.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0042228-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-47.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040462-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040462-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) Fls. 354 - Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

**0000780-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001241-3)) TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 200/209 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012007-05.2008.403.6182 (2008.61.82.012007-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050743-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050743-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA)

FELISBERTO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 106/111, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

**0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 154/196 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0028054-20.2009.403.6182 (2009.61.82.028054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028958-16.2004.403.6182 (2004.61.82.028958-4)) ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação. 2 - Oportunamente, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização das pendências em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 74/81 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 62/74 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0045194-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 86/92 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0016422-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000213-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 56/67 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006718-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046235-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 78/88 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0044613-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053429-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053429-7)) RICARDO GONCALVES DIAS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0005175-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0015660-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036574-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036574-0)) CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0031408-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053798-12.2012.403.6182) NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa. 3 - Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização das pendências em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0033305-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029918-88.2012.403.6182) OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Quanto ao pedido da gratuidade judiciária, faculto à parte embargante a juntada de documentos que comprovem a insuficiência de recursos para

arcar com as despesas do processo (Prazo: 10 dias). 3 - Publique-se.

**0033437-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-58.2012.403.6182) DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

**0033725-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050164-08.2012.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80).3 - Oportunamente, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

**0034491-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-46.2001.403.6182 (2001.61.82.012337-1)) HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA APARECIDA PONTES MORI X WALLACE MORI JUNIOR(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0046296-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-93.2013.403.6182) DROG VILA NOVA ARTIGAS LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa correspondente ao quantum impugnado, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.3 - Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.4 - Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização das pendências em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0050570-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-65.2012.403.6182) MARIA CREUZA FERREIRA ALVES(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as

irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 289/296, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

**0021135-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021135-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELZA LARA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, pois, segundo alega, não faz parte da empresa executada desde 29.11.1996. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como a nulidade da CDA que instrui a inicial do presente executivo fiscal.Às fls. 125/133, a parte exequente noticia que não se opõe à exclusão da requerente do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 115/123, para o fim de EXCLUIR o nome de ELZA LARA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, haja vista que a parte deu azo à inclusão da executada no pólo passivo do feito, conforme pedido elaborado em 10.11.2004 (fls. 29/30), tendo somente revisto o entendimento em fase adiantada do processo, datada de 15.08.2013 (fls. 125/128). Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pleitos formulados pela parte coexecutada, dada a ausência de legitimidade passiva para tanto, conforme o previsto no art. 6º, caput, do CPC. Intime(m)-se.

**0038463-02.2002.403.6182 (2002.61.82.038463-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA X JEANETE BARBOSA FAGUNDES DE TOLEDO X SAMANTHA FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Dê-se vista ao executado.Após, tendo em vista o acordo de parcelamento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012119-28.2006.403.0399 (2006.03.99.012119-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X ALVINO DE PINA

Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por do reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes.Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a

Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 02.05.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 09.08.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de agosto de 1973 (fl. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 02.05.1983 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 29.07.1983 (fl. 02). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (02.05.1983) e o despacho citatório (09.08.1983 - fl. 02). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 18.09.1985 (fl. 11), permanecendo os autos sem movimentação até 28.05.2001 (fl. 13). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 175/179 e determinar o regular prosseguimento do feito. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.

**0013139-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013139-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Fls. 86 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

**0025113-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X THAIPA CONFECÇOES LTDA (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)**

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 17/19. Int.

**0069925-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME (SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)**

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por T.S.E. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os

pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme se verifica da CDA (fls. 02/35), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais, cujos períodos

de constituição remetem aos anos de 2004 a 2005, sendo a data mais remota da constituição dos débitos ocorrida em 27.05.2005 (fls. 115/119). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 05.09.2006 (fl. 113). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 19.08.2009 (fl. 116), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2011, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 112: Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 42/43, no valor de R\$ 24.077,79, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

**0032243-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA.-EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0016255-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMODULOS COM CONSTR MODUL TRANSPORTAVEIS LTDA ME(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 27/30. Int.

#### **Expediente Nº 1922**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0040410-08.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL HASSAN LTDA X FARMAIS FRANCHISING LTDA X DROGARIAS FARMAIS LT X FARMAIS ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LT X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Petições de fls. 13/14 e 148: indefiro, tendo em vista que a carta precatória apenas cumpre atos solicitados por outro Juízo. Assim sendo, somente a partir de decisão tomada pelo Juízo Deprecante é que se poderá cogitar no recolhimento do mandado. Aguarde-se a devolução do mandado n.º 8209.2013.03119, devidamente cumprido. Intime(m)-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2273**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037228-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO PACE LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo do contador. Após, voltem-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0013987-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0017785-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dado o tempo decorrido, defiro À embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos o instrumento de procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0025161-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0035207-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0045865-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0054906-76.2012.403.6182** - COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0059270-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0006430-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-15.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

**0008176-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-29.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

**0008177-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026407-82.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

**0021280-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0)) MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

**0033239-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047919-



29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

**0047091-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013602-4)) SERGIO RICARDO TOME DA SILVA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049593-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044082-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044082-2)) REGINA FORDELONE SIMPLICIO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DIDIER JOEL SERRAT

Dado o tempo decorrido, defiro ao executado o prazo de 10 dias para a juntada de procuração.Após, promova-se vista À exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento da dívida formulada pelo executado Às fls. 253/254.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027086-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA)

1. Haja vista a informação retro de que já houve expedição de formal de partilha, reconsidero o despacho de fls. 29. Intime-se por intermédio dos patronos constituídos. 2. Aguarde-se a habilitação do(s) herdeiro(S) do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8677**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado de intimação (fls. 136). Int.

**0000969-85.2011.403.6183** - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Inicialmente, analisando-se os documentos referentes ao processo indicado à fl. 29 (cópias anexas a este despacho), verifico não haver coisa julgada, uma vez que aqueles autos não tinham por objeto o vínculo empregatício invocado no presente feito. Trata-se, portanto, de causas de pedir diversas.3. Com o fim de comprovação do vínculo empregatício em questão, intime-se a parte autora para, em 10 dias, (i) informar a este juízo o endereço do empregador, Sr. Genival de Souza Silva, bem como (ii) juntar cópia integral do processo trabalhista nº 01016-2008-332-02-00-3.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos em seguida.5. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0001939-51.2012.403.6183** - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 82/84, entendo necessária a dilação probatória.3. Assim, intímem-se as partes para fornecerem rol de testemunhas, qualificadas e com seus respectivos endereços, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada.4. Esclareça o INSS, expressamente, se pretende a produção das provas apontadas à fl. 84.5. Finalmente, informe a parte autora se há alguma prova documental atinente ao vínculo empregatício em questão (fl. 57). Int.

**Expediente Nº 8678**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044746-58.1990.403.6183 (90.0044746-1)** - MARIA DE SOUZA PEREIRA X BERNARDO SANCHEZ X CAETANA APARECIDA BONBONATTI X NILZA LAMAS ALVES X FATIMA MARIA LAMAS IENNA X CARLOS ROBERTO ARRUDA X CARLOTA COLLOMBARA X CARMEM BAPTISTA SOARES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA SOCARES X DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X DEVORA DA COSTA PAPINE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)** - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9)** - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8)** - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exeqüente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4)** - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exeqüente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8)** - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exeqüente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1)** - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento . Int.

**0032690-51.1994.403.6183 (94.0032690-4)** - ORLANDO CANTAFIO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X NILSA SOARES MINOZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 332 - Nada a decidir no tocante ao pedido constante no 3º parágrafo da mencionada petição, haja vista que à fl. 324, consta pagamento à autora REGINA MARIA FRANCO VIET, sucessora processual de José Antonio Franco. No mais, defiro o prazo de 20 dias para regularização da situação cadastral do autor ORLANDO

CANTAFIO.Int.

**0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4)** - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exequente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5)** - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exequente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0)** - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Quanto à coautora GRACINDA DA CONCEIÇÃO advogado da parte autora informou, na petição de fl. 566, que a renda mensal do benefício da parte autora não havia sido revisada. Determinado à parte autora que esclarecesse o pedido de revisão do benefício, haja vista que o mesmo havia sido cessado em razão do falecimento da mesma (fl. 585), sobreveio a manifestação de seu advogado (fl. 588), informando que a coautora havia falecido, sem deixar dependentes, bem como que eventuais valores seriam cobrados administrativamente, requerendo, inclusive, a extinção da execução. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação à coautora Gracinda da Conceição. Quanto aos demais coautores Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação à coautora GRACINDA DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3)** - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X IOLANDA SANTOS DE SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.015961-3 (fls. 325-331), expeçam-se ofícios precatórios complementares à autora IOLANDA SANTOS DE SANTANA (suc. de Jose de Oliveira), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6)** - ERNESTO PRADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ERNESTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0026322-57.1989.403.6100 (sentença tipo B) Parte autora: ERNESTO PRADO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos e da manifestação da parte autora à f. 150, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)** - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exequente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0)** - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 217 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4)** - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 659-660), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0)** - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 279-280), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)** - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 209-210), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6)** - SANTOS MARTINS DE LAIA X LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA X ELIAS MARTINS DE LAIA X RONALDO MARTINS DE LAIA X ROSEANE DE LAIA CAPASSO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LAIA ROCHA X VERA LUCIA MARTINS DE LAIA X ROSELI DE LAIA SANTIAGO DE SOUSA X JORGE MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTOS MARTINS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ROSEANE DE LAIA CAPASSO, CPF: 135.548.968-70.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.101-113, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios aos autores habilitados à fl. 220. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4)** - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exequente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3)** - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Observe que, à época da liquidação do precatório (01/2009 - fls. 146- 147), encontrava-se vigente a Resolução nº 559/2007, do CJF, que previa em seu artigo 9º , a utilização do IPCA-E para fins de atualização monetária das requisições. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe se a correção monetária dos valores requisitados foi feita de acordo com referido diploma normativo e, em caso negativo, que indique qual o índice utilizado. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Int.

**0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1)** - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte exequente. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista à parte contrária para oferecimento de contraminuta.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2)** - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido à fl. 152.Int.

**0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)** - ELOI JOSE WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE WZIONTEK X

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 174, no tocante a grafia do autor ELOY JOSE WZIONTEK.Quando em termos, tornem conclusos.Int.

**0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0)** - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 152-153), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4)** - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

#### **Expediente Nº 8449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7)** - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o 5º parágrafo do despacho de fls. 294-295.No silêncio, ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7)** - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 243.No silêncio, arquivem-se autos, sobrestados, até provocação.Int.

**0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0)** - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE

VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 627, expedindo-se os ofícios requisitórios à autora JORGETTA KHAUAM COLACO, bem como a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JORGETTA KHAUAM COLACO, CPF: 974.554.158-34, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 26.Int.

**0010107-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010107-1)** - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X FLORINDA PINTO BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 400 - Os cálculos que deram ensejo às expedições dos ofícios requisitórios, encontram-se às fls. 186-191, dos presentes autos. No mais, no prazo de 10 dias, tornem ao arquivo, baixa findo.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 302-319, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência. Estes, em nome da Advogada Dra. Miriam Petri Lima de Jesus Giusti, conforme determina o art. 22 da Lei nº8.906/94. Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao MPF, haja vista tratar-se de proteção de incapaz (art. 82, II do CPC). No tocante à Advogada Dra. Lea da Cruz Carneiro Pessoa, constituída à fl. 05, consta certidão à fl. 93, vº, dando notícias que a mesma deixou de atuar no presente feito. Por fim, quando em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0)** - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCO MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGUILDAS RAVINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO MURENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERTE FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO TIEGHI



FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERBERT AHRNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO MILITAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1)** - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9)** - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITIBERE GODOES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE WALDEMAR DE COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COLVALAN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2)** - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOHN DAVID WALLIS DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2)** - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

YVONE LIPPI PAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MONTRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0)** - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1)** - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA TEPERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0019269-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019269-4)** - MANOEL JOSE PEDRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0)** - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANIEL GROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0)** - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003179-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003179-5)** - WANDA MARTINES DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0)** - ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BUZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6)** - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMIR VITORIO GOZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FURLAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONSILIA GALUCCIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS PERCHES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR KLEFENZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter

constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

**000003-40.2002.403.6183 (2002.61.83.000003-1)** - MARIO SYLVESTRE FEDEL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X JOSE GASPARI X JOSE LUIZ FLORENCIO X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X MILBURGES VICENTIN X NATALINO DE CAMARGO X WALDIR GUARIZO X WALTER DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO SYLVESTRE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILBURGES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

**0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)** - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6)** - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000458-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000458-2)** - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X EDELI HOHL BERALDO X SUELI FATIMA HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDELI HOHL BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8)** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0011213-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011213-5)** - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA AUXILIADORA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126-135 - Anote-se. Ante a destituição pela parte autora dos poderes outorgados à causídica subscritora da petição de fls. 02-08, após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria seu nome do sistema processual, incluindo a de fl. 126.Assim, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0)** - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CONFORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TERUKO DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR YAEKO IZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0012477-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012477-0)** - NELSON TESSARINE(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSON TESSARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0012854-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012854-4)** - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0015082-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015082-3)** - JOSE IRANY STUGINSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE IRANY STUGINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5)** - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NEZOR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4)** - ANTONIO LEITAO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LEITAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0)** - MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8)** - LUIZ CARLOS COMIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0)** - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0)** - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1)** - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDINA SA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3)** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4)** - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9)** - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8)** - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5)** - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8)** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0)** - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0009935-71.2010.403.6183** - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SESTARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3)** - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização às fls. 187-188, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3)** - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0016482-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016482-4)** - MARIA MARGARIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de desconsideração das contrarrazões, a regularização do nome do recorrente constante da referida peça (fls. 128-132), uma vez que não coincide com o nome constante da presente ação (ENIO SILVA DA COSTA).Corrigido o referido nome, cumpra-se o determinado à fl. 123, remetendo-se os autos à Superior Instância.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007078-18.2011.403.6183 - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

<sup>a</sup> Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007078-18.2011.403.6183Vistos etc. APARECIDA MARI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 26).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 27-34.Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 62-68.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou

constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 17 evidencia que a autora teve seu benefício concedido em 01/11/1988, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no

primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela

Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0836885350 Segurado(a): Aparecida Mari; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010375-33.2011.4.03.6183 Vistos etc. MOACYR GARDELLINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-26. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 29). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 31-39. Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 41). Aditamento à inicial à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso

de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 15 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 02/06/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da

perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 15. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda



Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0859253260 Segurado(a): Moacyr Gardellini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010389-17.2011.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO JOSE QUEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 24). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 25-31. Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-

se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 15 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 01/12/1988, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a

período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 15. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve

ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0850070503 Segurado(a): Francisco Jose Quevedo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011619-94.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE MAURO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 24). Parecer da contadoria judicial à fl. 25. Manifestação da parte autora sobre o referido parecer às fls. 28-40. Diante da manifestação da parte autora, foi determinada a citação do INSS (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-55, alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do

artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 16 demonstra que o autor teve seu benefício concedido em 22/01/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade

despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 16. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário

da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0861146000 Segurado(a): Jose Mauro Alves Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000786-80.2012.403.6183** - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004552-44.2012.403.6183** - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização à fl. 189, cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 180, rementendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0004794-03.2012.403.6183** - AIRSON JULIO PIACENTINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004794-03.2012.4.03.6183 Vistos etc. AIRSON JULIO PIACENTINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação do valor de seu benefício previdenciário com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinado que a parte autora juntasse cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 28). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 30-41 e 43-61. A parte autora requereu a extinção do feito diante da existência de litispendência (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 09 e 13. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência dos autos do processo 0001738-21.2011.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, como possível prevenção (fls. 25-26). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 44-60, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal e há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação com o apresentado no referido feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente, houve interposição de recurso, ao qual foi negado provimento, desta última decisão foram interpostos outros recursos (andamento processual às fls. 64-65), os quais estão ainda pendentes de julgamento. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da LITISPENDÊNCIA (artigo 301, 3º, primeira parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007836-60.2012.403.6183** - ERNESTO YAMAOKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que foram interpostas pela parte autora duas apelações (fls. 150-158 e 159-167). Ante a

ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 150-158), determino o desentranhamento da petição de fls. 159-167, que deverá ser entregue ao(à) patrono da parte autora mediante recibo nos autos.No mais, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008846-42.2012.403.6183** - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.  
Int. Cumpra-se.

**0011012-47.2012.403.6183** - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.  
Int. Cumpra-se.

**0011474-04.2012.403.6183** - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fl. 292, determino que o teor das contrarrazões de fls. 274-291 seja desconsiderado, devendo, todavia, serem mantidas nos autos.Subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 273.Int. Cumpra-se.

**0001704-50.2013.403.6183** - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001704-50.2013.4.03.6183Vistos etc. JOSE ABADÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a incidência do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 77).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-92, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 95-108.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo INSS quanto ao pedido de incidência do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, porquanto, conforme pesquisa REVSIT juntada à fl. 91, verifica-se que tal revisão foi feita na esfera administrativa, não restando configurada a resistência da autarquia-ré quanto a esse pedido.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma



sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/05/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode

depreender do documento de fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de aplicação do disposto artigo 144 da Lei nº 8.213/91, JULGANDO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 88.062.818-9 Segurado(a): José Abade dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0013047-43.2013.403.6183 - ENESIO ALVES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013047-43.2013.403.6183 Vistos etc. ENESIO ALVES DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal

do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade

Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0013065-64.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013065-64.2013.403.6183Vistos etc.CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada

em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p.

892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0013264-86.2013.403.6183** - ELIUDE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013264-86.2013.403.6183Vistos etc.ELIUDE SANTANA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR.

Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0013265-71.2013.403.6183 - MANUEL LOPES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013265-71.2013.403.6183 Vistos etc. MANUEL LOPES MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 44, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e



41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0000003-20.2014.403.6183 - MILTON MIRANDA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000003-20.2014.403.6183 Vistos etc. MILTON MIRANDA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000557-52.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000557-52.2014.403.6183 Vistos etc. LUIZ CARLOS MALVÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício

dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao

reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente N° 8451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9)** - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeça-se a certidão requerida. Após, tornem imediatamente os autos ao arquivo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 130-131 (Dimitri de Souza - OAB/SP 327.442), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7)** - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o alvará liquidado de fl.395, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8)** - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.282/283: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para elaboração dos cálculos , promovendo , ainda,a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0)** - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EMILIO PARZANESE JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cálculo com base na média dos últimos 36 contribuições, bem como o pagamento de atrasados das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo , acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que já havia adquirido o direito à aposentação em janeiro de 1991. Contudo, só requereu administrativamente o benefício de aposentadoria 13/03/2000, o que acarretou o cálculo da RMI em consonância com a data do requerimento e não de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, sendo-lhe, pois prejudicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 143). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (53/57) Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Elaborou-se parecer contábil (fl.65). Concedeu-se prazo para a apresentação das CTPS originais e posteriormente cópias autenticadas. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. O ponto nodal da questão cinge-se na aferição do direito preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em janeiro de 1991, o que possibilitaria a aplicação da legislação da época, a qual determinada a apuração do salário de benefício com base na média aritmética simples dos 36 últimos salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade.Ressalte-se que, considerando que o autor não cumpriu a determinação de juntada do processo administrativo (fl.42), a análise dos vínculos ater-se-á aos lapsos indicados na planilha de fl.18.Assim, essencial para o deslinde da questão a verificação do preenchimento do tempo de serviço necessário para aposentadoria em janeiro de 1991.DA RETROAÇÃO DA DIB PARA A CONCESSÃO DE BENEFICIO MAIS VANTAJOSOA partir do RE 630.501, o STF consagrou a possibilidade de que o segurado requisitasse a retroação da DIB, quando já cumpridos os requisitos em momento anterior, com o fim de assegurar-lhe um cálculo mais vantajoso. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) DA CONTAGEM \ AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no

Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, faz registrar: é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Noutro lado, o parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Pois bem. Na hipótese presente, a parte autora juntou aos autos carnês de contribuição e CTPS (fls. 96/158). Contudo, não é possível aferir a data de admissão com a empresa Alliance Assurance, uma vez que a carteira de trabalho encontra-se ilegível. Como cediço, na linha do entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa e não absoluta. De fato, como bem asseverado na decisão de fl. 81, as CTPS acostadas não possibilitam a aferição de todos os vínculos elencados na planilha juntada pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a juntada das originais, com posterior extração de cópias autenticadas. Entretanto, tal diligência não resultou em esclarecimento do dado ilegível, porquanto o documento original padece da mesma imprecisão no que atine à data de entrada do vínculo supra. Ora, o conjunto probatório não é hábil a corroborar o vínculo empregatício de 01/08/1960 a 25/09/1963, sendo que a parte autora não juntou nenhum outro documento que atestasse o labor no interstício retromencionado e tampouco requereu a produção de prova oral, razão pela qual não o reconheço para o computo do tempo de serviço. Assim posto, com base nas CTPS, carnês de contribuição e CNIS, só restou comprovado, 27 anos, 04 meses e 23 dias, em janeiro de 1991, na forma como abaixo se detalhou: Assim, ao contrário das afirmações da exordial, a parte autora não possuía tempo suficiente para aposentadoria em janeiro de 1991, o que rechaça a pretensão de ver revisado o benefício em consonância com a legislação anterior, não existindo reparo na decisão do ente autárquico que aplicou a legislação em vigor à época do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO TAVARES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 18/07/1983 a 31/07/2008, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S.A e concessão de aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 31/07/2008, mas o INSS indeferiu seu pleito. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.52/57). Concedido o prazo para juntada de PPP atualizado, o autor acostou o formulário de fls. 114/116. Intimado, o INSS



nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n°



624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor acostou PPP de fls. 21/25 e 114/116, onde atestam que no período de 18/07/1983 a 31/07/2008, no exercício das funções de auxiliar de produção, auxiliar de laboratório, prático de produção operador de reator, com exposição a agentes químicos, tais quais, acetato de butila, etanol, tolueno, xileno, dentre outros, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.0.0, 1.0.1 e 1.0.3 dos anexos I e IV, dos Decretos 53831/64, 83080/79, 2.172/97 e 3048/99. Reconheço, pois, o lapso especial supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 18/07/1983 a 31/07/2008, o autor conta com 25 anos e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 31/07//2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 18/07/1983 a 31/07/2008 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 31/07/2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.3667225. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a

presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/07/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/07/1983 A 31/07/2008(especial)P. R. I.

**0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)**

MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.34) Às fls. 45/46, foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Em face da sentença a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 49/80). Ao referido recurso foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.157/174). Réplica às fls.179/185 e 187/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 15/10/1992. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às

prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2009, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do

benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4)** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5)** - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ajuizada por WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/36) Consoante certidão do oficial de Justiça, o autor faleceu em 27/12/2011 (fl.56). Concedeu-se o prazo de 05(cinco) dias para que o patrono do autor comprovasse o óbito (fl. 57). Diante da ausência de manifestação do patrono da parte autora, comprovada pela certidão de fl. 57 verso, o feito foi suspenso e expediu-se edital para intimação de eventuais herdeiros, para habilitação no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (fl.58). Não houve manifestação de eventuais herdeiros sobre o edital no prazo legal, conforme certidão de fl. 60 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do falecimento da parte autora e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no pólo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0030085-44.2009.403.6301** - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003880-07.2010.403.6183** - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/105, que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, haver omissão na referida decisão, por não ter se pronunciado sobre o pedido relativo à concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 30/07/2011 (data que a perícia fixou como início da incapacidade) até 15/08/2011. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O pedido elaborado na inicial refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/04/2009 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando o princípio da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, referida sentença não poderia consignar período não compreendido pelo pleito inicial, mesmo porque ele é posterior à propositura da presente ação. Verifica-se, portanto, que não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006669-76.2010.403.6183** - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIGI IMPALLATORE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o

reconhecimento do período em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual a partir de 11/77, e a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Além disso, pleiteia a condenação do réu em danos morais pela negativa da concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 109). Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão que converteu em retido foi acostada às fls. 115/116. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/174. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 184/190. A parte autora juntou documentos às fls. 319/495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2006, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 16). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2006, impõe-se a comprovação de carência de 150 meses. Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 54 meses de carência, relativos aos períodos de 01/08/1989 a 31/07/1990 e 01/03/1992 a 31/08/1995 (fl. 60), razão pela qual indeferiu o benefício à parte autora (fls. 64/65). Ocorre que a autarquia previdenciária deixou de considerar, para efeitos de carência, os recolhimentos efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual nos períodos de 11/1977 a 10/1981, 11/1982 a 08/1984 e 09/1986 a 07/1988, no total de 93 contribuições. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor juntou cópias das guias de recolhimentos referentes aos períodos não considerados pelo INSS entre 11/1977 a 10/1981, 11/1982 a 08/1984 e 09/1986 a 07/1988. No entanto, verifico que os períodos de 11/1977 a 10/1981 e 11/1982 a 08/1984 foram recolhidos todos em atraso, de modo que não poderão ser considerados no cômputo da carência para a concessão do benefício, a teor do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. De outro lado, quanto ao período compreendido entre 09/1986 a 07/1988, restou comprovado que foi recolhido em dia, razão pela qual deve ser reconhecido para efeitos de carência. Desta forma, considerando os períodos já computados pelo INSS, acrescidos o período ora reconhecido, soma a parte autora 77 contribuições, insuficientes para preencher o requisito da carência exigida (150 contribuições) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme demonstra a tabela abaixo. Assim, somadas as 23 contribuições vertidas pelo autor com as 54 já computadas pelo INSS, verifica-se que na data em que completou a idade, em 08/08/2006, a parte autora não contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a

improcedência do pedido inicial é imperativo legal. DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em detrimento daquela efetivamente pretendida. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008357-73.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento

dos valores em atraso desde 18/09/2007, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl. 253 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.259/266).Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão dando provimento ao recurso para conceder a tutela antecipada foi acostada à fls. 269/270 Houve Réplica às fls. 278/279.Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls.302/310).As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 315/320 e 322/336, respectivamente.Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito Médico às fls. 344/345.As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos do Perito às fls. 347/355 e 358/361, erspectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia, foi constatada a incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 305) que reproduzo a seguir:Autor com 55 anos, escriturário, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia.Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia.O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 30/03/2009, conforme perícia realizada pelo Dr. Eduardo de Moraes Fls. 223.Em seus esclarecimentos prestados às fls. 344/345, reiterou O Sr. Perito Médico as suas conclusões expostas no laudo apresentado, constatando a incapacidade total e temporária do autor, fixando a data de início da incapacidade em 30/03/2009, sugerindo reavaliação médica em 12 meses.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS (fls. 327/328), a autora comprova vínculos empregatícios desde 1976. O último vínculo laboral compreendeu o período de 11/02/1985 a 30/04/1998. A autora recebeu administrativamente benefícios de auxílio doença NB 119.851.127-0, de 23/12/2000 a 18/09/2007. Recebeu ainda o benefício NB 531.546.086-6 de 06/08/2008 a 06/10/2008. Na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 30/03/2009, verifico que o autor ainda matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 27/04/2011, data da citação do INSS neste feito, tendo em vista não ter formulado a parte autora nenhum requerimento administrativo posterior ao reconhecimento da sua incapacidade, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença desde 27/04/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela

ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 283. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/04/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0010963-74.2010.403.6183** - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012033-29.2010.403.6183** - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0010442-66.2010.403.6301** - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, Flavio Gomes de Almeida, ocorrido em 07/11/1999 (fl. 21). Alegou, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fls. 52/53 e 95/98). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 109/110, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/130. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 138/140).. Às fls. 149/152, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161). Os atos processuais realizados no JEF-SP foram ratificados à fl. 175. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação (12/03/2010), computando-se, nesse caso, a suspensão do prazo prescricional no período de 21/07/2006 a 30/09/2009, ou seja, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a do julgamento (fls. 95/98). Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do filho do autor é



incontroversa, pois na data do óbito ele possuía vínculo empregatício com a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. Outrossim, sua genitora foi beneficiária da pensão por morte em decorrência de seu falecimento. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente do autor, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitor, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada ( 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. A prova de residência comum e o fato de ser o autor beneficiário de seguro de vida adquirido pelo falecido não são suficientes para afirmar que o autor era dependente econômico de seu filho. De acordo com o CNIS anexo, o autor, na época do óbito, era beneficiário de aposentadoria especial. Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que a família (parte autora, mãe e de cujus) residia em casa própria. Acrescentou que, por ser aposentado, possuía renda maior que a de seu falecido filho e que seu auxílio financeiro referia-se a pequenas despesas. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois se limitaram a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pelo ex-segurado. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. Diante de tais considerações, verifica-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 11. Intimem-se, cumpra-se.

**0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRENE GIMENIS DO REGO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. À fl. 29, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo

144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o

benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se

refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MILTON ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 10/03/1980 a 02/07/1996, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/11/2010, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a ruído excessivo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 141) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl.

143/149).O autor requereu a elaboração de perícia, mas em razão da constatação de que o local da prestação de serviço restou desativado, o pedido foi indeferido (fl. 168). Houve réplica (fls. 157/159). Agravo retido (fl. 169/170) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o cômputo diferenciado do período de 10/03/1980 a 02/07/1996, laborado na Bicycletas Monark S/A. De acordo com o DSS e laudo técnico individual de fls. 49/51, o autor exerceu suas atividades no setor de polimentos, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 89dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83080/79. Dessa forma, reconheço como especial o período pretendido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 36), o autor possuía 23 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98, em 16/12/1998 e 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 29/11/2010, planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral, eis que contava com carência mínima e mais de 35 anos de tempo de serviço, o que dispensa a idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 10/03/1980 a 02/07/1996, laborado na empresa BICYCLETAS MONARK S/A, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificado pelo NB 42/154.977827-4, com DIB em 29/11/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 29/11/2010, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:29/11/2010- RMI: a

ser calculada pelo INSS-RMA: a ser atualizada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/03/1980 a 02/07/1996 (ESPECIAL)

**0004172-21.2012.403.6183** - ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 157, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005011-46.2012.403.6183** - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 89/163, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Às fls. 165/168 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 174, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 165/168. Ao referido recurso foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo a determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença até que houvesse laudo pericial médico conclusivo (fls. 195/198 e 204/206). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria no que se refere ao pedido de indenização por danos morais e a impossibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 211/228).Houve réplica às fls. 234/237.Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 265/271) e medicina legal (fls. 277/287).A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 293/298 e 299/303.A Sra. Perita Judicial, especialista em psiquiatria, prestou esclarecimentos às fls. 305/306.Manifestação da parte autora às fls. 311/313.O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à impossibilidade da concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 165/168.Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3)

período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias, sendo que a perícia realizada na área de psiquiatria comprovou a capacidade da autora para o trabalho, conforme consignado pela Sra. Perita no tópico discussão e conclusão (fls. 266/267). (...) A perícia apresenta quadro de distímia, pela CID10, F34.1. A distímia é o rebaixamento crônico do humor, que persiste ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente para compor o diagnóstico de depressão. A distímia é considerada o mau humor crônico ou o equivalente a personalidade depressiva. Tal quadro não provoca inaptidão para o trabalho uma vez que apesar do mau humor, não há prejuízo do contato social e nem de funções cognitivas como a atenção, a memória e a inteligência. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Estava acordada e a par do ambiente. Manteve durante todo o tempo sua atenção no assunto proposto. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Instada a prestar esclarecimentos, a Sra. Perita ratificou sua conclusão. Entretanto, o laudo pericial elaborado por médica na área de medicina legal atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 280/282), consignou o seguinte: (...) Em suma, a Sra. Rosa Maria de Souza Farias, apresenta complicações decorrentes do diagnóstico e tratamento de câncer de mama (linfedema e depressão) que a incapacitam total e permanentemente de realizar as atividades que habitualmente exercia (serviços gerais), principalmente em função da limitação da movimentação do membro superior direito. (...) A Sra. Rosa Maria de Souza Farias apresenta incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habitualmente exercidas a partir de 10/09/2002. Portanto, restou comprovada a incapacidade laborativa. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 224/225, tem-se que a autora possui diversos vínculos de empregos desde 1985, sendo o último no intervalo de 12/01/2001 a 02/08/2011. Observa-se ainda que a parte autora chegou a receber benefício previdenciário NB 126.227.214-6 de 20/08/2002 a 30/08/2007. O benefício concedido administrativamente e o último vínculo empregatício são contemporâneos à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (10/09/2002), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, a partir de 03/08/2011, dia seguinte à cessação de seu último vínculo empregatício. Isso porque a manutenção do vínculo empregatício com a empresa EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA após a data em que foi fixada a incapacidade pelo Sr. Expert, bem como aquela relativa à cessação do benefício de auxílio-doença, pressupõe que a parte autora manteve sua capacidade laborativa no referido período. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido



como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/08/2011, data seguinte à cessação do vínculo empregatício. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/08/2011;- RMI: a

calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0005541-50.2012.403.6183** - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARQUIM JOSÉ DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em DIB em 17/05/1995, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Sucessivamente, pleiteia a desaposentação para a concessão de aposentadoria por idade supostamente mais vantajosa. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferida a justiça gratuita à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/107, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na

vigência da lei antiga.<sup>3ª</sup> O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/08/1997, verifico que em 01/08/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 27/06/2012, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADENO caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, combinados com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUVENIL ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 05/11/76 a 25/04/79, 21/11/82 a 20/05/84, 21/10/86 a 29/05/92 e 22/05/95 a 29/12/03, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.680.964-1, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2008, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/01/2008, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 77/86). Houve Réplica às fls. 223/224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, no interregno de 05/11/76 a 25/04/79, 21/10/86 a 29/05/92 e 22/05/95 a 29/12/03, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPP e laudos técnicos periciais individuais de fls. 32/36 e fls. 43/46, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, para os dois primeiros períodos, e a agentes químicos, tais quais solventes químicos, como tolueno e xileno, para o terceiro período, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.5.1, do anexo I e II, dos Decretos nº 53.831/67 e 83080/79. Dessa forma, reconheço-os como especial. Deixo de considerar como especial o período de 21/11/82 a 20/05/84, à vista da inexistência de agente nocivo, no forma como apresentado pelo documento de fl. 34. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 05/11/76 a 25/04/79, 21/10/86 a 29/05/92 e 22/05/95 a 29/12/03, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fl. 53), o autor possuía 26 anos, e 13 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 37 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/01/2008, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. Saliente-se que, em novo requerimento administrativo formulado em 15/04/2009, o autor teve deferido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, estando tal benefício ativo até o presente momento. Assim, os valores em atraso serão descontados do montante já recebido em período concomitante referente ao benefício NB 149.070.717-1, devendo o mesmo ser cancelado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 05/11/76 a 25/04/79, 21/10/86 a 29/05/92 e 22/05/95 a 29/12/03, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 145.680.964-1, com

DIB em 08/01/2008, descontados os valores já recebidos em período concomitante referente ao benefício NB 149.070.717-1, devendo o mesmo ser cancelado. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 08/01/2008, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 08/01/2008- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/11/76 a 25/04/79, 21/10/86 a 29/05/92 e 22/05/95 a 29/12/03 P.R.I.

**0005821-21.2012.403.6183 - ADELINO DE MORAIS(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADELINO DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para 100% desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/07/2007, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 31/47). Houve réplica fls. 50/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser



considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 06/03/97 a 28/02/99, laborado na CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., o DSS e laudo técnico (fls. 110/118), atestam o desempenho de atividade no setor de manutenção de máquinas, consistente na manutenção e soldagem de máquinas, com exposição a ruído de 88dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/97 a 28/02/99. No que toca ao período 27/08/86 a 29/11/90, o DSS de fl. 98, menciona a existência de ruído de 81dB no local de trabalho. Contudo, como mencionado alhures, referido agente reclama a existência de laudo técnico individual ou PPP devidamente preenchido. Contudo, a parte autora não carrou aos autos referidos documentos, limitando-se a juntar laudo coletivo de 1990, razão pela qual não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Convertendo-se em comum o interregno de 06/03/97 a 28/02/99 ora reconhecidos como especial, somados aos lapsos urbanos já reconhecidos na seara administrativa e constantes no CNIS, o autor possuía 25 anos, 02 meses e 16 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 02/07/2007, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDResp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora havia cumprido os requisitos razão pela qual já lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não havendo o que revisar. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/03/97 a 28/02/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/97 a 28/02/99. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, NB 42/150.422.687-6, concedido em 15/07/2009. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 68 e fl. 74, determinada a emenda à inicial e deferido o pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Feito originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 28/30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 217/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo

INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Em relação à prejudicial de mérito, verifico que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 09/03/1989) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para

2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUCIA DE MACEDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDEMIRO DE ALMEIDA MAGNO, ocorrido em 16 de dezembro de 1996 (fl. 23). Alega, em síntese que, embora tenha se separado do ex-segurado (fl. 47), a autarquia previdenciária reconheceu a condição de companheira e dependente econômica da parte autora, conforme decisão de fls. 130/132. Entretanto, o INSS negou-lhe o benefício, em razão da perda da qualidade de segurado, conforme fls. 137/140. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 192, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 194/208). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Houve réplica (fls. 210/211). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a parte autora (fl. 219 e verso). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à prescrição já se encontra dirimida, conforme decisão proferida à fl. 219 e verso. Passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora, ex-cônjuge do de cujus, alega ter voltado a conviver maritalmente com ele, fato que foi reconhecido no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, conforme decisão de fls. 130/132. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Valdemiro de Almeida Magno. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS, que ora determino a juntada, não há vínculos cadastrados em nome do falecido. De todo o modo, analisando a cópia da CTPS acostada às fls. 84/86 e 179/188, observa-se que o de cujus possuiu vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 19/06/1979 a 10/12/1985. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/02/1989, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 16/12/1996, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 12/1985 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 57 anos, embora alegue a autora ter o falecido atingido o período de carência respectivo. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO NILO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 26/09/2011 com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/09/2011 ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.84/84v) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.87/95). Houve réplica (fls.98/102). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea,

não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor comprovou através do PPP de fls. 45/46, o exercício no período de 06/03/1997 a 09/03/2011, da atividade de auxiliar e técnico de enfermagem, onde estava em contato com vírus, fungos, bactérias, pacientes doentes, o que permite o enquadramento nos códigos e 1.3.4 e 2.1.3 e 3.0.1 dos anexos I e II e IV, dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99. Assim, reconheço como especial o lapso de 06.03.1997 a 09.03.2011, data do PPP. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de

período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos lapsos especiais computados pelo INSS (fls. 56/57), o autor contava com 25 anos, 11 meses e 03 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 26/09/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 26/09/2011, a parte autora já havia preenchido os requisitos para implantação do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 09/03/2011, laborado no Hospital Albert Einstein e implante o benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/157.696.439-3, a partir da data do requerimento administrativo em 26/09/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 26/09/2011, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1643263796. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/09/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 06/03/1997 a 09/03/2011 (especial)P. R. I.

**0009456-10.2012.403.6183 - JOAQUIM JANUARIO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM JANUÁRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização no período básico de cálculo do auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que percebeu benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.112.847-3, com RMI no valor de R\$ 1.701,09. Posteriormente, referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/ 502820902-9, com RMI de R\$ 2.279,17, mas o percentual em relação ao teto diminuiu, ensejando perda no valor do benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 24). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 26) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (29/36) Houve réplica (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Saliente-se, ainda, que o pedido inicial não contempla as matérias alegadas na réplica e, sendo vedada a inovação da causa de pedir em réplica, deixo de apreciá-las. Passo ao mérito. A tese do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Historicamente, o salário -de -benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários - de -contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário - de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da

aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente



esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009)(grifos não originais). Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a distribuição da presente ação não observou o inciso II do artigo 253 do CPC; é dizer, a distribuição por dependência. À vista do documento de fls. 142, percebe-se que o autor ajuizou ação anterior, com os mesmos elementos, extinta sem resolução de mérito. Com efeito, confirmada a reiteração do pedido, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Previdenciária. Int.

**0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em DIB em 06/11/2002, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferida a justiça gratuita à fl. 162. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/183, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 188/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que

rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/12/2002, verifico que em 01/12/2012 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 10/12/2012, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 04/03/77 a 31/07/81, 01/10/81 a 01/09/89 e 02/10/89 a 15/10/03, com a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.295.951-6, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/12/2006, tendo o réu deferido seu requerimento, porém não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 92/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 04/03/77 a 31/07/81, 01/10/81 a 01/09/89 e 02/10/89 a 05/03/97. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos.No interregno de 06/03/97 a 15/10/03, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários e laudo técnico pericial individual de fls. 64/65, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo e a agentes químicos, tais quais solventes químicos, fumaça das borrachas e pó do processo de raspagem dos pneus o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.5.1, do anexo I e II, dos Decretos nº 53.831/67 e 83080/79. Dessa forma, reconheço-os como especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 06/03/97 a 15/10/03, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 71/72), o autor possuía 32 anos, 02 meses e 02 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 38 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 05/12/06, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. Deixo de avaliar a presente situação à luz da jurisprudência do STF referente à reposição integral dos Tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, posto que a DIB do autor (05/12/2006) é claramente posterior ao período em que incidentes as majorações extraordinárias trazidas pelas referidas normas.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 15/10/03, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 139.295.951-6, com DIB em 05/12/2006. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 05/12/2006, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 05/12/06- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 15/10/03 P.R.I.

**0000884-31.2013.403.6183** - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0004920-19.2013.403.6183** - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. À fl. 71, indeferiu-se a medida antecipatória postulada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Houve réplica (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte

autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, o autor alega que teve reconhecido através do processo 97.030277080, o direito adquirido ao benefício em 1989, com a revisão com base no artigo 144, o que ensejou a limitação ao teto vigente em 1989, fazendo jus, à readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003. De fato, observa-se que, em razão da referida ação, a renda mensal a foi recalculada e alterada a DIB para 01/06/1989, no denominado buraco negro, consoante peças acostadas às fls. 11/64. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no

denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL

DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em face da revisão efetivada em decorrência da ação referida, o autor teve recalculada a renda e, em consulta ao sistema DATAPREV que acompanha a presente decisão, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.081,60 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2014), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização



monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006615-08.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 144/149 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 144, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

**0034331-44.2013.403.6301** - RAUL ALMEIDA SOUZA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAUL ALMEIDA SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/03/2013 ou a concessão do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Feito originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. À fl. 11, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 18/25. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/61). Arguiu, como preliminares, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum, caso o benefício tenha natureza acidentária, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos acostados às fls. 65/144. À fl. 147, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Na ocasião, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme fls. 150, 152/154 e 155/157. Regularmente intimado, o INSS manifestou o desinteresse na apresentação de proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada em razão da decisão de fls. 11/12. Outrossim, não é o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual, pois a patologia, neste caso, não decorre de acidente de trabalho, conforme consignado pelo Sr. Perito à fl. 21. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à ausência de interesse de agir, tendo em vista que a cassação do benefício decorreu de reavaliação médica promovida pela própria autarquia, consoante registrado às fls. 84. Tal manifestação materializa diretamente o próprio indeferimento. A questão referente à impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, apontada pelo INSS em contestação também resta prejudicada. De acordo com as informações obtidas do sistema informatizado da autarquia previdenciária, o autor não recebe atualmente benefício previdenciário. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando que o objeto deste feito e que o benefício previdenciário recebido pela parte autora cessou em 01/03/2013, não se observa a ocorrência da prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a

existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão e conclusão (fls. 21), consignou o seguinte:(...)O autor possui 64 anos de idade e trabalhou como securitário fazendo venda nas ruas.Está em pós-operatório tardio de artroplastia total dos quadris (06/2005 e 08/2005) por Osteoartrose.Os procedimentos cirúrgicos estão consolidados e as próteses estão bem posicionadas.Ao exame clínico atual apresenta amplitude de movimento articular dentro dos limites funcionais.Apesar do quadro consolidado, por ser portador de prótese total em ambos os quadris com risco de desgaste precoce e até soltura, está totalmente limitado para realizar sua atividade laborativa habitual como securitário, uma vez que necessita grandes esforços com os quadris e deambulação constante.Portanto, do ponto de vista ortopédico há incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa habitual. Há possibilidade de reabilitação para atividade de baixa demanda, de preferência na posição sentada.(...)Com base nos fatos expostos e analisados, conclui-se:Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Outrossim, ao responder o quesito nº 11 do Juízo (fl. 23), o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 06/2005.Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 142/143, tem-se que o autor possui diversos vínculos de empregos desde 1971, sendo o último no intervalo de 17/05/2004 a 10/2004 quando passou a receber benefício previdenciário NB 514.195.048-0 de 29/03/2005 a 24/10/2005. Recebeu ainda o benefício NB 515.439.032-2 de 25/10/2005 a 01/03/2013. O primeiro benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (06/2005), de modo que considero tais requisitos incontroversos.Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/03/2013, dia seguinte à cessação do último benefício que recebia administrativamente (fl. 79).Oportuno registrar que a conclusão da perícia médica, que alicerça a fundamentação desta decisão, rechaça as conclusões do ato administrativo de fls. 84, ao confirmar que a incapacidade remonta a junho de 2005. Com efeito, a determinação de devolução de valores registrada as fls. 70 não pode subsistir. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº 515.439.032-2 desde 02/03/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/03/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARLETE PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da alta programada. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita.À fl. 119, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 120/159 como emenda à inicial.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão

disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se o INSS. P. R. I.

**0000555-82.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 42/45, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes

(EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0000760-14.2014.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA DE SOUSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA APARECIDA DE SOUSA GOERLANDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a informação veiculada pela documentação médica carreada aos autos às fls. 32, 34, 35, 36 e 39 é recente, pois datam de 22, 30 e 31/10/13, 08/11/2013 e 07/01/14. Inclusive, dentre esses documentos, há declaração de médico psiquiatra sugerindo afastamento por 120 dias (fl.39). Diante do exposto, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. Os documentos anexados à exordial evidenciam, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 543.571.777-5), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência fevereiro de 2014. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. emende a exordial afim de efetuar o pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.O.

**0000789-64.2014.403.6183** - JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AMARO PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 550.865.903-6 (31). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.565,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Considerando a planilha apresentada pela parte autora às fls. 40/42, o valor atribuído às parcelas vencidas foi de R\$ 21.302,57 e das vincendas de R\$ 16.023,24, cuja soma resulta em R\$ 37.325,81 e não o valor apresentado na planilha de R\$ 45.565,78. Tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0000941-15.2014.403.6183** - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia integral do processo administrativo. 2 - apresente planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, com fulcro artigo 260, 2ª parte do CPC. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000966-28.2014.403.6183** - ODAIR TAVARES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR TAVARES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma

cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010897-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JURANDIR MORAES TOURICES (sucedido por ITAMAR DOS SANTOS TOURICES), (processo nº 0011817-15.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada, a parte embargada rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 45/56). A Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 1.566,11 em 02/2007 e R\$ 3.205,88 atualizado até 05/2012 (fls. 58/65). Às fls. 71/88, a parte embargada impugnou a conta elaborada sob a alegação de que o valor da RMI usado pela Contadoria Judicial foi equivocado. Requereu a remessa dos autos à contadoria para uma nova revisão da RMI como determinado nos artigos 28 e 41 da CLPS de 1976- Decreto nº 77.077/76. Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual retificou a conta anteriormente apresentada (fls. 95/100). Intimadas as partes, a parte embargada questionou o valor da RMI (fl. 105). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria às fls. 95/100. Remetidos à Contadoria, esta ratificou a conta apresentada às fls. 95/100. À fl. 116, a parte embargada concordou com os referidos cálculos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnações da parte embargada, foram apresentados novos cálculos da renda mensal inicial nos exatos termos do r. julgado com diferenças apuradas até a data da revisão do benefício (02/2007) no valor de R\$ 1.247,75 e atualizadas para a presente data (10/2012) no valor de R\$ 2.762,62, conforme demonstrativos de fls. 95/100. Novamente impugnada a referida conta (fls. 105), a Contadoria, quanto à alegação prestada pela parte embargada, esclareceu que não houve impacto no valor da RMI informada, visto que o autor foi limitado ao menor e maior valor teto na apuração da renda mensal inicial revista (fl. 108). Ante a concordância da parte embargada à fl. 116, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 2.762,62 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2012, apurado na conta de fls. 95/100. Como o valor apurado pela contadoria à fl. 96 foi menor do que o estimado pelo INSS na exordial dos presentes embargos (fl. 14), esta ação deve ser julgada procedente já que comprovado o excesso de execução em montante superior ao que o próprio INSS havia fixado na petição inicial, não tendo que se falar em qualquer sucumbência por parte deste último. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 95/100, ou seja, R\$ 2.762,62 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2012. Sem custas. Deixo de

condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 95/100 e fls. 108/110, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011817-15.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008348-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem GERCINO SECCHIN, BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, CÍCERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MANTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, FRANCISCO DO NASCIMENTO e JOAQUIM DIAS (processo nº 0004631-43.2000.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 316.548,82 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012, apurado na conta de fls. 07/77. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 07/77, ou seja, R\$ 316.548,82 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 07/77 e da petição de fl. 80, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004631-43.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001199-25.2014.403.6183** - MOISES AMANCIO DA LUZ(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0)** - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.578: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

**0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3)** - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE



ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 560/567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5)** - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMAR JOAO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará liquidado de fl. 476, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002650-27.2010.403.6183** - JOSE MOURAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 152/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-38.2010.403.6183** - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção.Considerando o óbito do genitor da Juíza federal, Dra Vanessa Vieira de Mello.Considerando ainda, a designação deste Magistrado sem prejuízos de suas funções, para responder pela titularidade da sétima vara previdenciária de São Paulo.Redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 08 de maio de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0001157-44.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção.Considerando o óbito do genitor da Juíza federal, Dra Vanessa Vieira de Mello.Considerando ainda, a designação deste Magistrado sem prejuízos de suas funções, para responder pela titularidade da sétima vara previdenciária de São Paulo.Redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0006793-54.2013.403.6183** - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Considerando o óbito do genitor da Juíza federal, Dra Vanessa Vieira de Mello. Considerando ainda, a designação deste Magistrado sem prejuízos de suas funções, para responder pela titularidade da sétima vara previdenciária de São Paulo. Redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 08 de maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

#### **Expediente Nº 4252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/03/2014 às 15:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0) - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora,

HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Com o cumprimento do quanto determinado, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2) - PAULINA CARDINALI ADLER (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9) - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0) - LUIZ DE MORAES (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA**

MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme fls. 168. Após, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição

de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0015809-54.1994.403.6100 (94.0015809-2) - ERIKA MACHADO PINTO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X FERNANDO MACHADO PINTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ERIKA MACHADO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual

falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0011093-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011093-8)** - GENESIO PINTO DE ARAUJO X JOAO PINHEIRO X JOAO VALDIVIA X JOSE ALVES FIGUEIREDO X JUPYR MANTOVANI X KASHIM SHIROMA X MARLENE SINTONI X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GENESIO PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYR MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASHIM SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SINTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0004926-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004926-6)** - MANOEL FERNANDO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000346-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000346-6)** - CLAUDINER DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3)** - EUNICE XAVIER RUAS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE XAVIER RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o

destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, preenchido os requisitos acima, DEFIRO o destacamento dos honorários contratados. Com o cumprimento do quanto determinado, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8) - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Ao SEDI para inclusão de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 04.882.255/0001-86 no polo ativo do processo a fim de viabilizar a expedição do requisitório. Após, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002759-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002759-1) - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Com o cumprimento do quanto determinado, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000448-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000448-0) - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002048-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002048-5) - ISABEL PEREIRA SANTOS(SP145382 - VAGNER**

GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0) - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0008042-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008042-1) - EDILSON ALVES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja



especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Em vista do exposto, preenchido os requisitos acima, DEFIRO o destacamento dos honorários contratados. Com o cumprimento do quanto determinado, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Ao SEDI para inclusão de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11 no polo ativo do processo a fim de viabilizar a expedição do requisitório.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida

junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1) - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida

junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007065-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007065-5)** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0)** - SILVINO PEDROZO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Ao SEDI para inclusão de GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 04.891.929/0001-09no polo ativo do processo a fim de viabilizar a expedição do requisitório.Após, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8)** - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição

de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos

trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4)** - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8)** - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5)** - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANSÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7)** - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo

apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0003142-19.2010.403.6183** - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAIXAO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005428-67.2010.403.6183** - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007402-42.2010.403.6183** - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007527-10.2010.403.6183** - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição

de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.